

Organizadores

Felype Prado Nascimento

Anayara Fantinel Pedroso

Luisa Pinto da Silva

Núcleo do Júri: **Ensaaios**

**Sobre a Prática Penal na
Cidade do Rio Grande**

**Núcleo do Júri:
Ensaio Sobre a Prática Penal
na Cidade do Rio Grande**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG

Reitor

DANILO GIROLDO

Vice-Reitor

RENATO DURO DIAS

Chefe de Gabinete do Reitor

JACIRA CRISTIANE PRADO DA SILVA

Pró-Reitor de Extensão e Cultura

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Pró-Reitor de Planejamento e Administração

DIEGO D'ÁVILA DA ROSA

Pró-Reitor de Infraestrutura

RAFAEL GONZALES ROCHA

Pró-Reitora de Graduação

SIBELE DA ROCHA MARTINS

Pró-Reitora de Assuntos Estudantis

DAIANE TEIXEIRA GAUTÉRIO

Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

CAMILA ESTIMA DE OLIVEIRA SOUTO

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

EDUARDO RESENDE SECCHI

Pró-Reitora de Inovação e Tecnologia da Informação

DANÚBIA BUENO ESPÍNDOLA

EDITORA DA FURG

Coordenadora

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

COMITÊ EDITORIAL

Presidente

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Titulares

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

ANGELICA CONCEIÇÃO DIAS MIRANDA

CARLA AMORIM NEVES GONÇALVES

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

EDUARDO RESENDE SECCHI

ELIANA BADIALE FURLONG

LEANDRO BUGONI

LUIZ EDUARDO MAIA NERY

MARCIA CARVALHO RODRIGUES

Editora da FURG

Câmpus Carreiros

CEP 96203 900 – Rio Grande – RS – Brasil

editora@furg.br

Integrante do PIDL



Felype Prado Nascimento
Anayara Fantinel Pedroso
Luisa Pinto da Silva
(organizadores)

Núcleo do Júri:

Ensaaios Sobre a Prática Penal na Cidade do Rio Grande



Rio Grande
2024

© Felype Prado Nascimento; Anayara Fantinel Pedroso; Luisa Pinto da Silva

2024

Designer da capa: Isadora Bartz

Diagramação da capa: Murilo Borges

Diagramação: João Balansin

Revisão Ortográfica e Linguística: Liliana Mendes

Ficha catalográfica

N964 Núcleo do júri: ensaios sobre a prática penal na cidade do Rio Grande [Recurso Eletrônico] / Organizadores Felype Prado Nascimento, Anayara Fantinel Pedroso, Luisa Pinto da Silva. – Rio Grande, RS : Ed. da FURG, 2024.
137 p. : il. color.

Modo de acesso: <http://repositorio.furg.br>
ISBN 978-65-5754-248-4 (eletrônico)

1. Direito Penal 2. Tribunal do Juri 3. Processo Penal
I. Nascimento, Felype Prado II. Pedroso, Anayara Fantinel
III. Silva, Luisa Pinto da IV. Título.

CDU 343.2

Catálogo na Fonte: Bibliotecário José Paulo dos Santos – CRB10/2344

*Para todos os inominados que em nós
confiaram suas vidas e suas liberdades.*

AGRADECIMENTOS

O projeto de extensão Núcleo do Júri foi, desde sua origem, uma construção coletiva, também entre instituições, mas, mais importante, entre pessoas. Agradecemos, profundamente, a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a existência, manutenção e importância deste projeto. Nosso mais sincero e profundo obrigado a Alexandre Neves de Mesquita, Ana Carolina Calderaro, Anayara Fantinel Pedroso, Arthur Grellert dos Santos, Bárbara Ronsoni, Betina Gomes Nazario, Brenda Livya Pereira de Almeida, Bruna De Almeida Faria, Bruna Teixeira zok, Danielle Silva Rodrigues, Dionatan Marques, Éder Renato Martins Siqueira, Elisa Girotti Celmer, Emily Bastos Monteiro, Emily Vitória Oliveira Morais, Ezequiel Vetoretti, Felype Prado Nascimento, Fernando Carneiro da Rosa Aranalde, Gabriela Ortiz de Mattos Lopes, Gabriela Zenobini Marchant, Gabrielly Rhayane da Paz Maciel Santos, Giovane Carrir, Gleifer dos Santos Silveira, Guilherme Freire Souto, Guilherme Luciano Fontela da Silva, Heloisa Mayer de Moura, Isabella Zattar, Isabelle Castro de Carvalho, Isadora Bartz, Isadora Retzlaf do Amaral e Silva, Jardel Machado, Jessica Tauana Bittencourt, José Vitor Nonato da Cunha, Julio Cesar Ulguim Medeiros, Karla Isabel Antunes Santos, Kelly Pinheiro Borges Freitas, Lara Fernandes Quevedo, Leticia Morales Lehn, Louise Fernandes Quevedo, Luisa Pinto da Silva, Luiza dos Santos Batista, Maiane Milena Strieder Matos, Maria Eduarda da Cunha Lima, Matheus Mendes Baldez, Miguel da Cunha Oliveira, Paula Mariana Silveira Costa, Pietra Castro de Paula, Rafaela Chaves de Oliveira, Rafaela Dala Riva, Simone de Biazzi Avila Batista da Silveira, Thais Gonçalves Palma, Thaíssa Oliveira Pinheiro, Valdirene Sanches Medeiros Jacobs.

LISTA DE FIGURAS

GRÁFICOS

Gráfico 1	Motivação/modalidade do crime	16
Gráfico 2	Gênero dos autores	17
Gráfico 3	Gênero das vítimas	17
Gráfico 4	Cor das vítimas	19
Gráfico 5	Cor dos autores	20
Gráfico 6	Grau de instrução dos autores	21
Gráfico 7	Grau de instrução das vítimas	22
Gráfico 8	Horário do fato	23
Gráfico 9	Quantidade de fatos	23
Gráfico 10	Quantidade de vítimas	24
Gráfico 11	Decretação de prisões preventivas	26
Gráfico 12	Desfechos da 1ª fase	27
Gráfico 13	Interposição de recurso em sentido estrito	27
Gráfico 14	Decisão do conselho de sentença	29
Gráfico 15	Alteração da decisão do conselho de sentença em 2ª instância	29
Gráfico 16	Aumento ou diminuição de pena em 2ª instância	29
Gráfico 17	Defesa pública X privada	57
Gráfico 18	Respeitou ou não o art. 212	58
Gráfico 19	Defesa pública	59
Gráfico 20	Defesa privada	60
Gráfico 21	Elementos informativos e provas	72
Gráfico 22	Análise dos processos	106

SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
APRESENTAÇÃO	11
NÚCLEO DO JÚRI: ENSAIOS SOBRE A PRÁTICA PENAL NA CIDADE DO RIO GRANDE	14
ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA: O PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E SUAS CONSEQUÊNCIAS	32
A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM AUDIÊNCIAS, AGRAVADA PELA DESIGUALDADE SOCIAL: UM ESTUDO DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS ENTRE 2008 E 2018, NA 1º VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE/RS	49
O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL E SUA UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA	65
GARANTINDO A JUSTIÇA: O JUIZ DE GARANTIAS COMO AGENTE DE MUDANÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI	81
<i>IN DUBIO PRO SOCIETATE OU IN DUBIO PRO REO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DA 1º VARA CRIMINAL NA COMARCA DE RIO GRANDE/RS</i>	97
A ADI 4.768 E A IMPORTÂNCIA DA DISPOSIÇÃO DO ESPAÇO NO RITO DO JÚRI	111
NEUROCIÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: EXPLORANDO O IMPACTO DA POSIÇÃO FÍSICA DOS JURADOS NAS DECISÕES JUDICIAIS	121

PREFÁCIO

Felype Prado Nascimento

Embora todas as histórias de júri comecem com a morte, acredito que, no meu caso e no caso do projeto Núcleo do Júri, a morte possua mais de uma camada. Antes mesmo de ter conduzido sequer uma audiência de conciliação, fui designado para defender os interesses de uma assistida do Escritório Modelo de Assessoria Jurídica da FURG, como assistente de acusação, em um julgamento perante o plenário do júri. Com apenas uma semana de preparação, aceitei, com medo, o desafio, mas confiante que me entregaria cem por cento àquela missão.

A mudança da equipe, de última hora, se deu pelo falecimento repentino da mãe da advogada, anteriormente responsável pelo caso, sendo assim, uma morte me levou ao julgamento de outra.

Uma semana depois, estava sentado ao lado da acusação no salão do júri, o que era, ao mesmo tempo, desconfortável e muito cômodo. A assistência da acusação, assim como a própria acusação, têm o trabalho mais fácil do julgamento, não há consequências, os excessos são permitidos e, todas as vezes que clamávamos por “justiça”, ficava perceptível que conquistávamos os jurados.

Até hoje, acredito que o réu entre condenado no salão do júri, cabendo à defesa descondená-lo, o que se comprovou não apenas naquele plenário como em diversos outros onde atuei. O apelo emocional da acusação foi muito mais forte que os apelos defensivos. O clamor por justiça para a irmã da vítima derrotou as teses espanholas trazidas pela defesa - que se apresentava muito mais preparada e muito mais tecnicamente embasada do que a acusação.

O nervosismo que dominou meu corpo durante todo o julgamento se intensificou ainda mais na hora da votação dos quesitos pelos jurados; o silêncio sepulcral entre um voto e outro me assolava completamente. O resultado foi positivo, pelo menos positivo para as teses sustentadas por mim, restando ao réu

condenado por homicídio qualificado o recurso que impossibilita ou dificulta a defesa da vítima; a hediondez foi afastada pelo reconhecimento da privilegiadora sustentada pela defesa, e a qualificadora de motivo fútil sustentada pelo Ministério Público não chegou a ser votada.

O sentimento que habitava meu corpo, naquele momento, era confuso, a felicidade pelo trabalho prestado e pela tese acolhida era incompatível com o desconforto causado pelo resultado. A condenação de alguém mais novo que eu, com uma pena quase que igual a sua idade, era distópica demais para ser comemorada. Entretanto, foi, naquele momento, que, pela primeira vez, na minha vida, me senti advogado, senti que todo o esforço que a profissão requer tinha valido à pena. Não tinha desperdiçado os últimos 7 anos da minha vida.

Naquele momento, tive certeza de duas coisas: não poderia deixar que aquele fosse meu último júri; precisava criar a oportunidade de levar aquele sentimento a mais pessoas. Na minha cabeça, era inconcebível que eu tivesse concluído a graduação sem aquela experiência, e mais inconcebível ainda que eu não tentasse, ao menos, fazer com que outros graduandos não precisassem passar por isso.

E ali, no próprio salão do júri da comarca de Rio Grande, fiz a proposta de parceria entre o Escritório Modelo de Assessoria Jurídica da FURG e a Defensoria Pública do Estado, sendo a proposta prontamente aceita pelo defensor William Foster, que, neste momento, apresenta este livro, mas, naquele momento, era meu oponente no plenário.

Após a oficialização do projeto, ele se dividiu em duas fases. Primeiramente, focamos na coleta de dados, que, agora, é apresentada no primeiro capítulo deste livro; em segundo momento, focamos na atuação forense nos julgamentos perante o Tribunal do Júri.

Com a equipe, formada por alunos dos primeiros semestres do curso de Direito da FURG, já tendo trabalhado em uma pluralidade de processos de homicídio, chegou a hora de incentivar a produção acadêmica, para que pudesse devolver à academia tudo aquilo que vivenciaram graças a ela. Iniciou-se a produção deste livro.

APRESENTAÇÃO

William Foster de Almeida¹

Tenho dito, em minhas andanças pelo Rio Grande do Sul, realizando Sessões de Julgamento, que o Tribunal do Júri é a instituição democrática que, no Brasil, precedeu à própria democracia. Verdadeiro paradoxo democrático. Isso talvez explique, ao menos em parte, porque o instituto não é unanimidade na doutrina e nos Tribunais. E, sendo assim, talvez, caiba à academia manter o estudo do Tribunal do Júri no honroso espaço que merece.

Por pensar dessa forma, recebi, com grande honra, o convite dos amigos do Núcleo do Júri para apresentar a obra coletiva produzida a partir das pesquisas feitas por este formidável grupo de estudantes.

Os textos produzidos, um a um, testemunham a qualidade do trabalho de pesquisa realizado, bem como certificam o talento dos acadêmicos envolvidos, em cada um dos pontos abordados.

A revisão feita pelas colegas Bruna de Almeida Faria e Heloisa Mayer de Moura sobre o papel do Inquérito Policial no Processo Penal e sua utilização como fundamento para a sentença de pronúncia é absolutamente pertinente. Ao concluírem, de forma certa, que o processo penal brasileiro ainda está sob as amarras do inquisitorialismo, deixam clara a afronta às garantias fundamentais do acusado e ao devido processo legal.

Com o mesmo brilho, o estudo feito pela colega Paula Mariana Silveira Costa a respeito da trágica - porém simétrica - violação do artigo 212, do Código de Processo Penal, quando há atuação, tanto de defesas públicas como privadas, deixando evidente que a violação dessa garantia processual está presente em

¹ Diretor Regional da Defensoria Pública de Rio Grande. Defensor Público membro da Equipe do Júri Itinerante da DPE/RS. Subdirigente do Núcleo de Defesa Criminal da DPE/RS. Membro do Grupo Institucional de Atuação Integrada da DPE/RS. Professor de Direito Penal, Processo Penal, Prática Penal, Tribuna e Oratória da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul – Fesdep.

aproximadamente metade dos processos analisados.

Também impressiona a caneta da colega Paula Mariana Silveira Costa ao abordar o famigerado “*In dubio pro societate*”. Ao diagnosticar a utilização indevida do verbete, em mais de 50% dos processos estudados, deixa clara a necessidade de enfrentamento dessa problemática, impregnada de ideologias punitivas e inquisitórias, com flagrante redução de direitos e garantias fundamentais.

Pietra Castro de Paula, por sua vez, propõe, com brilhantismo, a figura do Juiz de Garantias como agente de mudança no tribunal do júri. Ao observar que aprovação e implementação do juiz de garantias têm potencial de trazer melhorias ao tornar mais clara e separar as funções de investigação e julgamento, com efetivo fortalecimento dos princípios da imparcialidade e de garantir a proteção dos direitos individuais dos envolvidos, a proposta de estudo é impecável na sua forma e no seu conteúdo, merecendo leitura atenta de todos os interlocutores.

Tema também instigante é o desenvolvido pelos colegas Isadora Retzlaf do Amaral e Silva e Gabriela Ortiz de Mattos Lopes ao abordarem a espetacularização dos processos de Crimes Dolosos Contra a Vida. Ao estabelecerem a correlação entre o controle narrativo por parte das mídias sociais no âmbito criminal, com o conceito de consumo de espetáculo, embasado por Adorno e Horkheimer, o texto conclui acertadamente que a narrativa midiática é desenvolvida para apontar o culpado. Os fatos levantados, no julgamento pré-moldado pelo conspiracionismo dialético, buscam estabelecer uma ligação entre a motivação do autor com sua barbárie, criando um ambiente voltado à sentença de condenação, com evidente ofensa aos princípios da presunção de inocência, do contraditório e das demais normas que deveriam proteger a imparcialidade dos jurados.

A reflexão proposta por Lara Fernandes e Louise Fernandes é essencial. A análise do impacto da posição física dos jurados, nas decisões judiciais, é tema áspero que necessita urgente mudança. O enfrentamento à luz da neurociência é uma proposta desafiadora e ousada que merece especial atenção do leitor, mormente quando, conforme concluem as autoras, a neurociência desempenha um papel fundamental na compreensão da cenografia dos plenários.

Por fim, a caneta de Isadora Bartz e Felype Prado Nascimento, ao tratarem da ADI 4.768 e da importância da disposição do espaço no rito do júri, renova a importância já explicitada da cenografia das sessões de julgamento. Ao concluírem, com acurácia que lhes é própria, é nítido que, no rito do júri, o Ministério Público

assume posto de parte processual e que sua posição ao lado direito do magistrado não passa despercebida, influenciando sutilmente a percepção dos jurados. Deixam evidenciadas, de forma contundente, a necessidade de mudanças na disposição física dos Tribunais.

Como se vê, a obra coletiva é rica e reproduz o trabalho, a capacidade e o talento dos seus autores e autoras.

Desejo a todos e a todas uma excelente leitura!

NÚCLEO DO JÚRI: ENSAIOS SOBRE A PRÁTICA PENAL NA CIDADE DO RIO GRANDE

*Felype Prado Nascimento
Anayara Fantinel Pedroso
Luisa Pinto da Silva*

INTRODUÇÃO

Este texto, enquanto fruto do projeto de extensão núcleo do júri (que abrange o ensino e a pesquisa de modo a aproximar estudantes de graduação da prática forense e da pesquisa crítica), trata de uma compilação dos dados obtidos através de pesquisa empírica, de procedimento documental, realizada pelos estudantes da Universidade Federal do Rio Grande, durante os anos de 2021 e 2022.

O objetivo central desta pesquisa consistiu em analisar as dinâmicas de violência, bem como a prática penal na cidade de Rio Grande/RS, a partir dos processos de competência do rito do júri, julgados nos anos de 2018 e 2019. Como resultado desta pesquisa empírica, obtivemos um universo de 52 processos judiciais julgados nos anos de 2018 e 2019, sobre os quais nos dedicamos a tecer breves críticas acerca das características processuais-praxiológicas que os envolvem. Este material empírico obtido foi passível de inúmeras abordagens quantitativas e qualitativas, as quais poderão ser observadas no decorrer deste livro.

Inicialmente, para que seja possível introduzir o campo macro em que essas abordagens serão observadas, é de extrema importância trazer os dados em que as observações críticas estão ancoradas, em grande medida, neste livro. Para isso, abordaremos questões de gênero, raça, classe e demais intersecções que atravessam a prática penal e as dinâmicas de violência.

1 DAS MOTIVAÇÕES E DA MODALIDADE DOS CRIMES ANALISADOS

Observa-se, no Gráfico abaixo, o conjunto das motivações e modalidades dos processos analisados. A maior parte dos homicídios praticados (tentados ou consumados) teve origem em conflitos interpessoais derivados de desavenças, rugas e intolerância, totalizando 69,2% dos casos examinados.

Nesse contexto, o caráter banal desses ocorridos desperta curiosidade. A presença de motivações atreladas a desavenças, a rugas e à intolerância transmitem a ideia de conflitos aparentemente triviais para terceiros, mas que, para os acusados, significavam uma contenda de importância. Portanto, não se trata de justificar os delitos; dito de outro modo, trata-se de contextualizá-los culturalmente, dentro dos limites dos dados apresentados. Nesse sentido: “[...] implica ver tanto o crime e a violência, as organizações de controle social, ou a segurança pública como produtos culturais, os quais devem ser lidos a partir dos significados que carregam” (Rocha, 2017, p. 48).

Na perspectiva das motivações prevalentes, o cometimento de um crime pode ser uma demonstração máxima de asserção, seja de posicionamento, opinião, seja de desejo. Isso não significa que estivessem ausentes outras maneiras de resolver o conflito, mas, sim, que o crime - no caso, o homicídio - foi o meio escolhido pelo acusado para fazer valer sua vontade.

De acordo com Araújo (2016, p. 19):

[...] a violência banal, o homicídio sem objeto, praticado por razões de somenos ou nenhuma importância, encontra condições ideais de ocorrência quando em determinado grupo social, hipoteticamente, predomina a descrença nas formas legais de promoção de Justiça, pela percepção de desconfiança nas ações de quem por direito-dever deveria exercer para dirimir um conflito.

Assim, a construção de uma compreensão adequada sobre esses eventos passa pela rejeição de explicações que tendem a simplificar um evento tão profundamente complexo como o crime. Por conseguinte, não é possível, tampouco correto, encaixar todos os delitos dentro da categoria de crimes cujas racionalidades são somente instrumentais e/ou oportunistas, pois muitos são cometidos como uma forma de expressão (Young, 2003).

Por essa razão, Khaled Jr., Linck e Carvalho (2022, p. 157) argumentam que:

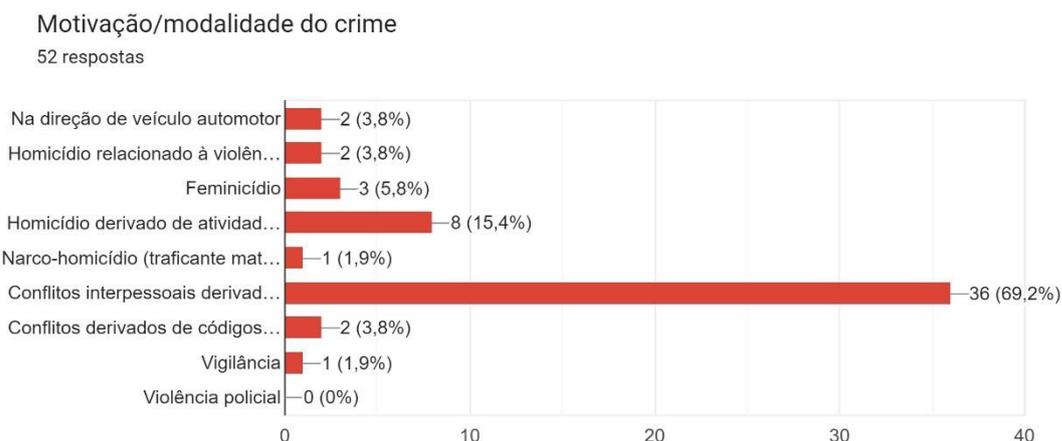
[...] estilo, raiva, fúria e excitação fazem parte de crimes que contêm elementos tendencialmente expressivos e que dão aos seus praticantes uma sensação de empoderamento, particularmente dentro de mundos cada vez mais ontologicamente inseguros.

Nesse sentido, percebe-se tanto a prevalência de homicídios que podem ser considerados banais, quanto o dado de que 100% dos indivíduos acusados nos processos analisados eram homens, conforme abordado a seguir. Questionam-se, portanto, os ideais propagados em relação às definições de masculinidade e virilidade, associados à violência de maneira frequente, quando não intrínsecos.

Embora esse modelo hegemônico de masculinidade construído a partir de valores patriarcais e machistas já tenha sido tão amplamente criticado e mesmo que em época recente ele conviva com outros modelos, ainda prepondera a noção de que existe associação entre essa masculinidade viril, competição e violência. (Souza, 2005, p. 60)

Em um cenário como este, a violência tem o condão de se converter em uma linguagem e em uma forma extremada de resolução de conflitos. Assim, desavenças, rugas e intolerâncias, se suficientemente acentuadas, têm a possibilidade de se transformarem em motivações para homicídios.

Gráfico 1: Motivação/modalidade do crime¹



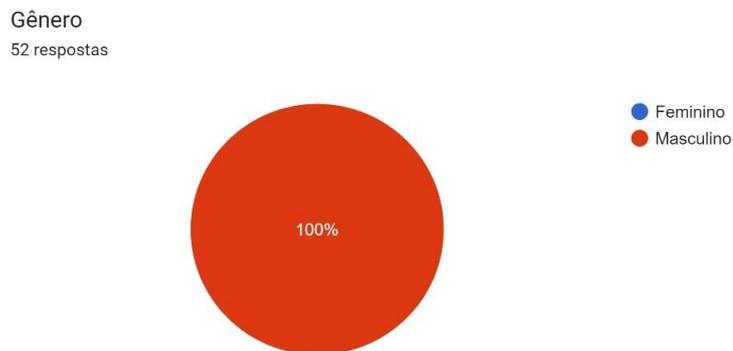
Fonte: dados coletados pelo projeto

¹ Legenda: Na direção de veículo automotor; homicídio relacionado à violência doméstica, mas não feminicídio; feminicídio; homicídio derivado de atividades criminais ou entre membros de organização criminosa; narco-homicídio; conflitos interpessoais derivados de rugas, desavenças ou intolerâncias; conflitos derivados de códigos de honra; vigilância; violência policial.

2 MARCADORES DE GÊNERO

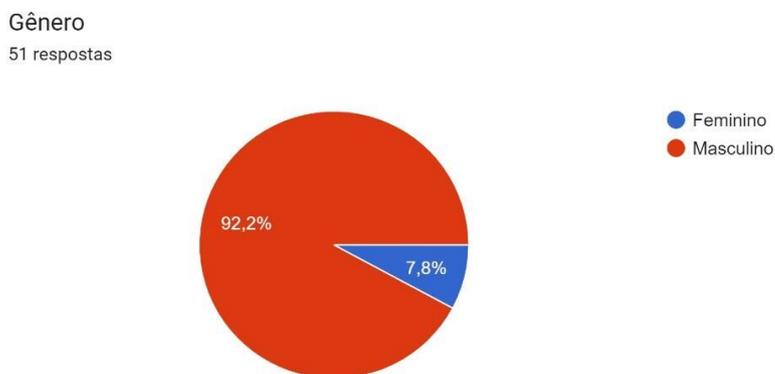
É possível perceber que, dos casos analisados, 100% dos autores principais foram homens. Enquanto que, ao analisar os marcadores de gênero das vítimas, 7,8% das mulheres aparecem como vítimas e nenhuma como autora, conforme dados do Gráfico abaixo:

Gráfico 2: Gênero dos autores



Fonte: dados coletados pelo projeto

Gráfico 3: Gênero das vítimas



Fonte: dados coletados pelo projeto

Esses dados, que não são capazes de revelar as dinâmicas da violência na sociedade rio-grandina, mas, sim, apenas os *corpus* analisados, coadunam com o entendimento de que a violência é um monopólio masculino. Isso porque, diante de uma análise dos casos envolvendo feminicídio, tentativa de feminicídio e homicídio, podemos observar que dois homens foram vítimas por vingança, relacionada à

existência de denúncia contra eles por violência de gênero contra mulheres. Além dos casos em que as mulheres foram vítimas pelo fato de serem mulheres.

Dos três casos em que quatro mulheres são vítimas, duas correspondem ao homicídio, enquanto um corresponde à tentativa de homicídio de duas mulheres da mesma família. Dos três casos, dois ocorrem em bairros vulnerabilizados da cidade, enquanto um ocorre na região central. Cabe ressaltar que, de todos os casos aqui analisados, as mulheres possuem características em comum: idade avançada; baixo grau de escolaridade e inserção no mercado de trabalho informal, constituindo, assim, o que Gonzalez (2020) denomina de “massa marginal”. Dentre os fatos que chamam atenção, é que todas essas mulheres - processualmente - foram identificadas enquanto brancas. Contudo, cabe questionarmos os critérios que esses procedimentos de identificação ocorrem em nível processual, se estão baseados em uma heteroidentificação ou autoidentificação, bem como as demais questões que envolvem a ideologia do branqueamento, aliadas ao mito da democracia racial.

Embora os dados aqui obtidos não sejam suficientes para realizar inferências maiores, é possível pensar que, dentro do *corpus* obtido, a maioria das mulheres vítimas de violência estejam em condição de vulnerabilidade social. Sendo esta, talvez, uma das intersecções da violência. Especialmente porque, conforme Gonzalez (2020), através da divisão racial e sexual do trabalho, recai sobre a mulher negra uma tríplice discriminação: de raça, classe e sexo. Ou seja, a dependência econômica, enquanto um dos cernes do patriarcado, é uma das responsáveis pela violência contra as mulheres.

Contudo, cabe ressaltar que, apesar de, neste *corpus*, haver essa conclusão, não significa que as mulheres pertencentes às classes favorecidas socioeconomicamente não são vítimas de violência e feminicídio. Ao contrário, o *corpus* demonstra que esses casos não chegaram ao tribunal do júri nos anos analisados, o que abre espaço para que sejam levantadas as hipóteses de subnotificação, especialmente quando relacionadas ao processamento e ao julgamento de pessoas com poder aquisitivo elevado. Especialmente, porque, dentre os casos analisados, a maioria dos autores acusados estão atravessados por marcadores sociais que sugerem seu pertencimento às classes sociais vulnerabilizadas. Diante desse contexto, cabe analisar como os demais marcadores sociais se fazem presentes dentro dos dados obtidos nesta pesquisa.

3 MARCADORES DE RAÇA

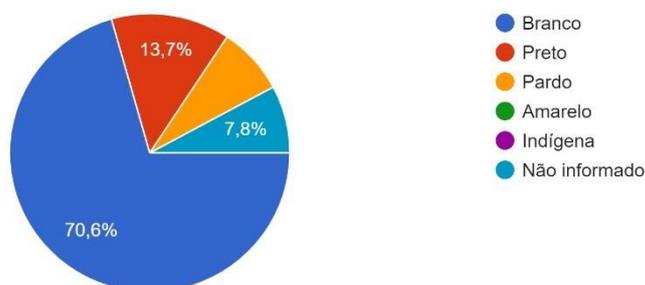
A discussão sobre marcadores raciais necessita de um ponto de partida. Este, por sua vez, é o argumento desenvolvido por Almeida (2021), que, em última análise, sustenta que o conceito de raça é relacional e histórico e, por consequência, intrínseco ao cenário político e econômico no qual está inserido. O autor também destaca que a aplicação de raça enquanto conceito a seres humanos data do século XVI (Almeida, 2021). Não por acaso, a reinvenção do conceito coincide com o período das Grandes Navegações, e se tornou indispensável na consolidação da colonização, ainda que não encontre respaldo biológico.

A partir disso, destacam-se os gráficos abaixo, dos quais, respectivamente, se extrai que a maioria das vítimas dos crimes de homicídio analisados é branca (70,6%), e que a maioria dos acusados dos referidos crimes também é branca (82,4%). Esses dados espelham o Censo de 2022, no qual 78,4%, dos quase 11 milhões de habitantes do Rio Grande do Sul, se identificam como brancos (Instituto, 2023).

Portanto, não surpreende que a maior parte dos casos analisados sejam protagonizada por vítimas e acusados brancos. Nesse sentido, no que diz respeito ao cometimento de crimes - em específico, homicídios -, ressalta-se que explicações simplistas devem ser rejeitadas. Uma vez considerado um fenômeno hipercomplexo (Ferrell, Hayward, 2021), o crime tem de ser analisado como tal, implicando uma análise completa, que o situe nas perspectivas macro, meso e micro e, ainda, considere a subjetividade de quem analise (Khaled Jr., Carvalho, Linck, 2022).

Gráfico 4: Cor das vítimas

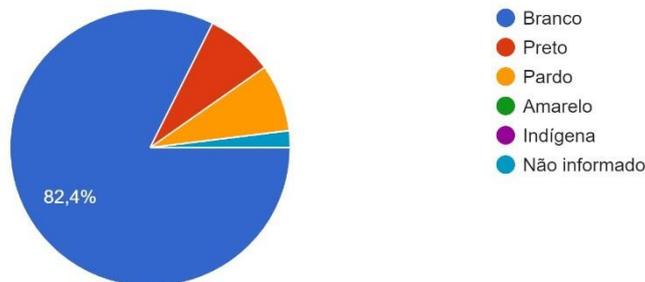
Cor
51 respostas



Fonte: dados coletados pelo projeto

Gráfico 5: Cor dos autores

Cor
51 respostas



Fonte: dados coletados pelo projeto

4 MARCADORES DE INSTRUÇÃO

Nos resultados relativos ao grau de instrução das vítimas e dos acusados, salienta-se a prevalência de indivíduos que não finalizaram as etapas da educação básica. Por educação básica, compreende-se a educação infantil e os ensinos fundamental e médio, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.349/1996 (Brasil, 1996).

Nesse contexto, observa-se que, dentre as vítimas, ao menos 43,8% não completaram a educação básica, sendo certo que a informação quanto à instrução da vítima se fez significativamente ausente (20,8%). Dentre os acusados, ao menos, 76,9% não haviam completado a educação básica.

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar desenvolvem argumentos relevantes à presente análise. Ao argumentarem que o exercício do poder punitivo se dá através da criminalização, os autores a dividem em primária e secundária. A criminalização primária consiste “[...] [n]o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas [...]”; já a criminalização secundária consiste “[...] [n]a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” (Zaffaroni, Batista, Alagia, Slokar, 2011, p. 43).

Entre esses conceitos, é o de criminalização secundária que chama atenção. Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2011) discutem que o plano imposto pela criminalização primária é vasto demais, indo além da capacidade de atuação das agências de criminalização secundária. Por conseguinte, tais agências atuam de maneira seletiva, com a finalidade de transmitir eficiência. Assim, estabelecem os autores:

A regra geral da criminalização secundária se traduz na seleção: a) por fatos burdos ou grosseiros (a obra tosca da criminalidade, cuja detecção é mais fácil), e b) de pessoas que causem menos problemas (por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político e econômico ou à comunicação passiva). (Zaffaroni, Batista, Slokar, Alagia, 2011, p. 46)

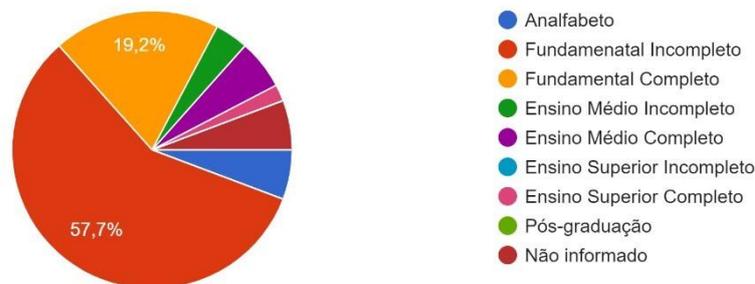
Nesse sentido, afirma-se que os casos analisados se encaixam nos requisitos elencados pelos autores. É certo que a detecção do crime de homicídio é descomplicada, além de que o delito, em si, é topograficamente relevante no Código Penal. E seus acusados, dado o baixo grau de instrução, são compatíveis com indivíduos sem acesso positivo aos poderes político e econômico.

Ademais, esses resultados, quando aliados à preponderância de homicídios oriundos de conflitos interpessoais derivados de desavenças, rusgas e intolerâncias, que totalizam 69,2% dos casos analisados, dialogam com a argumentação dos autores citados. Nota-se, portanto, que a maior parte dos processos de homicídios examinados, consideradas suas motivações, são compatíveis com a “obra tosca da criminalidade”.

O enfoque desmedido, nos crimes de homicídio, corresponde à necessidade crescente das agências de criminalização secundária de transmitir eficiência, ao mesmo tempo em que tem o potencial de alimentar o que os autores denominam “imagem pública do delinquente” (Zaffaroni, Batista, Slokar, Alagia, 2011, p. 46). Tal expressão é, por si só, falaciosa, além de contradizer algo enfaticamente aqui estabelecido: a hipercomplexidade do fenômeno criminal e a subjetividade de quem se considera criminoso (Ferrell, Hayward, 2021; Khaled Jr., Carvalho, Linck, 2022) não pode (jamais) depender de explicações reducionistas.

Gráfico 6: Grau de instrução dos autores

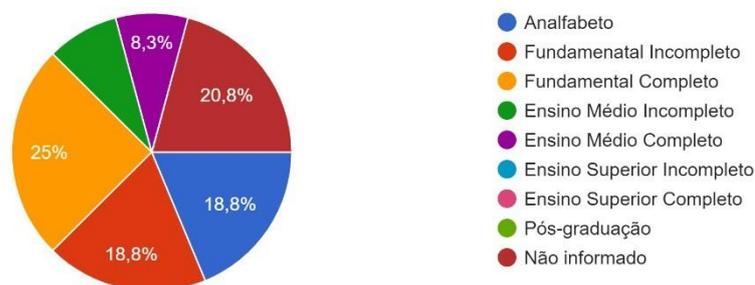
Grau de Instrução
52 respostas



Fonte: dados coletados pelo projeto

Gráfico 7: Grau de instrução das vítimas

Grau de Instrução
48 respostas



Fonte: dados coletados pelo projeto

5 MARCADORES PROCESSUAIS

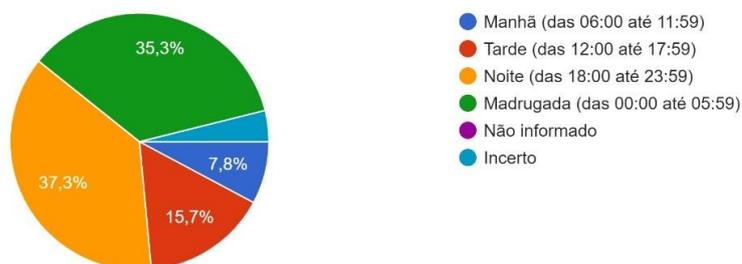
De início, nos marcadores processuais, têm-se os gráficos que correspondem aos horários dos fatos e à quantidade de fatos contidos nas denúncias dos processos analisados. Do Gráfico 8 (“horário do fato”), extrai-se que a maior parte dos crimes ocorreu durante a noite e a madrugada, uma vez que totalizam 72,6%, conotando que o período noturno detém a preferência em relação ao período diurno, que, por sua vez, totalizou 23,5%.

Entende-se que a preferência se manifesta, pois a noite e a madrugada são sabidamente períodos de menor vigilância, em que as pessoas estão dormindo. Um período de menor vigilância também pode ser decisivo para a consumação do delito, visto que também pode representar um empecilho para a vítima na obtenção de ajuda.

Gráfico 8: Horário do fato

Horário do Fato

51 respostas



Fonte: dados coletados pelo projeto

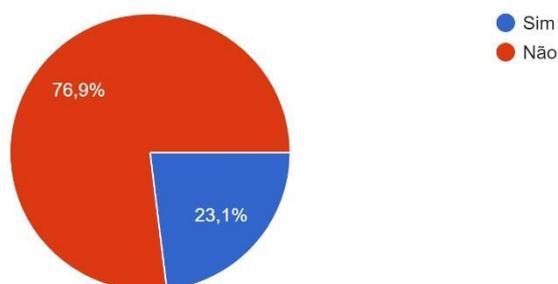
No Gráfico a seguir, observa-se que apenas um fato foi denunciado na maioria dos processos analisados, alcançando 80% deles. Isso significa dizer que o Ministério Público, ao iniciar o processo criminal, descreveu apenas as circunstâncias de local, fato, modo e autoria referente ao crime de homicídio (nas modalidades tentada ou consumada)

Nos demais casos, em que mais de um fato foi denunciado, têm-se duas possibilidades. Na primeira, mais de um crime de homicídio tentado ou consumado foi denunciado. Já na segunda, o crime de homicídio tentado ou consumado foi denunciado junto de outro, que, por seu turno, não compõe o rol dos crimes dolosos contra a vida, do Código Penal.

Gráfico 9: Quantidade de fatos

Mais de um fato?

52 respostas



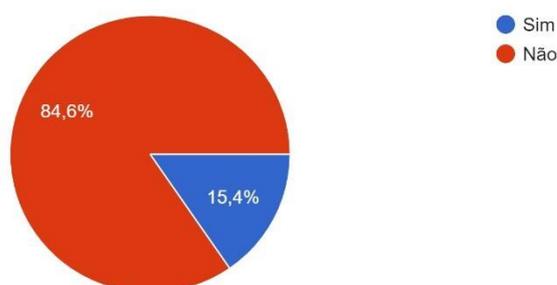
Fonte: dados coletados pelo projeto

De acordo com a porcentagem abaixo, o crime de homicídio (tentado ou consumado) vitimou apenas uma pessoa em 84,6% dos processos analisados.

Logo, os acusados tencionavam, em regra, atingir apenas uma vítima com a conduta delituosa, sendo minoria os acusados em que se registrou mais de uma vítima.

Gráfico 10: Quantidade de vítimas

Mais uma vítima?
52 respostas



Fonte: dados coletados pelo projeto

A prisão preventiva, que constitui uma das modalidades de prisões cautelares existentes no ordenamento jurídico brasileiro, está prevista no Código Penal, a partir do art. 311. Este dispositivo prevê: “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial” (Brasil, 1941).

As justificativas para a prisão preventiva estão elencadas no art. 312, do Código de Processo Penal. Assim, lê-se no dispositivo:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Brasil, 1943)

Nesse contexto, o estado de liberdade do investigado ou do acusado é a regra, o que torna a prisão uma exceção. O legislador constitucional militou nesse sentido ao consagrar o Princípio da Presunção da Inocência no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Uma vez que a prisão preventiva só é cabível enquanto não houver sentença condenatória com trânsito em julgado (definitiva), essa modalidade se trata de exceção à presunção de inocência.

Embora a lei seja expressa em relação aos seus requisitos e à sua excepcionalidade, a banalização das prisões preventivas é um tópico

frequentemente discutido no âmbito jurídico-penal. Por vezes, as preventivas são utilizadas para satisfazer ânsias punitivas sociais, ao invés de serem utilizadas atreladas ao seu propósito original.

As prisões cautelares, conhecidas também como prisões processuais, ocorrem antes de uma sentença penal transitar em julgado. São acessórias (acessoriedade) ao Processo Penal e seu provimento deve guiar-se pela satisfação da tutela jurisdicional. Por possuir essa característica, acaba contrariando a presunção de inocência, pois causa uma restrição à liberdade antes de eventual condenação. Isso leva a uma contraposição entre os objetivos das prisões cautelares (de modo geral, resguardar a segurança pública, e, de modo específico, assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal) e o direito à liberdade. (Fedato, Kazmierczak, 2020, p. 488)

Salienta-se, portanto, o caráter excepcional das prisões, focando-se, aqui, nas prisões preventivas. A respeito dos dados coletados, atenta-se que preventivas foram decretadas em quase 60% dos processos analisados. Esse é um número que desperta questionamentos, especialmente tendo em vista a alta porcentagem de homicídios provocados por conflitos interpessoais derivados de desavenças, rugas e intolerâncias -, que totalizam 69,2% dos casos analisados.

Dados os requisitos das prisões preventivas e sua excepcionalidade, há de se considerar a possibilidade de que algumas delas tenham sido decretadas sem que o caso concreto se encaixasse na previsão legal. Como opções às prisões preventivas, têm-se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

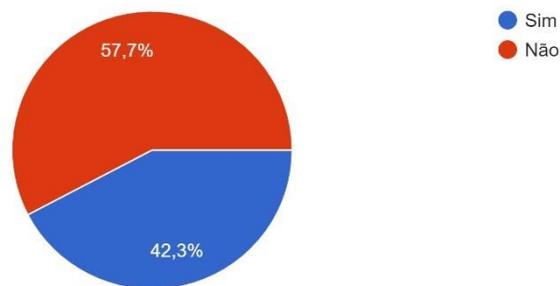
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Fedato e Kazmierczak (2020, p. 487) escrevem que as medidas cautelares diversas são opções, ressaltando que “asseguram o objeto das prisões provisórias e os direitos do acusado, que sofre um cerceamento menor de sua liberdade”. Mendes (2013) se posiciona no mesmo sentido, pontuando que a Lei n.º 12.403/2011 alterou o art. 319, do Código de Processo Penal, e inseriu as medidas cautelares diversas, justamente para evitar a banalização das prisões preventivas.

Gráfico 11: Decretação de prisões preventivas

Decretação de prisão preventiva
52 respostas

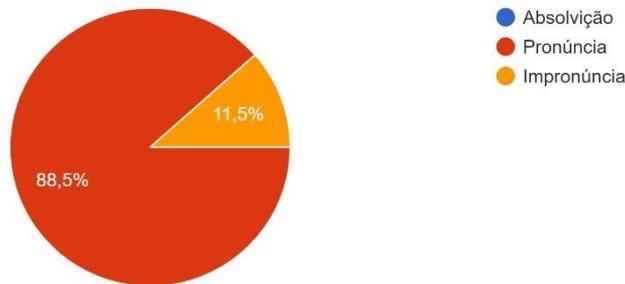


Fonte: dados coletados pelo projeto

Acerca dos números relativos ao desfecho da 1ª fase do rito do Tribunal do Júri, pontua-se que se trata de dados viciados. Em virtude do próprio propósito do Projeto Núcleo de Júri, priorizam-se os processos que seguem o rito do tribunal do júri e que vão a plenário, ou seja, focam-se os processos em que os acusados foram pronunciados, de modo que houve avanço para a 2ª fase do rito do Tribunal do Júri.

Gráfico 12: Desfechos da 1º fase

Desfecho da 1º fase
52 respostas

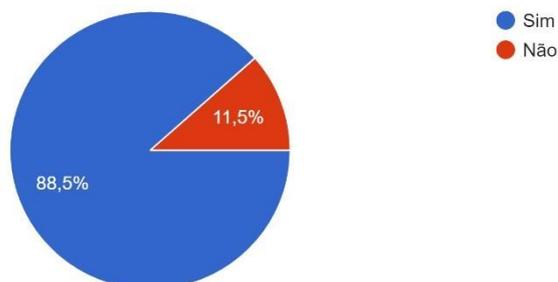


Fonte: dados coletados pelo projeto

O Recurso, em sentido estrito (ReSE), é o recurso utilizado pela defesa do acusado quando ele é pronunciado ao fim da 1º fase do rito do Tribunal do Júri, o que, em tese, levaria-o ao julgamento por seus pares, em plenário (2ª fase). A interposição de recurso advém da insatisfação com a decisão judicial, sendo esta uma maneira legal e adequada de se opor à sentença de pronúncia, visando ao reconhecimento de uma nulidade ou da reforma da sentença de pronúncia. Essa hipótese de interposição do ReSE está prevista no art. 581, IV, do Código de Processo Penal.

Gráfico 13: Interposição de Recurso em Sentido Estrito (ReSE)

Houve Recurso em Sentido Estrito?
52 respostas



Fonte: dados coletados pelo projeto

Dos processos que avançaram à 2ª fase do rito do Tribunal do Júri, 61,7% resultaram em absolvições. Destaca-se, novamente, que a maior parte dos casos analisados se origina em conflitos interpessoais derivados de desavenças, rugas e

intolerâncias, de modo que o dado referente às absolvições se mostra curioso.

Ainda, destaca-se que, no Tribunal do Júri, os jurados votam conforme o Princípio da Íntima Convicção. Consequentemente, os indivíduos que compõem o conselho de sentença não precisam fundamentar suas decisões, o que, de acordo com Lopes Jr. (2019), autoriza que os votos dos jurados não estejam embasados nas provas reunidas no decorrer do processo penal.

Conforme demonstra o Gráfico 15, há certo equilíbrio entre a alteração e a não alteração da decisão do Conselho de Sentença em 2º instância, isto é, quando o processo é remetido em grau de recurso ao tribunal imediatamente superior. No caso da Comarca de Rio Grande, na justiça estadual, a 2ª instância corresponde ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Para que a sentença seja reformada, é indispensável, ao menos, uma das hipóteses do art. 593, do Código de Processo Penal, citado abaixo:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

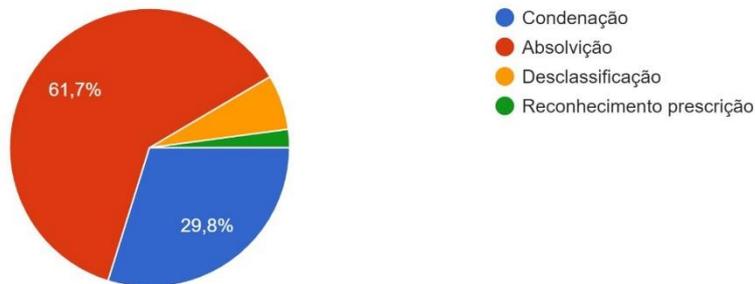
- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Como se vê, a alínea “c”, do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal, autoriza a reforma da sentença condenatória do Tribunal do Júri na eventualidade de verificação de erro ou de injustiça na aplicação da pena. Nesse sentido, o Gráfico 16 revela que quase 90% das sentenças condenatórias foram reformadas para reduzir a pena dos acusados.

Conclui-se, mesmo que parcialmente, não só a ocorrência de erro ou injustiça na aplicação de pena em 1º grau, como também se discute, de maneira plausível, a preponderância de uma resposta à altura do anseio punitivo da população do local em que ocorreu o crime. Em outras palavras, o juiz presidente do Conselho de Sentença pode estar sujeito à pressão da população local e da repercussão do crime, tendendo a exasperar a pena desproporcionalmente ao calcular a dosimetria da pena. Como resultado, tem-se um apenamento injusto, que não corresponde à gravidade do delito cometido.

Gráfico 14: Decisão do Conselho de Sentença

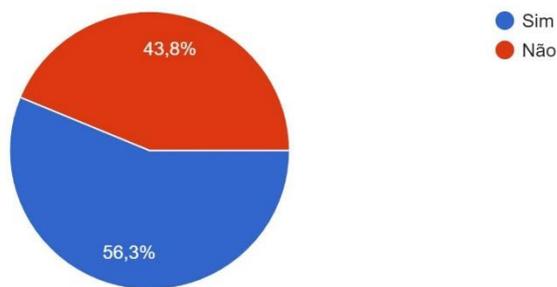
Decisão do conselho de sentença
47 respostas



Fonte: dados coletados pelo projeto

Gráfico 15: Alteração da decisão do Conselho de Sentença em 2ª instância

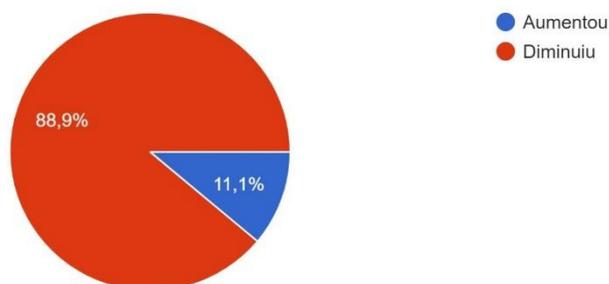
Houve alteração em 2º Instância?
16 respostas



Fonte: dados coletados pelo projeto

Gráfico 16: Aumento ou diminuição de pena em 2ª instância

Aumentou ou diminuiu a pena?
9 respostas



Fonte: dados coletados pelo projeto

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que muitas das hipóteses levantadas, no início da coleta de dados, acabaram por não se comprovando, seja pela localidade de onde aconteceram esses fatos, seja pela própria amostra diminuta de processos a que a equipe teve acesso. Contudo, restou nítido que o homicídio é o crime mais democrático de todos, pois, ao mesmo tempo em que todos os tipos de gentes podem vir a cometê-lo, todos os tipos de gentes podem vir a sofrê-lo. Por último, é de importantíssimo valor que reconheçamos aqueles que dedicaram seu precioso tempo para a coleta dos dados utilizados para a confecção destes gráficos e desta análise, sendo eles: Isadora Bartz, Rafaela Chaves de Oliveira, Isabella Zattar, José Vitor Nonato da Cunha, Betina Gomes Nazario, Matheus Mendes Baldez, Miguel da Cunha Oliveira, Leticia Morales Lehn, Emily Vitória Oliveira Morais e Barbara Ronsoni de Oliveira.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Firmino de. **Da violência cotidiana ao homicídio banal: uma abordagem sociológica**. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/9751?locale=pt_BR. Acesso em 25 mar. 2024.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021. (Coleção Feminismos Plurais)

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 06 abr. 2024.

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

FEDATO, Matheus Arcangelo; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Prisão cautelar, argumentação e proporcionalidade: uma proposta para a fundamentação das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre,

vol. 6, n. 1, p. 483-514, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/268>. Acesso em 05 abr. 2024.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. A Criminologia Cultural continuada. *In*: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; KHALED JR., Salah; ROCHA, Álvaro Oxley da. **Explorando a Criminologia Cultural**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 11-37.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico do Brasil de 2022, [2023]. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

KHALED JR., Salah Hassan; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson. A Criminologia Cultural e sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 193, ano 30, p. 145-186, nov./dez. 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/366123590_A_Criminologia_Cultural_e_a_sua_recepcao_no_Brasil_Relato_parcial_de_uma_historia_por_ser_escrita. Acesso em: 06 abr. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Paula Curi. **Banalização da prisão preventiva: ofensa ao princípio da presunção da inocência**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11515>. Acesso em: 06. abr. 2024.

ROCHA, Álvaro Oxley da. Crime, violência e controle social como produtos culturais: novas perspectivas para o debate. **Dilemas- Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 10, n. 1, p. 48-62, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7748>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SOUZA, E. R. DE. Masculinidade e violência no Brasil: contribuições para a reflexão no campo da saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 1, p. 59–70, jan. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/5QrxkHxfMdzwgCRVjPXf8yh/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

YOUNG, Jock. Merton with energy, Katz with structure: the sociology of vindictiveness and the criminology of transgression. **Theoretical Criminology**, v. 7, n. 3, p. 389-414, ago. 2003. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/13624806030073007>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ZAFFARONI, E.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. Capítulo I: Direito Penal e Poder Punitivo. *In*: ZAFFARONI, E.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 33-78.

ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA: O PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

*Isadora Retzlaf do Amaral e Silva
Gabriela Ortiz de Mattos Lopes*

INTRODUÇÃO

Conforme Rubens Casara, (2015, p. 9): “[...] No processo penal do espetáculo, o desejo de democracia é substituído pelo desejo de audiência”. O referido trabalho busca compreender as camadas da espetacularização midiática em torno de crimes dolosos contra a vida, por serem atrativos ao grande público.

A teoria criada pelos filósofos Adorno e Horkheimer desempenha um papel crucial para a compreensão do consumo massificado e alienante de programas de TV, redes sociais e notícias voltadas ao âmbito criminal. Haja vista que a teoria indica uma produção em massa de conteúdos uniformes que incentivam o consumo passivo, e, conseqüentemente, a alienação do público geral com o que de fato aconteceu, sejam em casos criminais, divulgados de maneira rasa pela mídia, que atualmente reproduz aos consumidores uma estrutura de discurso acusatório, seja por outros âmbitos do campo jurídico.

O jornalismo, como forma de atrair o grande público, busca divulgar os acontecimentos de um crime de forma exagerada, sensacionalista, muitas vezes se sustentando em boatos e rumores de conhecidos das vítimas ou do acusado. Apesar de, à primeira vista, isso não parecer que pode interferir significativamente na resolução de um caso, é preciso lembrar que as pessoas que trabalham no Júri também assistem a esses noticiários - testemunhas, parentes e até os jurados. E isso contribui para a manipulação de uma decisão ou depoimento.

A pesquisadora Elizabeth Loftus, em sua obra “Internal and External Sources of Mis information in Adult Witness Memory”, busca evidenciar como a construção de uma memória pode afetar a testemunha de um delito criminal. Sua contribuição para

a ciência e para este trabalho foi um dos cerne da pesquisa ao corroborar a ideia de que a manutenção das lembranças pode impactar o conselho de sentença em um Tribunal do Júri, como a declaração de uma testemunha, que pode acreditar ter visto algo que, na verdade, apenas ouviu de jornalistas pela televisão.

A relação da mídia com o Processo Penal do espetáculo também é levantada em um dos tópicos, ao relacionar o sensacionalismo midiático em suas diversas formas. A espetacularização do Processo Penal levantada por Rubens Casara, em sua obra “Processo Penal do Espetáculo”, no qual relaciona um Processo legal com um roteiro preestabelecido pela mídia em busca de um único objetivo: a condenação do acusado.

Por fim, conclui-se que a Espetacularização dos Crimes Dolosos Contra a Vida possui como consequência principal o seu impacto nas sentenças condenatórias. A interpretação das mídias estimula o desejo das massas na busca por justiça rápida e eficiente, com empenho de possuir um encerramento de determinado caso penal somente por meio de penas altas na sentença de condenação.

Contudo, percebe-se, também, que, enquanto a pena torna-se mero ato simbólico para a sociedade, seu impacto é demasiadamente significativo quanto ao réu, pois é também o decurso de sua vida e de sua família que está em risco. Logo, denota-se que o Punitivismo enraizado na sociedade brasileira dita os rumos do processo penal, adquirindo abertura para ferir os direitos fundamentalmente garantidos.

1 A INDÚSTRIA CULTURAL DE ADORNO E HORKHEIMER E O CONSUMO DO ESPETÁCULO

O papel da Indústria Cultural, termo criado pelos sociólogos alemães Theodor Adorno e Max Horkheimer, em seu livro “A dialética do esclarecimento”, de 1947, é, acima de tudo, articular sociedades massificadas, e impedir qualquer tipo de revolta em seu sistema padronizado e especificado à controlar os seres humanos em uma espécie de lavagem cerebral. A função do conceito é impedir o pensamento autônomo e crítico por parte do indivíduo. Diferente da cultura de massa, para Adorno, a Indústria Cultural é artificial, controlada pelos grandes monopólios (na época a burguesia), quase impossível de romper, pois está enraizada no cotidiano.

Como fundamentado por Adorno:

A racionalidade técnica hoje é a racionalidade da própria dominação, é o caráter repressivo da sociedade que se auto aliena. Automóveis, bombas e filmes mantêm o todo até que seu elemento nivelador repercute sobre a própria injustiça a que servia. (Adorno, Horkheimer, 2009, p. 6)

A determinada alienação citada acima pode ser encontrada, na atualidade, em veículos midiáticos, que corroboram, por meio de informações sensacionalistas, na implementação de fatos para a efetiva dominação da racionalidade social, que deveria ser crítica, e torna-se pré-produzida. Consoante a isso, o produto disseminado pelas massas é composto por características atrativas ao consumidor. No caso das grandes mídias tradicionais, o transmissor emite ao telespectador e receptor um fato atrativo que captura sua atenção instantaneamente. O valor dessa disseminação voraz é fundamentado por Adorno, ao inferir que:

A medida unitária do valor consiste na dose de conspicuous production¹ de investimento ostensivo. A diferença do valor orçado na indústria cultural não tem nada a ver com a diferença objetiva de valor, mas com o significado dos produtos. (Adorno, Horkheimer, 2009, p. 8)

Fato é que, quanto mais atrativo um produto, mais ele será consumido, exemplo disso é levantado por Nilo Batista, em “Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio”, ao analisar as manchetes da página policial de um noticiário:

A página 2, além de uma coluna econômica, só publica outras chamadas: das oito, cinco são criminais. A página 3, salvo uma coluna no rodapé, é toda dedicada à manchete: “Terror no micro-ônibus”. Na página 4, além de uma coluna, temos a complementação da matéria sobre o micro-ônibus e reportagem sob o título “Dutra Pinto apanhou com canos de ferro”. Na página 5, além de um anúncio, quatro matérias: “Garoto de 13 anos mata amigo de 12 com tiro” (manchete); (Batista, 2002, p. 15)

Com isso, percebe-se que a exposição de fatos recebe uma maior atenção por parte da mídia, por serem atrativos ao público, e gerarem consumo. Portanto, é demasiada a conexão entre a veiculação de informações criminais, sua forma sensacionalista feita para capturar o espectador, o consumo exacerbado, a influência dessas informações na sedimentação da racionalidade, e suas consequências para a manutenção do Processo Penal.

2 A CONSTRUÇÃO DA NARRATIVA DO CASO PELA MÍDIA SUA INTERFERÊNCIA NA IMPARCIALIDADE DA PERSPECTIVA DO JURADO

Quando um crime ocorre, não demora muito para boatos começarem a circular. As primeiras pessoas que costumam presenciar o delito não são policiais,

¹ *Conspicuous production* se refere à produção conspícua, isto é, a produção daquilo que atrai a atenção por seus traços incomuns.

peritos ou paramédicos, e sim pedestres, vizinhos ou conhecidos da vítima. Essas pessoas espalham a sua visão do ocorrido, e a história se desenrola como um telefone sem fio. Logo após a notícia ecoar nos ouvidos dos cidadãos comuns, dúvidas acerca do tema surgem na mesma velocidade que respostas enviesadas e infundadas são manifestadas. Como morreu? Quem matou? Por qual motivo? Inúmeras hipóteses são levantadas antes mesmo de um inquérito ser aberto, e, muito antes disso, os suspeitos já são acusados. Enquanto a narrativa popular, criada nos primeiros momentos após a descoberta da vítima, se propaga. E, com isso, a cobertura midiática é ainda mais intensa em ampla escala. Após a chegada da primeira viatura, o tumulto se dissipa, o que pode ainda prejudicar a atividade dos peritos, que precisam trabalhar com o material que não foi obstruído, o que evidencia a necessidade de isolar o local de imediato. À medida que o corpo esfria, a pressão popular aumenta e inflama os ânimos em torno do mistério principal: a autoria do crime.

Sempre nos deparamos com a mesma indagação, uma necessidade quase desesperada de apontar culpados. A pergunta que ressoa entre as pessoas é amplificada pelos noticiários, revelando detalhes cruciais que devem ser restritos ao momento de postulação do inquérito, para garantir uma investigação imparcial. No entanto, o esforço midiático para que a narrativa em torno dos suspeitos seja reforçada não apenas prejudica a imparcialidade da investigação, como também molda a memória coletiva e altera a percepção social do crime para as vítimas e testemunhas.

As pessoas, no geral, são facilmente influenciáveis pelo que ocorre em seu dia a dia e, em paralelo, a teoria da Indústria Cultural de Theodor Adorno e Max Horkheimer, que, em suma, refere-se à produção de cultura que promove uma influência de estilo de vida e determinado comportamento para seus consumidores, é preciso compreender que todas as pessoas estão passíveis de influência pela mídia e por outros meios externos de comunicação e captação de informação, mesmo que de forma inconsciente. Dessa forma, é imprescindível que medidas sejam tomadas para evitar ao máximo toda forma de manipulação que pode prejudicar o bom andamento do processo.

É fundamental destacar que a forma como um caso é apresentado pode alterar significativamente a perspectiva que os indivíduos têm sobre ele. Para elucidar isso, é relevante mencionar os psicólogos norte-americanos Elizabeth

Loftus e John Palmer, especialista em estudos sobre memória, que conduziram uma pesquisa em 1974, com estudantes da Universidade de Washington (Loftus, Palmer, 1974). Nesse estudo, os alunos assistiram a vídeos de acidentes de carro e, em seguida, foram questionados sobre a velocidade dos veículos. No entanto, os estudantes foram divididos em grupos: alguns foram questionados sobre a velocidade dos carros quando eles foram “esmagados”; enquanto outros foram questionados sobre a velocidade quando eles “se tocaram”.

Apesar da mudança de apenas uma palavra na pergunta, influenciou consideravelmente as respostas. O grupo que ouviu a palavra “esmagados” respondeu que o carro estava a uma velocidade muito maior do que o grupo que a pergunta tinha “se tocaram” na frase. Isso indica que as pessoas podem ter entendimento sobre um determinado acontecimento e até mesmo a memória modificada, dependendo de como ela é abordada. O que, portanto, evidencia que é possível levantar o questionamento do quanto uma perspectiva de uma testemunha, júri ou população geral pode ser transformada a partir do que a mídia pode mostrar sobre um determinado caso (Loftus, Palmer, 1974).

Não é incomum encontrar matérias sensacionalistas, tendenciosas e exageradas em jornais, televisões e redes sociais sobre esses eventos, o que pode influenciar profundamente a percepção pública. Se até uma simples mudança de palavra em uma pergunta altera a perspectiva dos indivíduos sobre o mesmo acontecimento, como fica a percepção dos jurados, testemunhas e partes de um processo quando o incidente em questão é amplamente divulgado por canais de notícias de forma sensacionalista e tendenciosa?

Em sua obra “Internal and External Sources of Mis information in Adult Witness Memory”, a pesquisadora Elizabeth Loftus disserta acerca de desinformações na memória de testemunhas; ela explora os fatores que podem levar a uma falsa memória, seletividade na memória e outras distorções em testemunhas. O livro se inicia falando sobre o caso do acidente de voo 800 da Trans-World Airlines, em que houve uma grande disseminação de teorias sobre o ocorrido. Dentre elas, surgiu a teoria de que um míssil teria causado o acidente, e isso influenciou o relato de testemunhas, que, apesar de haver evidências físicas para uma outra causa, muitas testemunhas ficaram convencidas de que viram um míssil. Destarte, a obra menciona a cobertura midiática como uma das fontes mais comuns de desinformação na memória das testemunhas, já que, poucas horas

depois do incidente, diversas informações superficiais são divulgadas em notícias televisivas, reportagens e mídia impressa.

Segundo Elizabeth Loftus (A Ficção, 2013, on-line), “nossas memórias são construtivas. São reconstrutivas. A memória funciona mais como uma página da Wikipedia: você pode visitá-la e modificá-la, mas outras pessoas também podem”, o que reforça a ideia das diversas influências que podem ser causadas à pessoas importantes para o andamento de um julgamento. A narrativa de um caso é construída, no geral, de uma forma sensacionalista, que não possui o compromisso com a absoluta verdade, uma vez que em seguida da divulgação de um caso, todas as informações, teorias e possíveis provas do que de fato ocorreu são espalhadas, não sendo suficientes para que um veredito seja obtido. O processo judicial exige uma análise minuciosa, evidências divulgadas nas primeiras horas não são capazes de disponibilizar aos cidadãos informações suficientes para ter uma noção ampla e detalhada sobre o caso para determinar quem foi que cometeu o crime, o motivo ou como isso ocorreu. A busca pela verdade requer cautela, e não vai ser uma reportagem de cinco minutos, no “Jornal do Almoço” ou em páginas de fofoca nas redes sociais, que irá responder às perguntas da polícia.

Mas qual o problema de os cidadãos terem uma visão rasa sobre o caso? A narrativa superficial que a mídia disponibiliza, destacando suspeitos, antecedentes, boatos sobre conhecidos e sobre o incidente obtidos por um “telefone sem fio” de fofoca, não é vista apenas por pessoas que estão completamente desconectadas do caso. Essas notícias contaminam a memória de testemunhas, bem como a imparcialidade dos jurados, do juiz e de todos os demais envolvidos no complexo processo de determinar a culpabilidade. Cada participante traz consigo suas próprias perspectivas e opiniões, muitas vezes moldadas por fontes como noticiários e redes sociais. Além disso, essas pessoas frequentemente buscam entender o que a opinião pública pensa sobre o caso, se há inclinação para a acusação ou defesa, e até mesmo detalhes como relações entre as partes, conflitos e reputação dos envolvidos. Isso pode influenciar diretamente o julgamento e, conseqüentemente, o resultado final.

3 MEDIATIZAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS E O PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO

O Populismo Penal Midiático é uma prática que consiste na exploração de cenas chocantes, que, frequentemente, estão relacionadas a casos criminais que envolvam crimes contra a vida, pelos meios de comunicação, como jornais e programas de televisão. Essa prática espetaculariza o crime, o que acaba servindo de instrumento de manipulação e propagação de discursos extremamente punitivistas, os quais vêm ganhando força e têm se tornado verdadeiras práticas inquisidoras, que buscam um bem-sucedido apoio popular. Esse tipo de jornalismo revela um âmago mais predatório da imprensa, que busca, desenfreadamente, um alvo de seus programas, matérias e redações. Um crime ocorre e de imediato surgem jornalistas, apresentadores de TV e até mesmo influenciadores digitais para expor as suas opiniões e teorias do que aconteceu, bem como o destino que o suposto autor do crime merece.

Segundo Rubens Casara, em sua obra *Processo Penal do Espetáculo*, (Casara, 2015, p. 11), a relação intersubjetiva das sensações causadas pelas imagens e vinculadas a um enredo, fazem parte da construção social do espetáculo, produzidas midiaticamente. De acordo com Casara:

Em meio aos vários espetáculos que se acumulam na atual quadra histórica, estão em cartaz os “julgamentos penais”, em que entram em cena, principalmente, dois valores: a verdade e a liberdade. O fascínio pelo crime, em um jogo de repulsa e identificação, a fé nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas sociais (por mais que todas as pesquisas sérias sobre o tema apontem para a ineficácia da “pena” na prevenção de delitos e na ressocialização de criminosos), somados a um certo sadismo (na medida em aplicar uma “pena” é, em apertada síntese, impor um sofrimento) fazem do julgamento penal um objeto privilegiado de entretenimento. (Casara, 2015, p. 8)

Destarte, a construção dialética do julgamento feita pelos meios de comunicação em massa possui, em sua essência, o objetivo de agradar a maioria ao invés de garantir os direitos fundamentais. Essa prática se popularizou no Brasil por programas como o “Cadeia sem Censura”, apresentado pelo jornalista Luiz Carlos Alborghetti. Nesse programa, o apresentador noticiava os crimes com grande agressividade, sem explicar, de forma simples e direta, sobre o ocorrido. Criava uma espécie de “teatro” para capturar a atenção e o interesse do público; o entretenimento desses tipos de programa era o punitivismo, a identificação com o comentarista era recorrente, afinal, todos odeiam a criminalidade e, segundo

pesquisa do instituto de Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (IPEC)², 42% da população brasileira é favorável à pena morte, e mais de 66% defende a redução da maioria penal, o que evidencia o crescente descontentamento dos cidadãos com a legislação atual, acreditando que para solucionar a criminalidade, seria penas mais severas e uma maior quantidade de pessoas em cárcere (Farias, 2022, *online*).

O jornalismo penal midiático revela o que os cidadãos desejam dentro de si, são anseios justiceiros, resultado de uma imensa insegurança e ódio contra criminosos, têm em seus pensamentos a vontade de punições mais severas aos infratores, desde agressões até o desejo de pena de morte. Segundo a perspectiva de Rubens Casara:

Programa, vale dizer, adequado à tradição em que está inserido o ator-espectador; um programa autoritário feito para pessoas que se acostumaram como autoritarismo, que acreditam na força, em detrimento do conhecimento, para solucionar os mais diversos e complexos problemas sociais e que percebem os direitos fundamentais como obstáculos à eficiência do Estado e do mercado. No processo penal do espetáculo, o desejo de democracia é substituído pelo desejo de audiência. (Casara, 2015, p. 9)

Essa grande influência da mídia, apesar de nociva, continua sendo bem presente no Brasil por programas como Brasil Urgente e Cidade Alerta. Uma das consequências da midiatização dos crimes dolosos no Brasil é a manipulação da opinião pública por meio de programas sensacionalistas que exploram o medo, a indignação e o desejo de vingança da sociedade. Desse modo, a sociedade cria uma perspectiva cada vez mais similar com a “Lei de Talião”, que consistia numa rigorosa pena baseada na reciprocidade do delito; dessa lei, se originou a famosa frase “olho por olho, dente por dente”.

Dentro dessa lógica de retribuição, brasileiros defendem para se tornar regular em território nacional; não raro, noticiam-se pessoas que declaram seu desejo de se “fazer justiça com as próprias mãos” ao verem notícias que exploram os crimes hediondos, nas quais os apresentadores se manifestam o mesmo desejo. Cita-se como exemplo a pena de morte, que, segundo esta racionalidade, seria uma punição adequada e equivalente ao dano causado à vítima, como também espelha a pesquisa do instituto IPEC (IPEC, 2022, *online*).

² Os dados da pesquisa somente são encontrados nas notícias veiculadas no site g1, uma vez que a pesquisa foi encomendada pela Editora Globo ao instituto Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (IPEC). A referida pesquisa foi registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sob o código BR-01390/2022. Assim, mais informações podem ser consultadas no TSE.

Programas como este apresentam uma visão distorcida e simplista da realidade criminal, estimulando uma mentalidade punitivista que ignora os direitos e garantias fundamentais dos acusados. Essa mentalidade, por sua vez, favorece a violação do princípio da presunção de inocência, a banalização da prisão preventiva e a aplicação de penas desproporcionais, bem como a condenação de um réu em um júri popular, que, dentro desse constante espetáculo, faz com que os jurados ignorem a racionalidade no momento de proferir a decisão, tal qual o juiz ao determinar a sentença. Além disso, contribui para a legitimação da violência estatal e para o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito. Consoante a isso, Casara infere:

Note-se que a linguagem do espetáculo é constituída por sintomas da tradição (no caso brasileiro, como já se disse, uma tradição marcadamente autoritária) e do meio de produção dominantes. O julgamento-espetáculo, portanto, visa agradar ao espectador-ator social que assiste/atua condicionado por essa tradição autoritária (não, por acaso, atores sociais autoritários são frequentemente elevados à condição de “heróis” e/ou “salvadores da pátria”). Nessa toada, os direitos e garantias fundamentais passam a ser percebidos como obstáculos que devem ser afastados em nome dos desejos de punição e da eficiência do mercado. Em outras palavras, no processo penal do espetáculo, os fins justificam os meios (não causa surpresa, portanto, os ataques de parcela da magistratura ao princípio da presunção de inocência, apontado como uma das causas da impunidade). (Casara, 2015, p. 10)

Dessa forma, confere-se ao julgamento penal um enredo que distorce a realidade, representando socialmente um fato que se distancia da sua complexidade frente a sua apreciação pelo Poder Judiciário. O fato torna-se desconstruído, redefinido, com traços de sensacionalismo, repleto de uma representação maniqueísta, a respeito da luta fictícia entre o bem e o mal, em que o bem é representado pela sociedade e pela acusação; e o mal, por aqueles que defendem o réu. Sendo assim, o caso penal não passa de uma simples mercadoria atrativa e consumida pelos espectadores. A parte mais vulnerável, no entanto, se torna o escolhido como vilão deste espetáculo.

É importante destacar, também, que o jornal e programas televisivos não são os únicos meios de comunicação que influenciam toda essa problemática, à medida que a tecnologia avança, mais se ampliam as formas de se informar sobre o que acontece pelo País e pelo resto do mundo. Ou seja, até mesmo as pessoas que não costumam assistir à televisão ou ler jornal estão sujeitas a passar pela mesma manipulação. A mídia é quase onipresente, é praticamente impossível uma pessoa ter um convívio social sem acessar a internet. Nela, podemos consumir diversos

tipos de conteúdo, e, com o passar dos anos, há temas que não perdem o interesse da população. Dentre eles, há o jornalismo policial, que é o sensacionalismo e espetacularização nociva sob nova roupagem, expondo suspeitos de crimes e passando por uma forma mais “jovializada” nas redes sociais, onde muitos policiais utilizam delas para se tornar “influencers” e assim construir uma expectativa de aventura aos jovens que estão assistindo, que vêm nessas autoridades, muitas vezes violentas e antiéticas, um exemplo à ser seguido.

O ex-policial militar e ex-vereador Gabriel Monteiro, atualmente preso por estupro no Rio de Janeiro, tinha o YouTube como ferramenta de expor a sua atividade como policial, realizando operações policiais e apreensões com transmissões ao vivo para a plataforma de vídeos, trabalho realizado, majoritariamente, em favelas. No conteúdo do seu canal, também declarava suas opiniões, expressamente rigorosas e agressivas acerca de políticas anticorrupção e anticriminalidade, contudo, por mais que tivesse uma quantidade elevada de seguidores, contendo mais de seis milhões e meio de inscritos, seu canal já havia sofrido diversas críticas pelo youtuber demonstrar abuso de poder no exercício de seu trabalho. No entanto, seu canal, que havia começado a ser ativo em 2018, foi desmonetizado pela plataforma apenas em 2022, por “situações relacionadas à segurança infantil poderiam causar danos à comunidade e que violavam políticas do canal”, segundo o YouTube.

Não apenas ele, mas diversos outros policiais e outras figuras de autoridade utilizam das redes sociais para apresentar o seu dia a dia na profissão e suas opiniões acerca da política e de possíveis soluções para os problemas do Brasil, o que não se afasta muito da mensagem que programas como “Cidade Alerta” e o antigo “Cadeia sem censura” pretendiam passar. A diferença é que esse novo formato tem como público-alvo cidadãos mais jovens que constroem uma idealização da profissão como policial Militar, e, com isso, anseiam por conquistar essa profissão quando forem mais velhos, sob a promessa de serem “heróis” da comunidade onde moram.

À vista disso, para evitar essa crescente onda de sensacionalismo diante da midiaticização dos crimes dolosos, seria necessário regulamentar, de forma mais cuidadosa, o que os cidadãos consomem, tendo em vista a forte manipulação que dispositivos culturais podem trazer às pessoas, como diz a teoria da Indústria Cultural de Adorno e Horkheimer. Portanto, é preciso que haja cautela sobre o que é

apresentado na grande mídia, com isso, seria recomendado que o Estado regulasse e limitasse essa divulgação, com o intuito de impedir que ainda persista uma espetacularização de casos criminais. Perante isso, afirma, ainda, Rubens Casara:

O primado do enredo inviabiliza a defesa é o contraditório, que no processo penal do espetáculo não passa de uma farsa, um simulacro. Em nome do “desejo de audiência”, as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsideradas (para agradar à audiência, informações sigilosas vazam à imprensa, imagens são destruídas e fatos são distorcidos), tragédias acabam transformadas em catástrofes: no processo penal do espetáculo, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, não raro, são piores do que as do fato reprovável que se quer punir. Diante desse quadro, impõe-se ressignificar o processo penal como um instrumento de garantia contra a opressão e, portanto, como um instrumento contramajoritário, necessário à concretização dos direitos fundamentais. Resgatar a dimensão de garantia do Processo penal, por sua vez, passa por reconhecer a necessidade de modificar a pré-compreensão dos atores jurídicos, afastando-os da tentação populista. (Casara, 2015, p. 11)

Assim, será necessário afastar as condutas exemplificadas por apresentadores como Datena, Sikera Jr. e Luiz Bacci, que, atualmente, enaltecem as ações policiais e a punição rigorosa de criminosos, geralmente oriundos das classes mais baixas. Com a implementação de leis como a Lei de Meios, aprovada no Uruguai em 2015, que proibiu a exibição de cenas de extrema violência, como cadáveres, execuções e tiroteios, entre 6h e 22h, é urgente que medidas mais eficazes e adequadas às particularidades do Brasil sejam adotadas. Essas medidas devem considerar novas formas de acesso a esse tipo de conteúdo violento, além da televisão, regulando a mídia para evitar que conteúdos como os de Gabriel Monteiro sejam amplamente difundidos entre os jovens. A nova legislação precisa ser clara e levada a sério, garantindo que seja respeitada, de modo a reduzir o sensacionalismo e a manipulação midiática, contribuindo para modificar, gradualmente, a percepção vingativa de combate à criminalidade no Brasil.

4 O IMPACTO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A respeito da veiculação de informações de pautas criminais e seu impacto no resultado final de um júri, o discurso criminológico midiático está cercado de conspiracionismo dialético, que busca estabelecer um fio condutor o qual liga a barbárie ao seu autor, mesmo que interferindo nas investigações. Resgatando o princípio anterior de que a exposição excessiva dos detalhes intrínsecos ao caso tem o potencial de prejudicar a linha investigação, destaca-se, agora, o impacto

desses agentes midiáticos no resultado do processo. Em seu trabalho “Mídia e Sistema Penal no Capitalismo”, Nilo Batista infere:

Neste sentido, toda e qualquer reflexão que deslegitima aquele credo criminológico da mídia deve ser ignorada ou escondida: nenhuma teoria e nenhuma pesquisa questionadora do dogma penal, da criminalização provedora ou do próprio sistema penal são veiculados em igualdade de condições com suas congêneres legitimantes. (Batista, p. 6)

Ao tentar deslegitimar o devido processo legal, os meios de comunicação inserem, na coletividade, o princípio errôneo de que o processo penal, suas fases e sentenças finais não são eficazes. Como afirmado anteriormente, a sistematização da Indústria Cultural, o consumo irrefreável de informações e a alienação constante refletem no sistema penal, conforme, Batista:

Na televisão, os âncoras são narradores participantes dos assuntos criminais, verdadeiros atores – e atrizes – que se valem teatralmente da própria máscara para um jogo sutil de esgares e trejeitos indutores de aprovação ou reproche aos fatos e personagens noticiados. Este primeiro momento no qual uma acusação a alguém se torna pública não é absolutamente neutro nem puramente descritivo. (Batista, p. 14)

Com base nisso, é possível compreender que existe um senso comum de que, ao absolver um acusado, há uma escancarada falha no trabalho da acusação. Ao invés de concentrar os olhares para a insuficiência probatória ou para a inexistência da autoria, o foco fica ao redor da frustração de uma sentença absolutória. Dessa forma, encara-se a questão: cumprir a lei ou satisfazer a vontade social?

A resposta é óbvia, pois cumprir a lei tampouco tem a ver com agradar a parcela da sociedade que foi convencida pela narrativa estipulada antes mesmo da investigação. Esse fato se torna ainda mais grave ao percebermos que o júri também está passível a esses pensamentos, visto que é composto por indivíduos com identidades próprias e desejos egoístas, como qualquer outro ser humano, o que infere que essas pessoas, sabendo que a população tem uma noção muito mais exagerada e sensacionalista do caso, por conseguinte, certamente, deseja a condenação do réu. O júri pode optar pela condenação por causa da pressão e do desejo de que sua decisão seja considerada a correta pelas pessoas que acompanham o caso. Essa ação de evidente injustiça infelizmente não é rara em julgamentos ao redor do mundo, principalmente no Brasil, onde o consumo de programas de televisão noticiam, de forma tendenciosa, os casos de extrema popularidade. Em adição, também impede que o jurado veja o caso de forma imparcial, ao levantar teorias, como a apresentada por Elizabeth Loftus cerca da

seletividade da memória e da falsa memória.

Outro aspecto importante é a colocação do depoimento da vítima e sua história contada no pleito. A palavra da vítima possui certo peso, principalmente por não estar ali para falar por si mesma. Como elencado por Zaffaroni, no capítulo I, da Primeira Conferência Palavras da Academia, Meios de Comunicação e Palavras dos Mortos:

Assim como não podemos nos encastelar na criminologia acadêmica ignorando a que lida cotidianamente com a média da população e os políticos através da construção social (midiática) da realidade, tampouco podemos nos alegrar como espectadores distantes e cair na impotência, postulando que a construção midiática cria tudo, que a realidade desapareceu que os meios de comunicação em massa destroçaram a realidade a tal ponto que nada mais existe e que tudo é completamente virtual. Quando olhamos o crime da perspectiva das vítimas da violência mais grave e escutamos a palavra dos mortos vemos que é inquestionável que se trata de uma realidade e que a partir dessa realidade os cadáveres nos dizem algo, falam-nos a partir de seu mutismo, e às vezes são demasiadamente eloquentes. (Zaffaroni, 2012, p. 23)

Dessa maneira, a construção do discurso dos mortos, atrelada com a opinião dos veículos de comunicação, têm-se como fórmula perfeita para a alienação e impotência de um júri, visto que, quanto maior a violência contida em um delito, maior é a busca pela vingança dentro do plenário. Deve-se ter atenção à forma como poucas coisas não são delitos, pois legisladores se esforçam para, cada vez mais, inventar novas condutas atreladas a outras. Segundo Zaffaroni, (Zaffaroni, 2012, p. 28), “Criminalização não resolve o conflito, os penalistas não aceitam, sem rodeios a lei penal se torna elemento midiático. Espetáculo do Estado.”

Contudo, é importante expor que não somente os veículos de comunicação impactam na sentença de um tribunal do júri. Outro aspecto, ainda mais importante, e ainda mais complexo e enraizado silenciosamente na sociedade possui uma parcela grandiosa de relevância para as sentenças: o punitivismo da sociedade brasileira.

5 A SOCIEDADE PUNITIVISTA BRASILEIRA

Conclui-se, portanto, que, ao longo do presente trabalho, foram expostos argumentos que contribuem para afirmar os efeitos negativos da exploração midiática que fizeram dos crimes dolosos contra a vida um espetáculo. A finalidade deste texto, no entanto, visa expor como essa espetacularização está ligada ao âmago punitivista da sociedade brasileira. A busca insaciável por uma sanção

“adequada” aos olhos de um punitivista jamais possuirá elementos como defesa preliminar, direitos constitucionais garantidos, habeas corpus, dentre outros dispositivos. Para o punitivista, as duas únicas formas de punição adequadas ao acusado são: uma pena acima de cem anos de prisão, - mesmo que o tempo máximo que uma pessoa possa ficar presa no Brasil seja de quarenta anos -, ou a morte. Logicamente, a regra é aplicada apenas para aqueles conhecidos como “marginais”. Sujeitos desnecessários à sociedade, que jamais seriam atingidos pela ressocialização. Para os ricos, uma pena branda, e prisão domiciliar, pois são civilizados e apenas infratores. Diante disso, afirma o autor em *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, Alessandro Baratta:

O autor se refere ao direito penal abstrato, pois tem a ver com o conteúdo e o não conteúdo da lei penal, sistema de valores predominante do universo moral da burguesia individualizada, protegendo seu patrimônio privado, para atingir os desvios típicos dos grupos socialmente débeis e marginalizados. Incidência maior de delitos das massas. A formulação técnica dos tipos penais das atenuantes e agravantes sendo sutis em crimes de ricos (colarinho branco). Hegemonia. Imunidade. (Baratta, 2002, p. 176)

Logo, a morte seria ainda mais adequada pelo argumento arcaico do “olho por olho, dente por dente”. Se uma vida foi ceifada, a vida de quem cometeu tal ato também deve ser ceifada, então por que seguir o devido processo legal? Por que denunciar, acolher a denúncia, acusar, ouvir as testemunhas, julgar e sentenciar? A vontade de condenar não deve ser confundida com a mera falta de conhecimento das leis, pois se trata de um elemento comportamental, inserido desde o estopim da Indústria Cultural, como foi visto ao referenciar o trabalho de Adorno. A lavagem cerebral construída em camadas sistêmicas e sequenciais que vão desde a exposição sensacionalista em programas de Televisão, até em documentários sobre crimes dolosos contra a vida ocorridos na última década, corroboram para calcificar e estabelecer, na memória de telespectadores, vítimas, testemunhas e jurados, uma narrativa coerente apenas com um lado dos fatos. Uma narrativa que tão pouco racionalizada ou crítica, porque criticar ou fazer pensar seria aderir ao discurso de defesa, e para a sociedade punitivista, aquele que defende é tão ou mais culpado quanto quem foi acusado.

Assim, infere Zaffaroni:

Essa é a palavra dos meios de comunicação em massa. É a palavra que constrói outra criminologia, que opõe a criminologia acadêmica uma criminologia midiática, que, a despeito de estar carregada de preconceitos, falsidades, e inexatidões, é a que configura as atitudes da média das pessoas e sobre as quais costumam montar-se às decisões políticas que se traduzem em leis penais. (Zaffaroni, 2012, p. 21)

O medo irracional permeado nos indivíduos, o qual transforma a mentalidade coletiva e se traduz em punitivismo, conseqüentemente, atrapalha o devido processo penal, espetacularizando fatos, impedindo a imparcialidade e concebendo injustiças. Aquele que recebe um estigma de criminoso jamais poderá se desfazer dele, pois a sociedade não o permite. Nem mesmo após o cumprimento da pena, e a liberdade garantida por lei podem dissociar um indivíduo do seu crime, conforme dito por Baratta, (BARATTA, 2002, p. 180-181), a separação que o processo de criminalização cria entre os honestos e réprobos coloca em evidência aquelas funções simbólicas da pena, que tem sido estudadas particularmente no âmbito das teorias psicanalíticas da sociedade punitiva.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, compreende-se que há uma correlação entre o controle narrativo por parte das mídias sociais, no âmbito criminal, com o conceito de consumo de espetáculo, embasado por Adorno e Horkheimer, ao propor a alienação das massas, por meio do conteúdo consumido em veículos midiáticos. Tal forma de alienação pode atingir especificamente o corpo de jurados de um Tribunal do Júri.

Ao adotar a narrativa proposta, o jurado sofre interferência em sua imparcialidade. Tendo em consideração a manipulação da perspectiva sobre o caso que é amplamente divulgado de forma sensacionalista pela mídia, que sempre escolherá as palavras mais fortes ao se referir ao crime, a narrativa foi escolhida previamente para se encaixar melhor no gosto do público que assiste ou lê tal plataforma de notícias. O que o jurado assiste em um julgamento perante o Tribunal do Júri pode ser completamente diferente do que ele assiste na televisão de sua residência. Ele não é uma máquina, o jurado não vai esquecer o que viu em casa sobre a opinião pública geral quando estiver no júri definindo a sua posição sobre o caso que está sendo julgado.

Essa manipulação não interfere apenas nos jurados, mas noutros sujeitos que participam de um tribunal, como as testemunhas. As psicólogas Elizabeth Loftus e Deborah Davis estudam sobre a importância da escolha de palavras para a memória de uma testemunha (Loftus, Davis, 2007). É evidente que a testemunha, assim como os jurados, também podem ver o caso de perspectivas diferentes dependendo

da narrativa, pois, além da perspectiva que o próprio tem sobre o evento que ele presenciou, a testemunha também vai ter a visão que os noticiários apresentaram, o que pode contribuir para a modificação da memória do indivíduo.

Acerca da forma em que a narrativa é entregue aos espectadores, é possível entender a sistematização das mídias ao construir o espetáculo em torno de crime doloso, por intermédio do populismo penal midiático. Consoante a isso, é construída a dialética do ocorrido perante o sensacionalismo do jornalismo penal e o anseio da sociedade em punir, ressaltado pela identificação e pela afeição com o caso exposto.

Dessa forma, percebe-se que, com a narrativa pronta para apontar o culpado, os fatos levantados no julgamento, já pré-moldados pelo conspiracionismo dialético, que busca estabelecer uma ligação entre a motivação do autor com sua barbárie, criam um ambiente voltado à sentença de condenação. Logo, a presunção de inocência, o princípio do contraditório e as demais normas que deveriam proteger o decorrer do processo penal até o seu fim de uma interferência na imparcialidade dos jurados, tornam-se pequenos também em razão do punitivismo social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema penal no Capitalismo Tardio. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, a. 7, v. 12, 2002, p. 1-20. Disponível em: <https://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

IPEC: 2 em cada 3 brasileiros defendem redução da maioria penal. g1, 13 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/13/ipecc-2-em-cada-3-brasileiros-defende-reducao-da-maioridade-penal.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2024.

FARIAS, Victor. IPEC: 49% são contra a pena de morte no Brasil; 42% se dizem favoráveis. g1, 13 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/13/ipecc-49percent-sao-contra-a-pena->

de-morte-no-brasil-42percent-se-dizem-favoraveis.ghtml. Acesso: 12 jan. 2024.

LOFTUS, Elizabeth; Palmer, John. Reconstruction of auto-mobile destruction: Na example of the interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning and Verbal behavior**, v. 13, n. 5, 1974, p. 585-589. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0022-5371\(74\)80011-3](https://doi.org/10.1016/S0022-5371(74)80011-3). Acesso em: 12 jan. 2024.

LOFTUS, Elizabeth; DAVIS, Deborah. Internal and External Sources of Mis information in Adult Witness Memory. **Hand book of eye witness psychology**, v. 1, 2007, p. 195-237. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/232471510_Internal_and_external_sources_of_misinformation_in_adult_witness_memory. Acesso em: 12 jan. 2024.

A FICÇÃO da memória. Palestra por Elizabeth Loftus. 1 vídeo (17 min). 2013 Publicado pelo canal TED. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PB2Oegl6wvl>. Acesso em: 12 jan. 2024

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM AUDIÊNCIAS, AGRAVADA PELA DESIGUALDADE SOCIAL: UM ESTUDO DAS AUDIÊNCIAS OCORRIDAS ENTRE 2008 E 2018 NA 1º VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE/RS

Paula Mariana Silveira Costa

INTRODUÇÃO

A partir dos processos estudados pelos alunos de graduação da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, foi possível extrair dados como: nome dos réus, delito do fato, idade, gênero, grau de escolaridade, se constituiu defesa pública ou privada, se tem acesso às degravações das audiências, bem como as suas respectivas sentenças e às decisões de pronúncia ou impronúncia, e, caso haja, a suas sanções penais aplicadas. Para a presente pesquisa, foi feita uma análise baseada nos dados obtidos a partir das degravações de audiências ocorridas entre 2008 até 2018, que objetivou identificar os casos em que os magistrados descumpriam o artigo 212, do Código de Processo Penal, formulando perguntas diretamente às testemunhas, sem o objetivo de complementar as inquirições proferidas pelas partes. Neste trabalho, considera-se desrespeito à norma quando o juiz profere perguntas diretamente às partes, sem buscar apenas a complementação do depoimento, sendo considerado como cumprimento da norma quando, de acordo com a lei, o juiz apenas faz perguntas para complementar eventuais dúvidas restantes.

Desse modo, no primeiro capítulo do texto, se faz uma breve explicação do ordenamento jurídico, utilizando a legislação pré-mudança e pós-mudança do Código de Processo Penal, em 2008, com o advento da Lei 11.690. Já no segundo capítulo, procura-se ambientar o leitor aos temas inerentes e imprescindíveis à temática, como é o caso do direito à defesa, da desigualdade social e do sistema de justiça. Por fim, traz-se a análise dos dados bem como a

discussão a partir dos resultados encontrados. A presente dissertação surge com o intuito de comprovar ou não a teoria de que a desigualdade social seria um fator dominante nos casos em que o artigo 212, do CPP, não é respeitado.

A proposta sobre o tema surgiu a partir da problemática em pauta na atualidade: a crise do processo penal. Foi necessário fazer um recorte epistemológico em meio a tantas mazelas que urgem por atenção e, ainda, voltar a atenção da comunidade acadêmica, dos futuros representantes do direito, para um obstáculo na caminhada pelo devido processo penal. O desrespeito à norma não pode, de forma alguma, se tornar algo comum na academia e no sistema judiciário.

No primeiro momento da pesquisa, a metodologia empregada foi orientada através do método de abordagem hipotético-dedutiva, pesquisa qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando fontes como artigos, teses, dissertações, livros e doutrinadores do direito, bem como a própria legislação como fundamento. Ademais, buscou fundamentação teórica e embasamento para a plena compreensão do tema proposto, como desigualdade, sistema de justiça e crise do processo penal.

No segundo momento, para a análise dos dados, foi utilizado um método de pesquisa quantitativa e documental, que se configurou em estudar os dados extraídos dos processos a partir dos casos estudados pelos alunos da graduação de direito integrantes do projeto de extensão Núcleo do Júri, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Foram 36 processos estudados pelo projeto, todos sobre crimes dolosos contra a vida. Os processos em questão estão todos disponíveis no site do TJRS para conhecimento público, no entanto, para fins acadêmicos, nenhuma identidade será utilizada ou exposta, apenas os dados quantificados dos réus e de seus delitos. Com esses dados, foi possível obter a presente pesquisa, que tem como hipótese comprovar ou não que os magistrados desrespeitam o artigo 212, do Código de Processo Penal, em audiências e que há conexão com o fator desigualdade socioeconômica.

Objetiva-se voltar as atenções para a problemática a ser exposta, comprovando ou não a hipótese ao final da presente pesquisa.

1 ARTIGO 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: NOVA REDAÇÃO DE 2008 E O IMPACTO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Inicia-se a presente argumentação lembrando que a natureza jurídica do depoimento da testemunha é, para o processo penal, a de meio de prova, sendo equiparada à confissão, a documentos e à perícia.

Desse modo, insiste-se nesse tópico, pois a testemunha é de valor incomensurável para o processo penal, tendo em vista que, somente em casos excepcionais, as infrações penais são provadas por outros elementos de prova. Porém, apesar da imprescindibilidade da prova testemunhal, essa é dotada de imperfeições, já que é oriunda do depoimento de pessoas. Nas palavras de Jayme de Altavila:

A testemunha no nosso Direito Penal continua incrustada como um mal necessário, que não podemos extirpar, sob pena de comprometermos os demais órgãos do corpo do processo. (Altavila, 1967, p. 128)

Não é o escopo do presente trabalho alegar que a testemunha que, inúmeras vezes, se predispõe a fornecer dados capazes de alicerçar, não apenas a livre convicção do magistrado mas também a reconstrução dos fatos, não mereça tutela de forma alguma. Porém, deve-se analisar os processos e, caso houver, trazer à tona possíveis problemáticas no andamento do devido processo legal.

Anteriormente às mudanças do Código de Processo Penal, em 2008, o artigo 212 tinha a seguinte redação:

Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida. Código de Processo Penal.

Ou seja, utilizava-se, na redação antiga do artigo 212, do CPP, um sistema presidencialista, em que o juiz formulava as perguntas diretamente às testemunhas. Entretanto, desde 2008, têm-se aumentado os debates acerca da imparcialidade e da contaminação dos magistrados que fazem um papel de acusador e julgador, fugindo de um sistema acusatório, como deveria ser de acordo com a constituição, acabando por reproduzir práticas coloniais de um sistema inquisitório. Tais práticas incorrem na recepção e na reprodução acrítica de teorias produzidas em outros contextos históricos e geográficos, muito diferentes da realidade periférica daqueles que se encontram à margem da

sociedade. Essas teorias, vestígios coloniais, trazem práticas violentas, destrutivas e discriminatórias, legitimadas pela oratória racionalista, abstrata e desvinculada da realidade dos latino-americanos, particularmente por aqueles que experimentam as violências advindas de sistemas que subalternizam categorias inteiras de pessoas com base em critérios de gênero, orientação sexual, etnia e raça, que remetem à modernidade. (Khaled Jr., Lopes Jr., 2023, p. 25)

Já o artigo 188, do Código de Processo Penal, traz em sua redação:

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Apesar das mudanças do Código de Processo Penal terem ocorrido somente em 2008, a tentativa de alteração é perceptível desde 2003, através do artigo 188, do CPP, já que o dispositivo preza pelo pleno entendimento dos fatos do processo, preocupando-se com a produção de provas, buscando a decolonização desse sistema inquisitório vigente.

Com o advento da Lei n.º 11.690/2008, o Código de Processo Penal passou por diversas alterações, sobretudo em relação à produção de provas. Institui-se o modelo *cross examination*, sendo uma decorrência natural, ou seja, a prova testemunhal deve ser trazida ao processo para que seja submetida a perguntas das partes, sendo o juiz o destinatário do produto desse debate. Portanto, o protagonismo evidentemente é das partes, devendo o juiz presidir o ato e garantir o contraditório. (Lopes Jr., 2017)

A imparcialidade exige um afastamento do juiz do espaço de atividade probatória das partes, impondo, efetivamente, que ele esteja aberto cognitivamente, livre, disponível para que possa ser convencido pelas provas produzidas pelas partes. (Lopes Jr., 2017)

Não obstante, a redação do artigo 212, do Código de Processo Penal, foi reformada em 2008:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente às testemunhas, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Nesta atualização, o juiz preside o ato controlando a atuação das partes para que a prova seja produzida nos limites legais do processo penal. Ademais, o magistrado poderá fazer perguntas para a testemunha, intentando

complementar os pontos não esclarecidos, sendo claramente uma função completiva e não mais de protagonismo. Evidencia-se, assim, a preocupação com o juiz acompanhando a audiência, apenas se envolvendo nos casos em que houver necessidade de complementação.

A mudança foi muito importante para o processo penal, adequando o CPP ao modelo acusatório apresentado pela constituição, demarcando a separação das funções de acusar e julgar, atribuindo, de fato, a gestão de prova às partes. Portanto, o magistrado deixa de ter uma postura proativa, de fazer dezenas de perguntas à fonte probatória, deixando o protagonismo na realização das oitivas para a produção de provas pelas partes, como deveria ser em um processo acusatório e democrático.

O juízo penal, como assenta Luigi Ferrajoli (2006, p.48), é um saber-poder, ou seja, uma combinação de conhecimento e decisão. Desse modo, quanto mais se conhece o fato, menor é a arbitrariedade com que o juiz julga a causa, agindo como expectador e não como parte atuante, garantindo, assim, o afastamento necessário para se proteger a imparcialidade.

O artigo 212, do Código Processual Penal, define que as perguntas, durante audiência, serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo ao magistrado fazer questionamentos senão em virtude de completar a inquirição. Ou seja, resguardando tanto a testemunha quanto a defesa do acusado, tendo em vista que, à luz dos possíveis questionamentos do juiz, estes poderiam reverberar de forma negativa a defesa do acusado, já que o magistrado que teria formulado as perguntas seria o mesmo que haveria de decidir pela pronúncia do processo. Partindo disso, evidencia-se a probabilidade de parcialidade, já que o magistrado estaria “corrompido” pelas provas do inquérito policial, já que detém todos os poderes necessários para levar a cabo toda a investigação, que buscará apontar os elementos necessários para a continuidade com a pronúncia ou impronúncia do processo.

Existem discussões contemporâneas acerca desse tema, de modo que se destaca a inovação trazida pelo Projeto de Lei do Senado n.º 156/2009, em seu art. 15:

Art. 15. O juiz de garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. (Projeto, 2009, p. 3)

Observa-se que o dispositivo suscita e reforça a preocupação com o cumprimento das normas, com o objetivo de garantir o devido processo legal, sem contaminação e sem possíveis conflitos de parcialidade. Desse modo, percebe-se que a pretensão é a busca da proteção com equilíbrio dos direitos fundamentais do investigado e da efetiva tutela penal dos direitos.

2 SISTEMA DE JUSTIÇA, DIREITO À DEFESA E DESIGUALDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, garante a igualdade perante a lei, representando uma das mais importantes conquistas da modernidade. Entretanto, de acordo com o Global Wealth Report, em 2020, ocorreu um agravamento da situação de vulnerabilidade da população, quase metade da riqueza do país se encontrava concentrada na mão de apenas 1% da população. Seria o pior nível de concentração de renda desde os anos 2000.

É fato amplamente conhecido que a desigualdade socioeconômica, no Brasil, destaca-se como uma das mais elevadas entre diversos países. A gigante discrepância entre os mais ricos e os mais pobres revela a face perversa da sociedade brasileira e aponta para problemas graves como a exclusão social, devendo ser associada a uma privação social. Ou seja, referindo-se à marginalização de determinados indivíduos ou segmentos sociais.

Essa parcela da população marginalizada é uma consequência da desigualdade socioeconômica, porém é agravada pelo pânico moral gerado pelas mídias sociais. Nesse sentido, o autor Stanley Cohen defendia que esse pânico era gerado pela retratação da criminalidade de modo simplificado e grosseiro pela mídia (1987, p.178, tradução nossa).

Desse modo, fomentando não somente um “espírito penalista” já presente na sociedade como também a demonização da criminologia, que efetivamente contribuem para a redução dos espaços de liberdade de todos, mas principalmente para os advogados criminalistas, doutores das ciências jurídicas penais e também, obviamente, para os réus “demonizados” pela população em seu surto de pânico moral.

Assim, surge o sistema de justiça como - uma tentativa de - inclusão.

Porém, o reconhecimento formal de direitos, contudo, não implica diretamente na sua efetivação, daí a tão apontada distância entre a legalidade e a realidade. Entretanto, o fato de as relações concretas não espelharem a igualdade prevista em lei, esta não diminui o valor da legalidade, mas, sim, identifica a necessidade de os órgãos competentes resguardarem tais direitos, como exemplificado na passagem da autora:

As instituições que compõem o sistema de justiça representam o espaço garantidor da legalidade e, nesta medida, da possibilidade concreta de realização da igualdade. Assim, a garantia de acesso ao sistema de justiça identifica-se com a condição real de transformação da igualdade jurídica e dos preceitos formais, em algo material e concreto. Efetivamente, o rol de direitos constitutivos da igualdade depende, para sua efetivação, da existência e da atuação das instituições que compõem o sistema de justiça. (Sadek, 2009, p. 175)

A Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Para efetivar tal garantia, o sistema brasileiro possui, nas palavras do autor Aury Lopes Jr. (2019, p. 112), uma elogiável instituição: a Defensoria Pública. Prevista no artigo 134, da Constituição Federal, como uma instituição imprescindível à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes toda orientação jurídica e a defesa dos necessitados.

Segundo o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, o principal critério que define a hipossuficiência ainda é a renda familiar mensal. Nas Defensorias Públicas dos estados, os valores podem variar de acordo com o Estado.

Nesse sentido, é dever do Estado organizar-se de modo a instituir um sistema de serviço público de defesa, tão bem estruturado, como o Ministério Público, com a função de promover a defesa de pessoas pobres, sem condições de constituir um defensor particular. Afinal, como o Estado organiza um serviço de acusação, o mesmo tem o dever de criar um serviço público de defesa, porque a tutela da inocência do imputado não é só um interesse individual, mas social.

Apesar de a desigualdade socioeconômica fornecer uma dificuldade à população subalternizada e marginalizada, o sistema de justiça e o direito à defesa no processo penal surgem com a proposta de incluir os excluídos à cidadania e à dignidade. Entretanto, se essa vulnerabilidade comprovar-se como fator dominante dentre os processos em que o magistrado não respeitou

e proferiu as inquirições diretamente às testemunhas, esta evidenciará a marginalização dos indivíduos perante o sistema judiciário.

3 ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS DOS PROCESSOS DA 1º VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE/RS, DOS ANOS DE 2008 A 2018: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS RÉUS E O ARTIGO 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

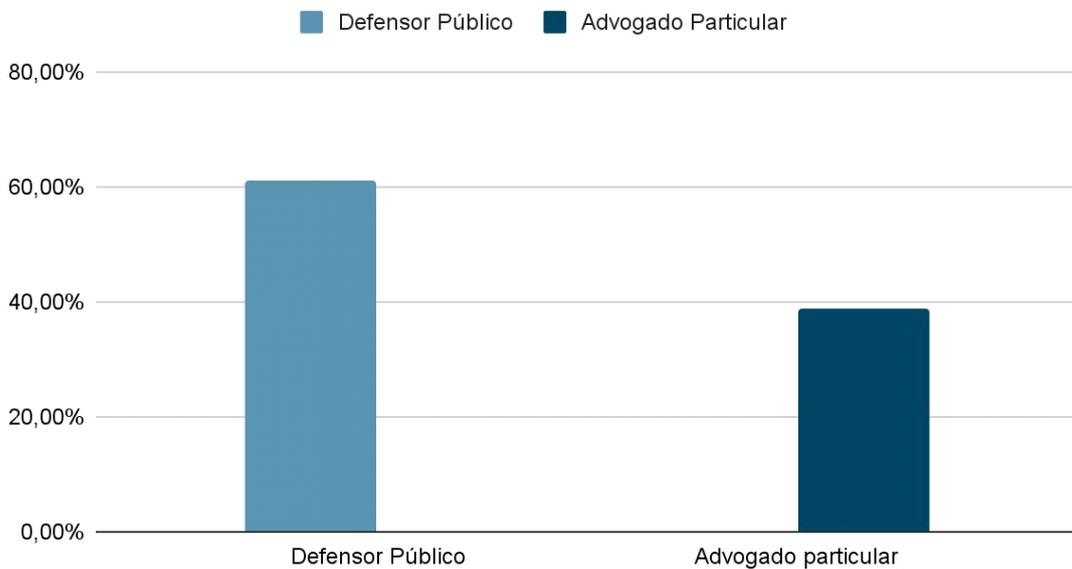
3.1 Resultados

Dos 36 processos analisados, foram obtidas as gravações das audiências, bem como demais dados já citados no presente artigo, que podem ser encontrados no site do TJRS, de conhecimento público. Considera-se que o fator gênero, raça e idade não estão correlacionados na presente pesquisa, pois seu objetivo é relacionar o não cumprimento do 212, do Código de Processo Penal, com a desigualdade socioeconômica. Ademais, utilizou-se como fator desigualdade socioeconômica a constituição de defesa pública.

A partir dos processos estudados, pode-se obter que os processos eram majoritariamente de réus em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com 61,10% dos casos, tendo em vista que esses constituíram uma defesa pública. Já os que constituíram defesa privada eram 38,9% dos casos. Entretanto, ainda existe a possibilidade de o número de réus em situação de vulnerabilidade ser maior, já que, muitas vezes, a colidência de teses de defesa dificulta o atendimento pela Defensoria Pública do Estado, ocasionando a nomeação de defensor dativo. Tendo em vista que os advogados privados podem fazer atendimentos *pro bono*, porém, como limite de pesquisa, não foi possível visualizar em quais casos ocorreram.

Gráfico 17: Defesa Pública X Privada

Constituição de Defesa Pública x Defesa Privada



Fonte: dados coletados pela autora.

E 61,1% dos casos constituíram um defensor público, e 38,9% constituíram defesa privada.

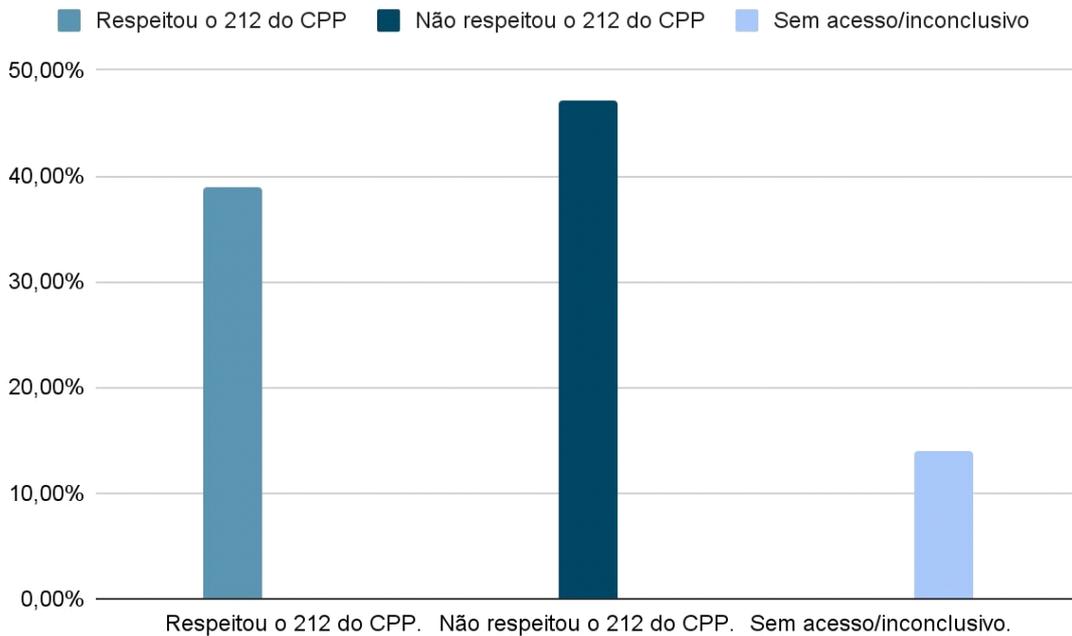
A partir das gravações, foi feita uma análise minuciosa das inquirições proferidas pelos magistrados às testemunhas, fato vedado pela legislação brasileira, senão em casos de complementar a inquirição feita pelo Ministério Público ou pela defesa do acusado. Desse modo, foi observado que, apesar de existir uma lei garantida pelo Código de Processo Penal, que regulamenta as perguntas do magistrado às testemunhas, nem todos a respeitam, sendo a menor parcela aquela que respeita o CPP.

Foi dividida em 3 tópicos:

- Respeitou o artigo 212, do Código de Processo Penal.
- Não respeitou o artigo 212, do Código de Processo Penal.
- Sem acesso ou inconclusivo.

Sendo “Sem acesso ou inconclusivo” aqueles que correm em segredo de justiça, aos quais não se permite o acesso às audiências gravadas, senão aqueles que possuem a devida competência; e aqueles que somente possuem gravações dos interrogatórios dos réus ou ainda que não possuem gravações disponíveis.

Gráfico 18: Respeitou ou não o art. 212



Fonte: dados coletados pela autora.

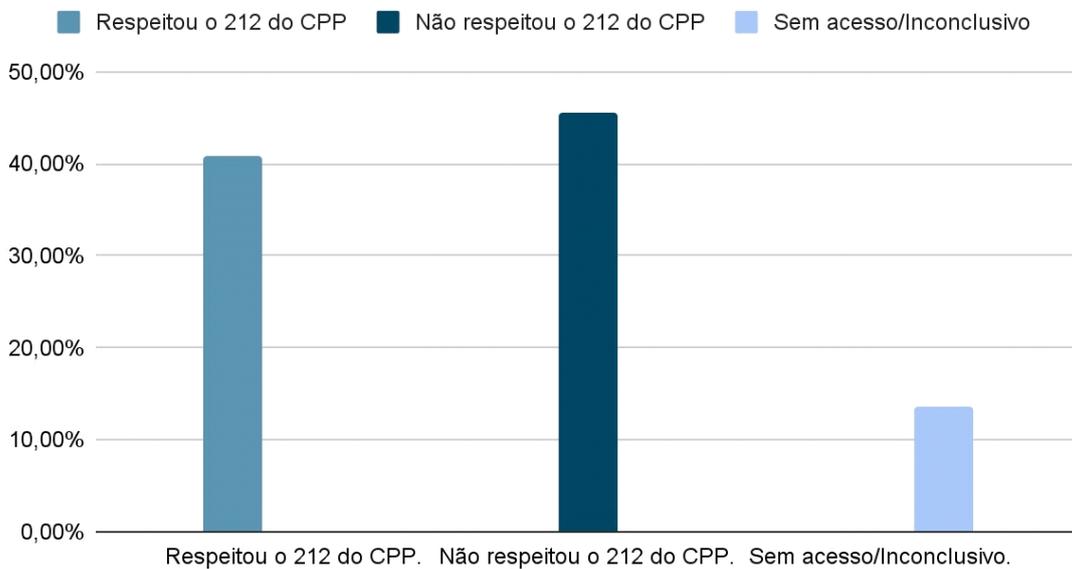
E 39% dos processos analisados respeitaram o 212, do CPP, e não fizeram perguntas diretamente às testemunhas; já em 48% dos processos, o magistrado não respeitou a legislação, seguido pelos 13% inconclusivos, por falta de material disponível ou por terem corrido em segredo de justiça.

Não obstante, para dados mais explícitos, foi feita uma análise para os casos em que houve emprego de defesa pública e para os casos em que houve emprego de defesa privada. Isso para se obter as porcentagens referentes aos casos em que não se respeitou o artigo 212, do CPP, proporcionalmente em cada caso, para que pudesse ser analisado separadamente.

Nos casos em que houve a constituição de defesa pública, pode-se observar que existe um aspecto em comum com o Gráfico 2. Os casos que lideraram a pesquisa foram os que os magistrados não respeitaram o 212, do CPP, liderando com 45.5%, seguido pelos que respeitam o art. 212, com 40.5%, e, minoritariamente, seguido pelos inconclusivos, com 13.6%.

Gráfico 19: Defesa Pública

Entre os que constituíram de Defesa Pública.



Fonte: dados coletados pela autora

E 45.5% dos magistrados não respeitaram o 212, do CPP; 40.5% respeitam o art. 212, e 13.6% constituem os inconclusivos.

Nos casos em que houve a constituição de defesa privada, ocorreu em semelhança com os Gráficos 2 e 3, sendo novamente liderado pelos casos em que não se respeitou o art. 212, que compuseram 50% dos processos, seguido pelos processos em que se respeitou o art. 212, com 35.7%, e pelos inconclusivos, que somaram 14.3%.

Gráfico 20: Defesa privada

Dos processo em que constituíram de defesa privada.



Fonte: dados coletados pela autora

Em 50% dos processos, não foi respeitado o art. 212; 35,7% respeitaram o art. 212, e os inconclusivos somaram 14,3%.

3.2 Discussão

A partir dos dados obtidos no Gráfico 1, pode-se evidenciar que, dentre os processos analisados, a maior parcela da população constituiu um Defensor Público. Conclui-se, a partir disso, que mais de 60% dos réus estava, no momento do processo, em situação de desigualdade socioeconômica. Ressalta-se, então, a importância da democratização do acesso à justiça e a imprescindibilidade da instituição Defensoria Pública, pois, sem ela, as dificuldades desse acesso à justiça seriam ainda mais acentuadas.

O Gráfico 2 demonstra que, apesar de existir legislação vigente, o número de magistrados que desrespeita o Código de Processo Penal ainda é maior do que aqueles que respeitam. Tal fenômeno corrobora com as discussões contemporâneas que debatem sobre a crise do processo penal. Afinal, forma é garantia, como explicita o autor Aury Lopes Jr. na seguinte passagem:

Quando se lida com o processo penal, deve-se ter bem claro que, aqui, forma é garantia. Por se tratar de um ritual de exercício de poder e limitação da liberdade individual, a estrita observância das regras do jogo 31 (devido processo penal) é o fator legitimante da atuação estatal. Nessa linha, os princípios constitucionais devem efetivamente constituir o processo penal. Esse sistema de garantias está sustentado – a nosso juízo – por cinco princípios básicos que configuram, antes de mais nada, um esquema epistemológico que conduz à identificação dos desvios e abusos de poder. (Lopes Jr., 2016, p. 65)

Ou seja, para que o devido processo legal exista, deve-se estar atento aos abusos de poder que podem ocorrer dentro do poder judiciário, e, claro, ao cumprimento da norma e da legalidade.

Já os Gráficos 3 e 4, trazendo um aspecto comparativo, como é o objetivo desta pesquisa, demonstram que não existe, nos processos que foram analisados, uma discrepância entre os processos em que o artigo 212, do Código de Processo Penal, não é respeitado quando comparado às defesas públicas e privadas.

Porém, percebe-se que, apesar de existir legislação vigente, não é eficiente, tendo em vista que, visualizando os gráficos da pesquisa, conclui-se a não efetivação da lei pelo magistrado. Essas dificuldades do sistema judiciário contribuem para acentuar a distância entre o universo da legalidade e da realidade, constituindo um claro indicador de problemas no âmbito da efetividade das normas legais.

Não obstante, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a nulidade, por inobservância ao art. 212, do Código de Processo Penal, é relativa, portanto, sujeita-se à demonstração de efetivo prejuízo. A decisão teve como relator o ministro Ribeiro Dantas:

Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. OUTROS MEIOS DE PROVAS. COMPROVAÇÃO DE LUCRO. DESNECESSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CIÊNCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. ESCLARECIMENTO EM DEPOIMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. OUVIDA DE TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO RÉU. ART. 217 DO CPP. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO DA DENÚNCIA E SENTENÇA. NÃO CONFIGURADO. AUMENTO DA PENA-BASE. MAIS DE UMA CIRCUNSTÂNCIA. PROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DECOTE DA PERDA DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE DE ORIGEM.

SÚM 282/STF. DETRAÇÃO PENAL ART. 387, § 2º, DO CPP. RATIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] [...] 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a nulidade por inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal (inquirição do magistrado diretamente às testemunhas) é relativa, portanto, sujeita-se à demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso. [...]. (Brasil, 2021, p. 1-2)

Ou seja, existe uma lei garantida pelo Código de Processo Penal brasileiro, porém, se a mesma não for cumprida, cabe ao réu e a sua defesa comprovar efetivo prejuízo. Ainda que o seu direito não tenha sido resguardado e cumprido, há relatividade na existência de um prejuízo. Essa inexistência de penalidades contribui para a perpetuação do descumprimento, já que, se fosse, de fato, considerado uma nulidade, metade dos processos aqui estudados, de acordo com a pesquisa, estariam passíveis de anulação, trazendo uma superlotação de processos para o poder judiciário. Aquele que deveria garantir o cumprimento da lei não a cumpre.

CONCLUSÃO

A pesquisa encontrou limitações quanto à análise dos dados obtidos pelos processos estudados. Por vezes, alguns processos encontravam-se em segredo de justiça - o que permite que apenas as autoridades competentes possuam acesso - ou não possuíam os termos de audiências degredadas ou possuíam somente as degredações do interrogatório do réu, impossibilitando o estudo do cumprimento ou não do artigo 212, do CPP, em audiências destes. Tais casos excepcionais foram contabilizados como "Sem acesso/Inconclusivos" para que fizessem parte da pesquisa, já que demonstram as barreiras do acesso ao público para com o Poder Judiciário, bem como um desafio para a democratização da justiça, causado pelo afastamento da sociedade do espaço jurídico.

A priori, deve-se ressaltar que a análise dos processos exposta, nos Gráficos 2, 3 e 4, confirmou que, majoritariamente, o art. 212 não é respeitado. Porém, a teoria hipotética proposta no início desta pesquisa não se confirmou. Tendo em vista que, em comparação, os casos em que o art. 212 não foi respeitado, em defesas públicas, foi de 45.5%, enquanto que, em defesas privadas, foi de 50%.

Desse modo, constata-se que o fator desigualdade social, atrelado à constituição de um defensor público, não é um fator dominante, como proposto inicialmente pela presente pesquisa. Apesar disso, conclui-se que a relação entre legalidade e eficácia está comprometida. Sendo necessário voltar-se às atenções ao sistema judiciário e ao cumprimento das normas que regem este País, sempre tendo por objetivo a eficiência da legislação e o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme. **A testemunha na história e no direito**. São Paulo: Melhoramentos, 1967.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n.º 156, de 2009. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1630439505034&disposition=inline>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 746.463/SP**. [...]. Nulidades. Pedido de diligência. Outros meios de provas. Comprovação de lucro. Desnecessidade. Produção de provas. Ciência da parte. Preclusão. Esclarecimento em depoimentos. Falta de prequestionamento. Violação ao art. 212 do CPP. Nulidade relativa. Prejuízo inexistente. Princípio da Identidade Física do Juiz. [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 21 de junho de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501720272&dt_publicacao=29/06/2021. Acesso em: 12 jan. 2024.

COHEN, Stanley. **Folk Devils and Moral Panics: the creation of the mods and the rockers**. 2. ed. [S.]: Basil Blackwood, 1987.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

LOPES JR., Aury. Será que finalmente cumprirão o art. 212 do CPP? Agora temos a palavra do pai-tribunal. [S.]: Consultor Jurídico, 17 nov. 2017. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-17/limite-penal-finalmente-cumprirao-artigo212-cpp/>. Acesso: 12 jan. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury; KHALED JR., Salah H. Pelo abandono da abstração racionalista moderna: por uma fenomenologia decolonial do processo penal. *Cadernos de Dereito Actual*, n. 20, maio 2023, p. 23-39. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/370679337_Pelo_abandono_da_abstracao_racionalista_moderna_por_uma_fenomenologia_decolonial_do_processo_penal. Acesso em: 12 jan. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 170-180. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL E SUA UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA

*Bruna de Almeida Faria
Heloisa Mayer de Moura*

INTRODUÇÃO

O conflito entre pessoas ocorre desde o surgimento das primeiras civilizações. Nesse sentido, elucida a Professora Ruth Gauer (2008, p. 13) que “a violência não é um resto bárbaro do passado que será necessariamente extinto pela civilização”, ou seja, é um fenômeno que manifesta grande incidência e que demonstra ser correlacionado à existência em sociedade dos seres humanos. Visto isso, devido à racionalização e à evolução da sociedade, se tornou necessária a adequação do poder punitivo e a criação de medidas a fim de garantir uma prestação jurisdicional mais efetiva e uma sentença mais justa, sendo uma delas o inquérito policial, objeto principal do presente estudo.

No Brasil, a denominação inquérito policial surgiu, pela primeira vez, no Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Dessa forma, o art. 42 do referido dispositivo legal definiu que: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices”. Posteriormente, com o advento do Código de Processo Penal, de 1941, a figura do inquérito policial foi mantida e sua regulamentação trazida no título II do referido código.

Sendo assim, vale salientar que a justificativa da existência do inquérito policial reside, principalmente, na coleta de provas irrepetíveis, que podem sumir em decorrência do lapso temporal, para produzir elementos informativos, a fim de formar a convicção do Ministério Público. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2020) define que o inquérito policial tem por finalidade o fornecimento de elementos para decidir entre o processo ou o não processo, assim como servir de fundamento para as medidas

procedimentais que se façam necessárias no seu curso.

Contudo, o inquérito policial representa, também, um resquício da Inquisição, sendo a fase pré-processual integralmente preenchida pelo sistema inquisitório, em razão das características de sigiliosidade, ausência de contraditório pleno e ampla defesa. Diante dessas reflexões, o problema de pesquisa se constitui em, ao menos, duas questões: a) quais são os limites para a utilização do inquérito processual no processo penal brasileiro? b) para que(m) interessa a utilização do inquérito policial na decisão de pronúncia?

Postas essas questões, a hipótese da pesquisa preliminarmente indica a necessidade de utilização do inquérito policial somente para subsidiar a decisão do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, de ingressar ou não com determinada ação. Essa limitação decorre da ausência de garantias para o acusado na fase pré-processual, uma vez que, em razão do sigilo, o acusado, na maioria das vezes, nem sequer tem conhecimento que está sendo investigado.

Procedimentalmente, adotou-se a abordagem de pesquisa de natureza quantitativa e qualitativa, a partir da análise de dados extraídos das sentenças de pronúncias de treze processos que foram ao Júri Popular no ano de 2020, na cidade de Rio Grande/RS, assim como os discursos empregados nessas decisões.

Complementarmente, procedeu-se com a abordagem de pesquisa de natureza exploratória, com a finalidade de desenvolver, esclarecer e fomentar conceitos e ideias a partir de uma hipótese específica (Gil, 2008). Ademais, utilizaram-se, para a revisão bibliográfica, materiais físicos (livros) e virtuais, por intermédio de artigos científicos indexados em periódicos e bases de dados on-line, principalmente Google Scholar e Scientific Electronic Library Online (SciELO).

Com efeito, o trabalho apresenta, inicialmente, o contexto histórico de surgimento do sistema inquisitório e acusatório, além da discussão sobre a existência do sistema misto e a caracterização do próprio processo penal brasileiro. Posteriormente, analisa a quantidade dos elementos informativos e provas judiciais utilizadas para fundamentar as pronúncias consideradas, além da discussão acerca do discurso empregado pelos magistrados para justificar a utilização de elementos produzidos no inquérito policial nessas sentenças.

Sob essa ótica, analisam-se as normas presentes na Constituição Federal e no Código de Processo Penal que dialogam com a temática, além do posicionamento dos doutrinadores mais expoentes, do Tribunal de Justiça do Estado

do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões suscitadas. Dessa forma, as noções teóricas deste capítulo conduzirão à conclusão lógica do motivo pelo qual impera a não utilização dos elementos informativos para fundamentação de decisões de pronúncias, e a conseqüente limitação do acesso do juiz e jurados às produções investigativas.

1 DO SISTEMA INQUISITÓRIO AO ACUSATÓRIO: MAPEANDO ANTECEDENTES HISTÓRICOS E RESQUÍCIOS ATUAIS DOS SISTEMAS

Como a própria nomenclatura sugere, o sistema inquisitorial remonta à Inquisição, que foi concebida pela Igreja Católica durante a Baixa Idade Média. O Tribunal da Santa Inquisição era responsável por julgar aqueles que se desviassem em relação aos dogmas estabelecidos pela Igreja, denominados hereges. Dentre algumas das peculiaridades que tornavam esse tribunal mais temido que os demais, pode-se destacar a ausência de separação entre a fase probatória e a de instrução, uma vez que, desde o momento que se acumulavam indícios contra o acusado, ele já poderia ser submetido à prisão preventiva e ao sequestro de bens, antes mesmo de qualquer tipo de acusação formal (Lima, 1999).

Sob essa lógica inquisitorial, o juiz atuava como parte, investigando, dirigindo, acusando e julgando. A confissão era considerada como prova máxima, sem qualquer tipo de limites para os mecanismos utilizados para extraí-las, constituindo, assim, uma espécie de verdade que reproduzia as convicções pessoais do inquisidor, ou seja, uma “verdade” fabricada pelo juiz (Khaled Jr, 2010). Dessa forma, no processo inquisitório, o réu era tido como um pecador, que deveria ter a suposta verdade extraída de qualquer maneira, uma vez que o objeto da investigação era o próprio acusado.

As principais características do Sistema Inquisitorial são: iniciativa probatória nas mãos do juiz, ausência da separação das funções de acusar e julgar, violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, inexistência do contraditório pleno e desigualdade de armas e oportunidades (Lopes Jr., 2020).

Na Inglaterra, surgiu o Sistema Acusatório durante o reinado de Henrique II, imperador que instituiu o chamado *Grand Jury* e o *Petty Jury*. Nesse sentido, o julgamento era transformado em um grande debate, no qual o imperador só intervinha para manter a ordem, gerando, assim, uma disputa entre acusação e

defesa, na qual a regra era a liberdade. Ademais, os juízes decidiam com base naquilo que sabiam e naquilo que as partes aportavam ao processo, sendo que, no início, não se produziam provas, o próprio *Jury* era a prova (Coutinho, 2020). Esse sistema é o que se convencionou a chamar de Sistema Acusatório.

Esse sistema se apresenta com uma clara distinção entre as atividades de acusar e julgar, com conseqüente iniciativa probatória das partes, mantendo o juiz como figura imparcial, que está alheio à investigação e passivo em relação à coleta das provas, além da garantia do contraditório e da possibilidade de resistência por parte da defesa, sendo-lhe facultada a possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição (Lopes Jr., 2020).

A partir da Revolução Francesa, ganhou força a ideia de separação entre Igreja e Estado, produzindo impactos significativos na forma de intervenção e nas penas, elucida Carvalho:

Com a laicização do Estado e do direito, o crime não corresponde mais à violação do divino, mas à livre e consciente transgressão da norma jurídica promulgada pelo Estado, submetendo o infrator à penalidade retributiva decorrente do inadimplemento [...] (Carvalho, 2008, p. 41).

Sob essa ótica, ocorreu um rompimento histórico entre a Igreja e o Estado, contudo, no mundo moderno, observa-se que essa ruptura, no que diz respeito às práticas punitivas e ao Direito Processual Penal, não foi tão inexorável como se esperava (Khaled Jr., 2010). Nesse sentido, o direito penal moderno é concebido a partir da ideia de que serviria para manutenção da ordem, realizada a partir da criminalização de condutas por parte do Estado, a fim de evitar qualquer manifestação que pudesse confrontar com o modelo de estratificação socioeconômico vigente.

2 A (IN)EXISTÊNCIA DO SISTEMA MISTO: UMA NUVEM DE FUMAÇA SOBRE O INQUISITORIALISMO

A opção pelo Sistema Acusatório está bem delineada na Constituição Federal, ao passo em que prevê como princípios intrínsecos do Estado Democrático de Direito as garantias do devido processo legal, do juiz natural, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais e da motivação dos atos decisórios, da presunção da inocência, entre outros. Nesse sentido, a previsão constitucional é a de um juiz natural garantidor dos direitos fundamentais do acusado no processo e de um Ministério Público único, titular da ação penal, exceto nos casos de iniciativa privada,

conforme previsto no art. 129, inciso I (Brasil, 1988).

Contudo, na vivência prática da aplicação do Processo Penal, ocorre uma inobservância desses princípios, resultando em condutas próprias do Sistema Inquisitório. Desse modo, há uma interpretação isolada do Código de Processo Penal, que foi fruto do regime autoritário denominado Estado Novo, resultando na produção de um código que representava os ideais políticos do Estado Novo, declaradamente autoritário e pautado numa busca quase ilimitada da verdade real como dever de ofício do magistrado (Silveira, 2015).

Logo, o amplo rol de garantias processuais penais presentes na Constituição de 1988 tem sido eclipsado pelo Código de Processo Penal, que foi projetado num momento de violenta centralização política (Silveira, 2015). Fato esse que pode ser comprovado ao analisar o art. 156, que confere tamanha liberdade probatória ao juiz, veja-se:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a **realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.** (Brasil, 1941, grifos nossos)

Desse modo, a legislação processual penal brasileira autoritária sobrevive há mais de 75 anos, perpetuando e legitimando o inquisitorialismo, assim como a afronta as garantias fundamentais do acusado e o devido processo legal.

Portanto, é nítido que o comprometimento do modelo acusatório brasileiro ocorre tanto na fase pré-processual como na fase judicial, ainda que seja mais evidente na primeira. Por conseguinte, o inquérito policial é um dos principais vestígios inquisitórios dentro do processo penal, uma vez que não há o contraditório pleno nem a ampla defesa, além da característica de sigilo do inquérito previsto no próprio Código de Processo Penal.

Sendo assim, torna-se evidente que, em razão do Inquérito Policial ter sido produzido para formar a convicção do Ministério Público e por não assegurar o contraditório pleno, os elementos informativos advindos dele não poderiam ser utilizados, de forma alguma, no processo. Contudo, na práxis, observa-se a consideração desses elementos informativos produzidos na fase preliminar em âmbito processual, o que gera a contaminação do júízo, que deveria ser puramente acusatório, conforme previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, urge que haja uma separação entre os elementos informativos produzidos na fase pré-processual e as provas propriamente ditas realizadas em juízo. O convencimento do juiz deve se dar a partir da consideração exclusiva dos elementos racionais-legais produzidos em juízo e fundamentados em provas e testemunhos passíveis de contradição no interior do processo (Khaled Jr., 2010).

Logo, é evidente a necessidade de o juiz não ter acesso ao inquérito policial, de forma que seja cumprida a real função desse instrumento: o fornecimento de subsídios para que o Ministério Público ofereça ou não a denúncia.

A situação se torna ainda mais problemática quando observada no rito do Tribunal do Júri, assim elucida Aury Lopes Jr:

Ainda mais grave é a situação que se produz diariamente no Tribunal do Júri, em que os jurados julgam por livre convencimento, com base em qualquer elemento contido nos autos do processo (incluindo-se nele o inquérito), sem distinguir os atos de investigação e ato de prova. (Lopes Jr., 2020).

Ademais, há a expressão dos resquícios inquisitoriais na quantidade de presos provisórios, que, sem sentença transitada em julgado, são mantidos segregados da sociedade, em clara violação ao princípio da presunção da inocência, revivendo o inquisitorialismo manifestado na necessidade de ter o corpo do herege à disposição, em nome da busca pela “verdade” real (Khaled Jr., 2010).

Dessa maneira, não é coerente afirmar que, no Brasil, vigora um sistema misto, uma vez que, até mesmo a parte supostamente acusatória, se torna infectada pelos ideais inquisitoriais. Sendo assim, afirma corretamente Salah Khaled Jr. que “não basta afirmar que é acusatório e permitir a utilização de elementos da fase inquisitória, que contaminam e comprometem a possível estrutura acusatória da segunda etapa” (2010, p. 304). Dessa forma, a criação da denominação “sistema misto” serve para encobrir os traços marcantes e anacrônicos de um sistema inquisitorial que ainda subsiste.

3 ANÁLISE QUANTITATIVA DAS SENTENÇAS DE PRONÚNCIA NA CIDADE DE RIO GRANDE/RS, NO ANO DE 2020

Em 9 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.690, que alterou o Código de Processo Penal e estabeleceu a diferença entre os elementos de informação obtidos na investigação e as provas colhidas no curso do processo judicial. Nesse sentido, restou definido que a prova é, geralmente, formada na fase judicial e na presença do

juiz, sendo imprescindível a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade do ato. Por sua vez, os atos de investigação servem, essencialmente, para embasar a ação penal promovida pelo seu titular, logo, pelo fato de não passarem pelo crivo do absoluto contraditório e da ampla defesa, não podem ser confundidos com provas judiciais.

Portanto, depreende-se que há uma considerável limitação na validade dos atos de investigação que produzem os elementos informativos contidos no Inquérito Policial, devido às diferenças supracitadas de atos de investigação e de atos de processo.

O Código de Processo Penal, em seu art. 155, busca esclarecer a impossibilidade da utilização exclusiva dos elementos informativos colhidos em fase inquisitorial para a fundamentação das decisões, inclusive aquelas de pronúncia realizadas pelo juiz. Veja-se:

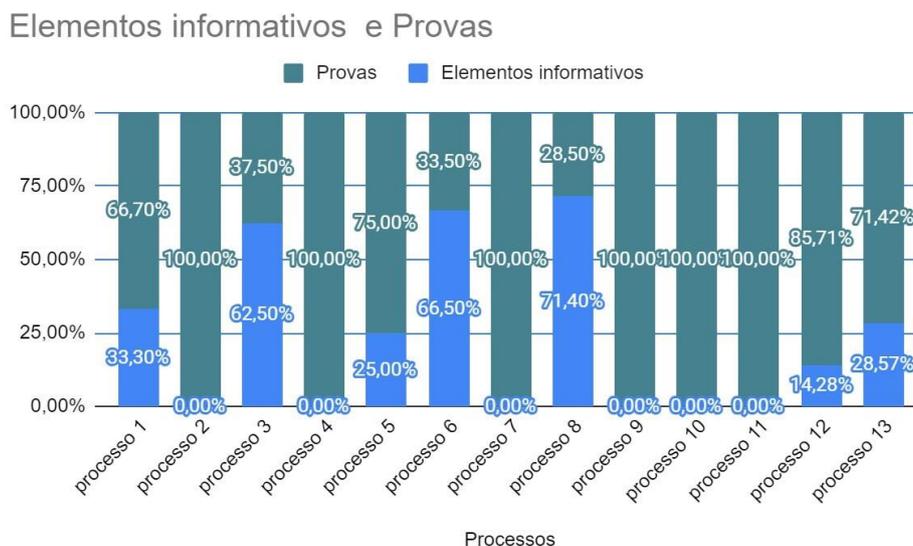
Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 1941, grifos nossos)

As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça seguem estes fundamentos. Através de decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Habeas Corpus 560.552/RS, ficou demonstrada a ilegalidade existente em pronunciar o réu para júri popular, sob a fundamentação apenas por elementos produzidos no inquérito policial. Ainda, segundo o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, a sentença de pronúncia, com base apenas em provas do inquérito, é ilegítima, pois acaba se igualando à decisão de recebimento da denúncia.

No entanto, é explícita a existência de diversas discussões doutrinárias a respeito do artigo supracitado. Aury Lopes Jr. (2020) esclarece que a opção legislativa da utilização do termo “exclusivamente” mantém em aberto a possibilidade de os magistrados seguirem fundamentando suas decisões com base, majoritariamente, em elementos do inquérito, desde que invoquem algum, mesmo que ínfimo, elemento probatório do processo - fenômeno verificado a partir da análise quantitativa a ser demonstrada no presente trabalho.

No tocante às decisões de pronúncia dos casos levados a júri popular em 2020, em Rio Grande, analisadas previamente, para a produção do presente resumo expandido, foram extraídos dados indicadores acerca da utilização de elementos informativos nas sentenças. Veja-se:

Gráfico 21: Elementos informativos e provas



Fonte: dados coletados pelas autoras

Sendo assim, das 13 pronúncias analisadas, observa-se que tão somente menos da metade da totalidade das pronúncias foram justificadas integralmente nas provas judiciais. Logo, é evidente que, apesar das limitações expostas na produção dos elementos informativos, muitos magistrados ainda continuam justificando suas decisões com base em atos investigativos que deveriam servir apenas para embasar a tese do Ministério Público.

3.1 Análise dos discursos empregados nas sentenças de pronúncia

Ademais, através de uma breve análise, pode-se inferir que, em 6 dos 15 processos, houve a utilização do termo “in dubio pro societate” para fundamentar a decisão de pronúncia. O termo significa que, caso haja dúvidas diante do material probatório apresentado, o juiz deverá decidir sempre em favor da sociedade, direcionando o réu para júri popular. Apesar de haver grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da utilização do “in dubio pro societate”, contestando as sentenças que citam o princípio supracitado, Aury Lopes Jr. entende que:

Ainda que nossa posição seja (por enquanto) minoritária sob o ponto de vista de receptividade doutrinária e jurisprudencial, insistimos em que nesse momento decisório aplica-se a presunção de inocência e o in dubio pro reo. Somente quando houver fortes elementos probatórios de autoria e materialidade (probabilidade e alto grau de convencimento), pode o juiz pronunciar. Havendo dúvida razoável, deverá impronunciar (ou absolver sumariamente ou desclassificar a infração, conforme o caso). (Lopes Jr., 2020)

Assim sendo, é indubitável que os doutrinadores do processo penal divergem acerca dessa temática. No entanto, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.067.392, o Supremo Tribunal Federal entendeu que houve interpretação “confusa e equivocada ocasionada pelo suposto princípio in dubio pro societate”, alegando ainda que, "além de não ter qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e desvirtua o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, a esvaziar a função da decisão de pronúncia” (Brasil, 2020). Portanto, é evidente que a utilização do princípio citado anteriormente não possui amparo constitucional ou legal para levar o magistrado a proferir uma sentença de pronúncia.

Paralelo a isso, 26,6% a totalidade das pronúncias analisadas foram justificadas com base em uma recusa à aplicação do próprio Código de Processo Penal, fundada no seguinte argumento utilizado pelos magistrados:

Não obstante, penso que a vedação prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal não se mostra aplicável aos processos de competência do Tribunal do Júri. Isto, porque o juiz, malgrado apoiado em dispositivo legal (artigo 155 do Código de Processo Penal), ao eleger elementos (policiais ou judiciais) que podem ou não ser utilizados para formação da sua convicção em procedimentos de júri, outra coisa não faz senão valorá-los (Pronúncias analisadas).

Dessa forma, assim como já abordado anteriormente no presente trabalho, a norma presente, no art. 155, do Código de Processo Penal, não é vazia de fundamentação, uma vez que é inconcebível acreditar na possibilidade de o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente no inquérito, que, conforme exposto, é pautado em um caráter inquisitivo - no qual inexistente o contraditório pleno e a ampla defesa. Sendo assim, é imperioso que haja a aplicação da norma em todo o Processo Penal, inclusive no Tribunal do Júri, uma vez que se trata de uma tentativa de garantia da aplicação do Sistema Acusatório previsto na Constituição Federal.

Da mesma forma, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao definir que:

Ementa: APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. IMPRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. QUALIFICADORAS. MANTIDO O AFASTAMENTO DO MEIO CRUEL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. 1. IMPRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. In casu, no que pertine à prova judicializada, afastados os relatos dos policiais - testemunho indireto (de ouvir dizer) -, não subsiste um único indício colhido na fase

judicial que aponte o acusado Luiz Gustavo como autor do homicídio que lhe foi imputado, sendo de rigor a confirmação da impronúncia. É ilegal a sentença de pronúncia estar baseada, unicamente, em testemunhos colhidos na fase inquisitorial, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes do e. STJ e do e. STF. 2. QUALIFICADORAS. Diferentemente do que postula o Ministério Público nas razões apelativas, não há dado probatório apto a recepcionar a qualificadora do meio cruel. Mesmo modo, não merece prosperar o pedido formulado pelo Ministério Público, fins de reconhecimento da incidência da qualificadora do recur. Aso que dificultou a defesa da vítima. Prequestionadas as matérias ventiladas. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50341933220218210010, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 22-11-2023)

Ademais, em 9 das 13 pronúncias analisadas, os magistrados argumentaram que, quando absolvem sumariamente ou impronunciam por falta de provas judicializadas, eles transbordam suas funções e, insofismavelmente, culminam por limitar a atuação dos jurados. Contudo, evidentemente, se olvidam que essa é a própria função da pronúncia, determinada pelo Código de Processo Penal, no art. 413, que define que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (Brasil, 1941). Desse modo, torna-se evidente que cabe ao juiz decidir se está convencido da existência material do fato criminoso e se há indícios suficientes de que o acusado foi autor ou partícipe, com base nas provas até então produzidas, de modo que estão circunscritos pelo seu papel (Reis, Gonçalves, 2013).

3.2 Análise das sentenças que utilizam predominantemente elementos informativos produzidos em fase pré-processual

Ao analisar as sentenças de pronúncia, as quais são objetos de estudo do presente artigo, é possível verificar que duas dessas destoam das demais, utilizando, preponderantemente, elementos informativos colhidos durante o Inquérito policial para fundamentar sua decisão. Dessa forma, urge a necessidade de compreender e analisar os elementos utilizados para levar os réus a júri popular. Desse modo, passaremos a analisar minuciosamente a sentença dos processos supracitados.

No “processo 3” analisado, é possível verificar que as vítimas do intento depuseram em juízo, afirmando que não se recordavam com clareza dos fatos e que não sabiam se haviam sido os réus que efetuaram os disparos, referindo que não

era possível reconhecê-los, pois, no momento em que os disparadores desferiram os disparos, estava escuro.

No entanto, seguindo direção alheia ao informado em sede judicial, o magistrado utiliza elementos do inquérito policial para o reconhecimento. Sabe-se que diversas vezes os reconhecimentos não seguem os requisitos previstos no art. 226, do Código de Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (Brasil, 1941)

A 6ª Turma do STJ, nos autos do HC nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em julgamento realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226, do CPP, ao firmar o entendimento de que o reconhecimento de pessoa realizado na fase inquisitiva, presencialmente ou por fotografia, somente está apto para a identificação do réu e fixação da autoria delitiva, quando observadas as formalidades descritas na citada norma processual e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci leciona que a identificação de uma pessoa ou reconhecimento de uma coisa por intermédio da visualização de uma fotografia pode não espelhar a realidade, dando margem a muitos equívocos e erros (Nucci, 2016). Ademais, o reconhecimento fotográfico não pode ser considerado uma prova direta, mas, sim, indireta, uma vez que não se refere aos fatos diretamente, devendo ser considerado apenas um indício.

Resta estabelecida a grande dificuldade para realizar o reconhecimento dos autores do delito, uma vez que depende da memória humana, que é falha, conforme a Profa. Dra. Lilian M. Stein (2010) afirma que nossa memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos. Além disso,

não é possível concluir que foram seguidos os procedimentos para o reconhecimento fotográfico para que este seja utilizado como elemento principal para levar o Réu a ser pronunciado.

O “processo 6” traz, novamente, o debate sobre o reconhecimento fotográfico, desta vez, feito por uma vítima e duas testemunhas não localizadas.

Desse modo, como discutido anteriormente, é evidente que o reconhecimento fotográfico é falho e pode não atingir um resultado extremamente confiável. No entanto, existe um debate jurisprudencial acerca da utilização de depoimentos e reconhecimentos das testemunhas não localizadas como prova irrepitível durante o processo penal.

Inicialmente, é necessário destacar que as provas irrepitíveis produzidas durante o inquérito policial, como fora abordado anteriormente, são aquelas que podem sumir em decorrência do lapso temporal, ou seja, não podem ser mais produzidas em juízo, como nos casos de provas testemunhais, quando a testemunha que prestou depoimento, em sede policial, vier a falecer antes de prestar depoimento em juízo.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS INFRINGENTES. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. AUTORIZAÇÃO DE LEITURA PELOS JURADOS, FORA DO TEMPO DE DEBATE, DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PRESTADO NA ETAPA PERSECUTÓRIA, NÃO REPETIDO JUDICIALMENTE FACE À NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA, QUE TAMBÉM NÃO FOI ARROLADA NO PRAZO DO ART. 422 DO CPP. INFRINGÊNCIA AO ART. 473, § 3º, DO CPP. OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. A prova testemunhal não detém natureza de prova irrepitível, só podendo ser alçada a tal condição nos casos em que a testemunha inquirida vier a falecer, antes de ter seu depoimento reproduzido judicialmente. Já para fins do art. 473, § 3º, do CPP, a extrema dificuldade de trazer a plenário uma testemunha inquirida durante a instrução processual pode autorizar que os jurados tenham acesso ao seu depoimento preexistente nos autos, antes do início do debate, considerando-se que a prova, nesse caso, se tornou irrepitível em plenário de julgamento (o que muito difere da irrepitibilidade para fins de judicialização, que altera o valor jurídico da prova). Contudo, essa permissão de acesso pelo conselho de Sentença não é automática e indiscriminada, decorrente da mera? irrepitibilidade? mencionada; há de se ter, no mínimo, o arrolamento da testemunha por uma das partes para depor em plenário, em caráter de imprescindibilidade, pois apenas nesse caso a ausência de repetição do depoimento justifica um requerimento de reprodução daquele já existente, fora do tempo de debate. Caso concreto em que se autorizou aos jurados a leitura, fora do tempo de debate, de um depoimento testemunhal prestado na fase inquisitorial, que não tinha natureza de prova irrepitível e sequer se tentou reproduzir em sessão plenária, pois a testemunha não foi arrolada pelas partes. E, não bastasse, sobreveio comprovação de que a sua oitiva perante o Júri era plenamente possível, porque tinha paradeiro certo à época do julgamento, e também quando da manifestação ministerial no prazo do art. 422 do CPP

(recolhimento ao sistema carcerário). Infringência inequívoca ao art. 743, § 3º, do CPP, com insurgência oportuna e inegável prejuízo à Defesa, pela vantagem que o órgão acusador adquiriu ao não utilizar de seu tempo de debate para expor o teor de um depoimento claramente desfavorável ao réu, e potencialmente relevante para um veredicto condenatório, algo ainda agravado pela presunção de que a ideia de estar acessando uma prova irrepetível foi transmitida ao Conselho de Sentença, potencialmente inculcando nesse a impressão de que o documento lido possuía um valor jurídico de relevância maior do que realmente tinha. EMBARGOS ACOLHIDOS. POR MAIORIA. (TJ-RS - EI: 70085193811 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 16/09/2021, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 20/10/2021)

Ademais, é necessário que as provas passem pelo crivo da ampla defesa e do contraditório para que se sustente a versão acusatória. No entanto, as provas produzidas em fase inquisitorial pela vítima e testemunhas não localizadas não passaram pelos princípios supracitados, desse modo, não devendo ser consideradas provas irrepetíveis, utilizadas para fundamentar a decisão de pronunciar o réu para julgamento no Tribunal do Júri.

Para a segunda etapa da análise, é necessário conceituar o que são provas indiretas, as quais partem de um fato ou circunstância conhecida ou provada. Por dedução, aquilo que se pretende provar, as provas diretas são aquelas que incidem sobre o próprio fato probatório. Para Humberto Theodoro Júnior, a prova direta é a que demonstra a existência do próprio fato narrado nos autos. Indireta, a que evidencia um outro fato, do qual, por raciocínio lógico, se chega a uma conclusão a respeito dos fatos dos autos (Theodoro Jr., 2015).

É pertinente destacar que, durante a sentença de pronúncia, fora utilizado o depoimento da mãe da vítima acerca dos fatos, no entanto ainda é válido salientar que a mesma não estava presente no exato momento em que os disparadores efetuaram os disparos contra a vítima, relatando os fatos após a execução do crime.

Em síntese, foi possível verificar a problemática acerca dos elementos informativos produzidos durante o Inquérito Policial, principalmente por esses não terem passado, de fato, pelos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a utilização do reconhecimento fotográfico para decidir a pronúncia do acusado é um meio probatório frágil, uma vez que a memória humana é suscetível a erros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se coloca como um passo inicial para trazer um diálogo acerca das limitações probatórias do inquérito policial e a sua recorrente utilização

nas sentenças de pronúncia. Nesse sentido, há a preocupação em razão da não aplicação do sistema processual (acusatório) instituído pela Constituição Federal, além da sobreposição das normas presentes em um Código de Processo Penal obsoleto e marcadamente autoritário.

Portanto, é nítido que o inquisitorialismo ainda não foi superado, ocorrendo uma contaminação em ambas as fases - policial e judicial - em razão da utilização de elementos produzidos em fase pré-processual para embasar decisões em âmbito judicial. Dessa forma, é imperioso que somente seja admitido o uso de indícios colhidos em fase investigativa para respaldo da peça inicial acusatória, que é sua destinação, devendo ser vedada a utilização desses elementos durante a instrução do processo criminal, exceto nos casos de provas irrepetíveis.

Com efeito, entende-se que o juiz não deve sequer ter acesso ao inquérito policial, da mesma forma no rito do Tribunal do Júri, no qual, em razão dos jurados julgarem por livre convencimento, deve ser retirado dos autos do processo os elementos informativos, realizando, assim, a distinção entre os atos de investigação e os atos de prova, assim como normatizado no art. 155, do Código de Processo Penal.

Destaca-se, também, o amplo emprego da expressão “*in dubio pro societate*”, que vem sendo utilizado para fins de justificação de pronúncia. Contudo, apesar de haver uma grande receptividade doutrinária e jurisprudencial, destaca-se que, mesmo na decisão da pronúncia, deve ser aplicada a presunção da inocência e o *in dubio pro reo*, uma vez que se trata de princípios norteadores de todo o processo penal, que garantem que, havendo dúvida razoável, o juiz deverá impronunciar,

Desse modo, a título conclusivo, fica claro que o processo penal brasileiro ainda está sob as amarras do inquisitorialismo, resultando na afronta das garantias fundamentais do acusado e no devido processo legal. Logo, urge que sejam reconhecidas as limitações fáticas e processuais dos elementos informativos produzidos em sede policial e a sua obrigatória revisão em juízo, visando realizar a devida prestação jurisdicional e o respeito ao contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio constitucional do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.067.392/CE**. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 560.552/RS**. [...]. Alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Pronúncia fundada em elementos exclusivamente extrajudiciais. [...]. Violação aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa. Invocação do in dubio pro societate para justificar a decisão de pronúncia. Impossibilidade. [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000292872&dt_publicacao=26/02/2021. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1. Câmara Criminal). **Embargos Infringentes nº 70085193811**. [...] A prova testemunhal não detém natureza de prova irrepitível, só podendo ser alçada a tal condição nos casos em que a testemunha inquirida vier a falecer, antes de ter seu depoimento reproduzido judicialmente. [...]. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães, 16 de setembro de 2021. Disponível: https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index.php?numero_processo=70085193811&ano=2021&codigo=483328. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal Nº 5034193-32.2021.8.21.0010**. [...] É ilegal a sentença de pronúncia estar baseada unicamente em testemunhos colhidos na fase inquisitorial, nos termos do art. 155 do CPP. [...]. Relator: Desa. Rosaura Marques Borba, 22 de novembro de 2023. Acesso em: 09 abr. 2024.

CARVALHO, Salo De. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2008.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>. Acesso em: 09 abr. 2024.

GAUER, Ruth M. Chittó. **Alguns aspectos da fenomenologia da violência**. In: GAUER, Gabriel J. Chitto; GAUER, Ruth M. Chittó (orgs). A fenomenologia da violência. Curitiba: Juruá, 2008, p. 13-36.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 6. ed., 2008.

KHALED JR, Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 293-308, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650008.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2024.

LIMA, L. L. DA G. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 17-21, nov. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/vSgDrG75Lkj7C9WzXgp3xfB/?lang=pt>. Acesso em: 09 abr. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Código de Processo Penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do código de processo penal brasileiro**. *Revista EMERJ*, v. 18, n. 67, p. 264-275, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_264.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.

STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídica**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. v. 1, Rio de Janeiro: forense, 2015.

GARANTINDO A JUSTIÇA: O JUIZ DE GARANTIAS COMO AGENTE DE MUDANÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Pietra Castro de Paula

INTRODUÇÃO

No cenário jurídico contemporâneo, o debate em torno do papel do juiz, no processo penal, tem ganho destaque, e uma das mudanças mais significativas foi a introdução do instituto do juiz de garantias. Este modelo surgiu no Brasil, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, que alterou o Código de Processo Penal. A introdução do juiz de garantias visa assegurar uma maior imparcialidade e proteção dos direitos fundamentais no decorrer do processo penal.

A defesa da importância do juiz de garantias fundamenta-se na necessidade de separar as fases de investigação e de julgamento, conferindo ao magistrado uma atuação mais imparcial, evitando influências externas durante a colheita de provas. A presença desse juiz especializado em garantir os direitos fundamentais do acusado visa promover um processo penal mais equilibrado e alinhado aos princípios constitucionais. Essa figura desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais dos acusados, na promoção da transparência do sistema judicial e na busca contínua por uma decisão imparcial (Oliveira, 2023).

É crucial salientar que, mesmo com a implementação do juiz de garantias, o rito do júri permanece sem a sua atuação. Essa exclusão se justifica pela natureza peculiar do júri, que envolve a participação popular na tomada de decisões. Contudo, tal exceção levanta questões sobre a consistência e a uniformidade do sistema, uma vez que diferentes procedimentos podem impactar a busca por justiça.

A resposta [...] é fácil, porque ela está totalmente desfocada. Com o juiz das garantias não se assegura apenas os direitos do cidadão no curso da investigação e o aperfeiçoamento dessa fase da persecução penal, mas para além e acima disso [...], está a garantia de melhor isenção do juiz que julgará a causa [...] O juiz das garantias não está sendo inserido para melhorar a participação judicial em fase investigativa, mas para assegurar que ao juiz da causa não se imporá mais a exigência inumana do atual sistema de ele não poder se contaminar ou se influenciar ou não estar vinculado com os atos por ele mesmo praticados em fase persecutória

anterior. Com o juiz das garantias, caminha-se para um juiz da causa mais imparcial, pois, a princípio e de modo sistêmico, ele não estará mais ligado às suas próprias decisões anteriores (Moraes, 2010, p. 22).

A ausência do juiz de garantias, em determinados momentos do processo penal, pode acarretar problemas significativos. A falta de imparcialidade, na fase de investigação, por exemplo, pode comprometer a validade das provas coletadas e distorcer o equilíbrio entre acusação e defesa. Além disso, a pressão midiática e social pode influenciar negativamente no andamento do processo, comprometendo a isenção do julgamento. É importante lembrar que a influência do juiz de garantias pode variar, dependendo das leis e procedimentos específicos de cada jurisdição e das circunstâncias de cada caso. Portanto, a pesquisa, nesse campo, continua a evoluir à medida que novas jurisdições implementam ou ajustam o papel do juiz de garantias em seus sistemas (Reale Júnior, 2011, p. 101-111).

Diante dessas reflexões, a pergunta que se destaca é: como garantir a efetividade do sistema penal sem a presença constante do juiz de garantias em todas as fases do processo? A resposta envolve a necessidade de aprimorar mecanismos de controle e fiscalização, garantindo que, mesmo sem a atuação constante do juiz de garantias, os princípios fundamentais do devido processo legal sejam respeitados e protegidos.

Em suma, o surgimento do juiz de garantias representa um avanço no processo penal, buscando fortalecer a imparcialidade e resguardar os direitos fundamentais dos envolvidos. No entanto, a delimitação de sua atuação e as exceções, como no rito do júri, requerem uma reflexão contínua sobre como a justiça pode ser efetivamente alcançada e mantida, enfrentando os desafios que surgem na busca por um sistema penal mais justo e equitativo.

1 A ESSENCIALIDADE DO TEMPO NO QUE CONCERNE AO PROCESSO PENAL

Relacionado à garantia dos direitos individuais e à efetividade da justiça criminal, refere-se à necessidade de que os processos penais sejam conduzidos de maneira célere e dentro de prazos razoáveis, garantindo que o acusado não seja submetido a um processo demorado, que sua situação seja resolvida de forma justa e eficiente.

Com a inicialização da inserção do juiz de garantias, veio em pauta a forma como um sistema que já se encontra lento e sobrecarregado ficaria ainda mais ineficiente. Ao estudarmos a fundo as estruturas do tribunal do júri, nota-se o oposto

que ocorreu, já que, com dois juízes responsáveis pelo processo, com funções bem determinadas, fica claro e objetivo qual prosseguimento cada um dará, facilitando a minimização do tempo até chegar à tribuna (Borges, 2022).

A inserção do juiz de garantias, no sistema penal, propõe uma divisão de funções, em que um juiz supervisiona a fase de investigação e protege os direitos fundamentais do acusado, enquanto outro juiz, responsável pelo julgamento, concentra-se apenas nessa etapa. Essa separação visa otimizar o processo ao permitir que cada juiz se dedique às suas responsabilidades específicas. Além disso, busca-se um controle mais eficaz da fase de investigação, garantindo que seja conduzida de maneira apropriada e dentro dos limites legais. Isso visa evitar atrasos decorrentes de investigações deficientes ou desordenadas, contribuindo para a eficiência do sistema penal.

A redução de recursos é um benefício adicional, pois a alocação mais eficiente desses recursos é viabilizada pelo juiz de garantias, que pode descartar casos fracos ou sem mérito desde o início. Isso evita o prolongamento de processos sem fundamentação, resultando em economia de tempo e esforço.

A promoção de acordos e resoluções rápidas de casos é incentivada, estimulando a negociação entre as partes e identificando oportunidades para solucionar litígios, sem a necessidade de julgamentos demorados. Isso não apenas agiliza o processo mas também alivia a carga do sistema judicial. A introdução do juiz de garantias também visa garantir maior transparência e responsabilidade ao processo penal. Isso é alcançado ao incentivar a observância rigorosa dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que garante que o processo avance de maneira eficiente, reforçando a confiança na administração da justiça.

Dessas atividades, administrativas em sua essência, entendemos deva afastar-se o julgador, em prol do equilíbrio visado pela principiologia acusatória, concentrando-se apenas em suas funções precípuas, aquelas que impliquem efetivamente uma prestação jurisdicional, evitando-se que se acumulem sobre o mesmo órgão as atribuições de decidir sobre a necessidade de um ato de investigação e, posteriormente, valorar a legalidade de sua prática, numa “condescendente autoavaliação.” (Cavalcanti, 2016, p. 28)

No entanto, é importante observar que a implementação do juiz de garantias pode variar significativamente de um sistema judicial para outro, e seu impacto na velocidade dos processos depende da forma como é estruturado e operacionalizado. Outros fatores, como recursos disponíveis, complexidade do caso e cultura jurídica local também desempenham um papel importante na rapidez dos processos penais.

2 COMO O CAFÉ DA MANHÃ INFLUENCIA NA DECISÃO JUDICIAL?

O artigo "Os Filhos ou o Café da Manhã Influenciam as Decisões Judiciais?", de Lenio Luiz Streck, ao abordar a influência de fatores pessoais na tomada de decisões judiciais, proporciona uma perspectiva crítica e reflexiva que pode ser relacionada ao papel do juiz de garantias no sistema penal. A discussão proposta por Streck destaca a importância de compreender os aspectos subjetivos que permeiam o exercício da judicatura, ressaltando a necessidade de garantir uma atuação mais imparcial e objetiva por parte dos magistrados.

No contexto do juiz de garantias, a presença desse profissional, em certas fases do processo penal, busca, justamente, minimizar as influências subjetivas que podem impactar as decisões judiciais. O artigo de Streck oferece uma lente crítica para compreender como fatores pessoais, como experiências de vida, valores e até mesmo aspectos emocionais podem influenciar a forma como os juízes interpretam as informações e proferem suas decisões.

Ao relacionar o conteúdo do artigo com o juiz de garantias, é possível argumentar que a implementação desse instituto visa mitigar tais influências pessoais ao dividir as responsabilidades entre o juiz de garantias e o juiz responsável pelo julgamento. O juiz de garantias concentra-se na fase de investigação, assegurando a imparcialidade na coleta de provas, enquanto o de julgamento é conduzido por outro magistrado, minimizando possíveis vieses que poderiam surgir durante todo o processo.

O debate proposto por Streck sobre as influências pessoais nas decisões judiciais pode ser vinculado à necessidade de um sistema penal mais efetivo e justo, conforme almejado com a introdução do juiz de garantias. Ao reconhecer a complexidade do processo decisório e as possíveis influências subjetivas, o artigo de Streck contribui para a compreensão de por que medidas como o juiz de garantias são consideradas importantes para aprimorar a imparcialidade e a equidade no sistema penal.

Portanto, a leitura crítica do artigo de Streck oferece subsídios para uma reflexão mais profunda sobre a necessidade de reformas no sistema penal, como a implementação do juiz de garantias, a fim de promover uma justiça mais efetiva e alinhada aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O artigo de Lenio Luiz Streck nos lembra que, para a justiça prevalecer, é

essencial que juízes estejam cientes de suas influências pessoais e se esforcem continuamente para tomar decisões baseadas na lei e na Constituição, e não em fatores externos (Streck, 2017).

3 OS EFEITOS DE UM JUIZ COM OLHAR VICIADO NA DECISÃO FINAL

O "olhar viciado" refere-se à tendência de um juiz ou de qualquer outro tomador de decisões a ser influenciado por preconceitos, opiniões pessoais, experiências passadas, pressões externas ou outros fatores que podem afetar a imparcialidade de suas decisões. Em um contexto jurídico, isso significa que o juiz pode ter uma predisposição consciente ou inconsciente a favorecer uma das partes envolvidas no processo, o que pode levar a uma decisão injusta (Abade, 2005).

Quando o olhar do juiz que supervisiona a fase de investigação fica viciado, pode haver influencia significativa na decisão final de absolvição ou condenação. Se o juiz de garantias for imparcial e assegurar que todas as partes envolvidas no processo sejam tratadas equitativamente, contribuirá para um julgamento justo e equitativo. No entanto, se o juiz de garantias for influenciado por pressões externas, viés pessoal ou mesmo pela opinião pública, pode afetar negativamente a qualidade da investigação e, por fim, a decisão do juiz durante o julgamento. É importante ressaltar que o sistema de Juiz de Garantias não é uma panaceia para o sistema de justiça penal. Ele precisa ser bem implementado e regulamentado para funcionar efetivamente. Além disso, a imparcialidade do juiz não é o único fator que influencia a decisão final em um processo penal. A qualidade das evidências, a competência dos advogados, a conduta dos promotores e defensores, entre outros, também desempenham um papel crucial.

O conceito de Juiz de Garantias busca mitigar o impacto do olhar viciado nas fases iniciais do processo penal, com o objetivo de garantir que a decisão final seja tomada de forma imparcial e justa. No entanto, sua eficácia depende da implementação adequada e do compromisso de todos os envolvidos no sistema de justiça em respeitar os princípios de imparcialidade e equidade ao longo de todo o processo penal (Aras, 2020).

4 QUAIS OS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DA IDEIA NA INSERÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS?

A implementação do Juiz de Garantias, no Brasil, não foi isenta de desafios e críticas. Muitos alegaram que a mudança aumentaria os custos e a complexidade dos processos criminais, além de sobrecarregar ainda mais o sistema judiciário já congestionado do País. Outras críticas surgiram em relação à falta de recursos e pessoal para implementar efetivamente o sistema do Juiz de Garantias, bem como sua eficácia real na proteção dos direitos dos acusados. O Brasil já enfrenta desafios em seu sistema judiciário em termos de recursos limitados, como pessoal e orçamento, o que dificulta a expansão do sistema para acomodar o juiz de garantias.

Dividir o papel do juiz em duas fases (garantias e julgamento) pode tornar o processo mais complexo e moroso. Isso pode dificultar o entendimento e a aplicação das regras, resultando em atrasos e problemas na condução dos processos, também pode ser afetada pela interferência política, uma vez que reformas no sistema de justiça, muitas vezes, se tornam objeto de debates e disputas políticas.

A inserção do juiz de garantias, no sistema judicial, enfrenta uma série de desafios que demanda atenção e estratégias específicas para garantir uma transição eficaz e promover a efetividade desse novo papel.

Trilhou-se, assim, o caminho para se chegar ao ponto de defender uma fase específica do controle da admissibilidade das provas no processo penal brasileiro e, onde não se mostrar impositiva a fase própria e autônoma, ao menos, se imagina uma sistemática de melhor controle judicial sobre as informações a serem obtidas no referido processo penal. (Vieira, 2021, p. 219-223)

Em termos práticos, a implementação do juiz de garantias levanta questões sobre como integrar esse novo modelo à estrutura já existente do sistema judiciário. Desafios logísticos e operacionais surgem destacando a necessidade de considerar cuidadosamente como esses juízes especializados serão designados e como será sua atuação.

A questão dos recursos também se mostra crucial. A possível falta de recursos financeiros e humanos pode representar um obstáculo significativo, e a necessidade de um programa de capacitação específico para os magistrados que atuarão como juízes de garantias é um ponto a ser abordado. Além disso, enfrentamos resistências culturais e institucionais à mudança, com o sistema judiciário muitas vezes demonstrando aversão a alterações substanciais em suas práticas. Estratégias para superar essa resistência e sensibilizar os profissionais da

área jurídica sobre a importância do juiz de garantias são essenciais.

A harmonização com procedimentos já estabelecidos, como o rito do júri, é um desafio delicado. Garantir que o juiz de garantias complemente esses processos sem comprometer tradições e eficácia é uma tarefa complexa. A compreensão pública e a aceitação social são vitais. A comunicação pública precisa desempenhar um papel fundamental na explicação e na aceitação da inserção do juiz de garantias, esclarecendo sua importância e evitando mal-entendidos.

É crucial garantir que a atuação do juiz de garantias seja percebida como imparcial, especialmente em casos de grande visibilidade pública. Medidas devem ser adotadas para prevenir qualquer percepção de tendenciosidade ou influência. A adequação à realidade regional é um ponto sensível. As peculiaridades locais devem ser consideradas na implementação do juiz de garantias, respeitando as diferentes realidades e estruturas judiciárias. Um sistema de avaliação contínua também é necessário para identificar problemas e aprimorar a efetividade do juiz de garantias. Isso contribui para uma adaptação constante às necessidades do sistema.

Finalmente, é preciso considerar o impacto nas decisões judiciais. Garantir que a presença do juiz de garantias não resulte em excesso de formalismo ou burocracia, mantendo a celeridade e a eficiência do processo penal. O impacto percebido, na qualidade das decisões judiciais e na confiança da população no sistema de justiça, é uma métrica importante a ser monitorada.

5 A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO RITO DO JÚRI

A implementação do juiz de garantias, no sistema penal, foi uma medida crucial para salvaguardar a imparcialidade e os direitos fundamentais dos acusados. No entanto, ao excluir o juiz de garantias nos processos do rito do júri, o sistema corre o risco de comprometer esses avanços, especialmente considerando a participação ativa da sociedade nessa fase do processo.

É preciso ter em mente que o processo penal é instrumento de garantia dos cidadãos contra eventuais excessos praticados pelas instituições incumbidas da persecução penal, cabendo ao Poder Judiciário a nobre missão de tutelar essa salvaguarda decorrente do sistema acusatório, acolhido tanto em sede constitucional quanto infraconstitucional (Akerman, 2023)

A ausência do juiz de garantias, no rito do júri, cria uma lacuna preocupante. O tribunal popular, composto por jurados leigos, torna-se vulnerável à influência de

fatores externos, como a opinião pública e a possível pressão social. Essa exclusão prejudica a garantia de imparcialidade, uma vez que o juiz de garantias desempenha um papel crucial na preservação dos direitos fundamentais e na garantia de um processo justo. Os prejuízos se manifestam de maneira expressiva na fase de instrução do júri. A falta do juiz de garantias priva o processo de um controle mais efetivo, comprometendo os princípios do contraditório e da ampla defesa. O tribunal popular, ao se deparar com evidências, muitas vezes complexas e emocionalmente carregadas, fica desprovido de uma orientação técnica que o juiz de garantias poderia fornecer, impactando diretamente na qualidade e na justiça do julgamento.

A inclusão do juiz de garantias, no rito do júri, é imperativa para manter a integridade do sistema penal. Sua participação não deve anular a democracia do júri, mas, sim, fortalecer o processo, garantindo as decisões tomadas de forma imparcial e fundamentada. O juiz de garantias poderia desempenhar um papel de fiscalização mais ativa na fase de instrução, intervindo quando necessário para garantir que direitos sejam respeitados e que a coleta de provas seja imparcial.

A lacuna resultante da exclusão do juiz de garantias, nos processos do rito do júri, abre espaço para diversos desafios que podem comprometer a integridade do sistema penal. Essa ausência se revela como uma brecha significativa na proteção dos direitos fundamentais dos acusados e na garantia de um julgamento justo. A fase de instrução do júri destaca-se como uma área especialmente sensível. O juiz de garantias, com sua função de supervisionar a coleta de provas e assegurar o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, torna-se crucial nesse contexto. Sua participação poderia prevenir eventuais excessos na obtenção de evidências, assegurando que todos os elementos apresentados, em juízo, estejam em conformidade com as normas legais.

O magistrado sumariante emite juízo positivo de admissibilidade da acusação com respaldo (i) em elementos indiciários colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, (ii) em testemunhos de "ouvir dizer" ou, ainda, (iii) no falacioso "princípio" do "in dubio pro societate", fundamentos que, no entender deste subscritor, não se revelam aptos a embasar uma decisão de pronúncia analisada sob a ótica constitucional (AKERMAN, 2023)

Também impacta, diretamente, na qualidade das decisões dos jurados. Sem a presença do juiz de garantias para fornecer orientação técnica, os jurados podem sentir dificuldades em compreender aspectos complexos do caso. A expertise do juiz de garantias poderia preencher essa lacuna, contribuindo para um entendimento

mais preciso das nuances do processo e garantindo que as decisões sejam tomadas de maneira mais informada.

Além disso, a não inclusão do juiz de garantias, no rito do júri, pode resultar em julgamentos mais suscetíveis a fatores emocionais, com possíveis impactos nos princípios do "in dubio pro societate" (na dúvida, a favor da sociedade) e "in dubio pro reo" (na dúvida, a favor do réu). A imparcialidade e o equilíbrio na aplicação desses princípios são essenciais para a justiça do veredicto, e a presença do juiz de garantias poderia atuar como um contrapeso nesse processo.

Em conclusão, a não inclusão do juiz de garantias, no rito do júri, representa um desafio para a efetividade do sistema penal. Estender sua atuação nessa fase, respeitando as particularidades do júri, é essencial para garantir a proteção dos direitos fundamentais, promover um processo mais imparcial e fortalecer a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal.

6 IMAGEM PÚBLICA E CONFIANÇA NO SISTEMA JUDICIAL

O tribunal do júri traz consigo implicações substanciais na percepção pública da justiça, promovendo confiança na imparcialidade e equidade do sistema judiciário. Sob um prisma jurídico, argumentos fundamentais corroboram essa influência positiva na confiança da sociedade.

Primeiramente, a presença do juiz de garantias, atuando na fase inicial da investigação, afastado do julgamento direto, confere uma imagem de imparcialidade ao processo. Isso é essencial para evitar que a figura do magistrado esteja associada diretamente à determinação da culpa do réu, contribuindo para a percepção pública de um sistema justo e imparcial.

Além disso, o juiz de garantias desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais do acusado durante a fase de investigação. Assegurar que as provas sejam obtidas legalmente, respeitando os direitos constitucionais, contribui para uma percepção de justiça baseada na legalidade, reforçando a confiança da sociedade no processo judicial.

A separação de responsabilidades entre o juiz de garantias e o magistrado que conduz o julgamento reduz, significativamente, a possibilidade de influências indevidas ou viés na condução do processo. Essa clareza na divisão de funções contribui para uma percepção de julgamento isento de influências externas,

fortalecendo a confiança pública na justiça. Lopes Jr. (2006, p. 140) aponta que essas medidas já foram adotadas pelo sistema italiano e revela que:

O objetivo é a absoluta originalità do processo penal, de modo que não se atribui à fase pré-processual o poder de aquisição da prova [...] A originalidade é alcançada, principalmente, porque se impede que todos os atos de investigação preliminar sejam transmitidos ao processo – exclusão de peças -, de modo que os elementos de convencimento são obtidos da prova produzida em juízo. Assim, evita-se a contaminação e garante-se que a valoração probatória recairá somente sobre aqueles atos praticados na fase processual e com todas as garantias.

Adicionalmente, a celeridade processual e eficiência, resultantes da divisão de tarefas, podem transmitir à sociedade a sensação de um sistema judiciário ágil e eficaz. Essa eficiência, quando percebida, contribui para uma visão positiva do sistema judicial, aumentando a confiança na capacidade deste em proporcionar uma justiça célere e equitativa.

A atuação do juiz de garantias, na fase inicial do processo, também promove a transparência, permitindo que a sociedade compreenda melhor o funcionamento do sistema judiciário desde o início. Essa transparência fortalece a participação cidadã e a compreensão pública do processo, consolidando uma percepção de justiça mais acessível e compreensível (Maya, 2022).

Finalmente, a aceitação social das decisões judiciais está intimamente ligada à percepção de justiça. A presença do juiz de garantias, ao garantir um processo mais equitativo, pode contribuir para uma maior aceitação das decisões do tribunal do júri pela sociedade, consolidando a legitimidade do sistema judicial.

7 PREVENÇÃO DE VIÉS E INFLUÊNCIA INDEVIDA

Esta figura representa uma salvaguarda ética e legal, buscando garantir que a condução do caso seja imparcial e que as decisões sejam tomadas com base nas evidências apresentadas. Abaixo, discutiremos como o juiz de garantias atua na prevenção de viés e exporemos as influências indevidas no contexto do tribunal do júri:

a) Separação de Funções:

O juiz de garantias atua na fase de investigação, mantendo uma distância do julgamento direto. Essa separação de funções é essencial para evitar que o magistrado que supervisiona a coleta de provas também participe do julgamento, prevenindo possíveis influências indevidas na avaliação das evidências.

b) Garantia de Imparcialidade:

Ao focar na fase preliminar do processo, o juiz de garantias contribui para a imagem de imparcialidade do tribunal do júri. Isso é vital para prevenir a formação de preconceitos antes mesmo de o caso chegar à fase de julgamento, reduzindo a possibilidade de viés por parte do julgador.

c) Evitar Pressões Externas:

O juiz de garantias, atuando na fase inicial, ajuda a evitar pressões externas que poderiam influenciar o curso das investigações. Isso é crucial para garantir que o julgamento no tribunal do júri seja baseado apenas nas evidências apresentadas durante a fase de investigação, sem influências externas que possam comprometer a imparcialidade.

d) Transparência e Justiça Processual:

A atuação transparente do juiz de garantias, na supervisão da fase de investigação, promove a justiça processual. Essa transparência contribui para a confiança no sistema judicial e reduz a probabilidade de viés, uma vez que as partes envolvidas têm uma compreensão clara do andamento do processo.

e) Amplo Acesso às Informações:

O juiz de garantias assegura que ambas as partes tenham amplo acesso às informações relevantes durante a fase de investigação. Isso evita que uma parte seja favorecida em detrimento da outra, contribuindo para a equidade no tribunal do júri e prevenindo viés.

f) Proteção contra Influências Indevidas:

A clara separação de responsabilidades entre o juiz de garantias e o magistrado do tribunal do júri oferece uma camada adicional de proteção contra influências indevidas. A imparcialidade é preservada, pois o juiz de garantias não participa diretamente do julgamento, mitigando possíveis pressões externas que possam surgir durante essa fase crítica.

8 TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

A atuação do juiz de garantias, na fase inicial do processo judicial, é um elemento fundamental para promover a transparência no sistema jurídico. Essa participação, desde as etapas iniciais, proporciona uma visão mais clara e compreensível do desenvolvimento do caso, contribuindo, diretamente, para o fortalecimento da confiança pública nas instituições judiciais.

Ao possibilitar que o juiz de garantias esteja envolvido na fase de investigação, o processo judicial se torna mais acessível à sociedade. Essa transparência não apenas revela as nuances das decisões judiciais, mas também oferece uma visão mais ampla sobre como o sistema jurídico opera desde o início de um caso.

A compreensão aprimorada do funcionamento do sistema judicial, decorrente da atuação do juiz de garantias, desempenha um papel crucial na promoção da participação cidadã informada. Cidadãos mais bem informados estão mais propensos a compreender e respeitar as decisões judiciais, contribuindo para uma relação mais harmônica entre a sociedade e as instituições judiciais.

Além disso, essa transparência não apenas fortalece a confiança pública, mas também atua como um mecanismo de responsabilização das instituições judiciais. A sociedade, ao ter uma visão clara do processo judicial, é capaz de avaliar, de maneira mais eficaz, a atuação das instituições judiciais e exigir responsabilidade quando necessário.

No contexto jurídico, a atuação do juiz de garantias, desde as fases iniciais, não é apenas um meio de promover transparência, mas também uma medida essencial para preservar a integridade do processo judicial. Essa abordagem, ao proporcionar uma compreensão mais profunda e acessível do sistema judicial, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e informada.

O genuíno sistema acusatório suprime qualquer possibilidade de produção de provas pelo juiz e não por outro motivo esta proposta acertadamente sugere que ele poderá substituir a atuação probatória de nenhuma das partes. Deste modo, a aprovação desta nova redação implicaria devidos acertos na costura do sistema no sentido de impedir que o juiz produza provas para esclarecer dúvida, conforme artigo 16544, ou que não produza aquelas consideradas irrelevantes, nos termos do artigo 16645, ou que indefira as perguntas das partes às testemunhas, bem como que faça a elas suas próprias perguntas, como previsto no artigo 17946. (Clara Borges, 2011, p. 39)

A atuação do juiz de garantias, nas fases iniciais do processo, desempenha um papel crucial na preservação do caráter popular e democrático do tribunal do júri. Essa figura jurídica, ao se envolver desde o início, não apenas assegura a imparcialidade do julgamento, mas também toca em aspectos sentimentais e democráticos fundamentais. A separação clara de funções entre a fase de investigação e o julgamento pelo júri é respaldada pelo princípio da garantia de um julgamento justo. Esse princípio, consolidado em diversos documentos internacionais e nas constituições de muitos países, busca assegurar que cada

indivíduo tenha a oportunidade de ser julgado de maneira imparcial, sem influências externas que possam comprometer a justiça.

O juiz de garantias, ao prevenir viés na fase de investigação, cumpre não apenas uma obrigação legal, mas também atende a uma dimensão emocional da justiça. Assegurar que a coleta de evidências seja conduzida de maneira objetiva e imparcial é uma salvaguarda essencial para o respeito aos direitos fundamentais e para a garantia de que o julgamento seja conduzido com base em fatos, não em preconceitos.

A transparência no processo, promovida pela atuação do juiz de garantias, tem um impacto significativo no tecido emocional da sociedade. Ao compreenderem as etapas do julgamento, os cidadãos têm a oportunidade de testemunhar a justiça em ação, o que não apenas fortalece o sistema judicial, mas também nutre um sentimento de confiança nas instituições democráticas.

A aceitação das decisões do tribunal do júri pela população está intrinsecamente ligada à percepção de justiça. O juiz de garantias, ao garantir um processo transparente e equitativo, contribui para uma sociedade em que as decisões judiciais são respeitadas, não apenas por sua legalidade, mas também por sua conformidade com os valores fundamentais de justiça.

Promover a justiça participativa é um imperativo democrático e jurídico. A atuação do juiz de garantias não apenas respeita esse princípio, mas o fortalece. Os cidadãos convocados para servir no tribunal do júri, ao participarem de um processo justo e transparente, experimentam uma forma de democracia na prática, reforçando assim os laços entre a justiça e a sociedade.

Em suma, a atuação do juiz de garantias, ancorada em princípios jurídicos sólidos, vai além do estritamente legal, atingindo o âmago emocional da confiança e da participação democrática na administração da justiça. Essa figura não apenas cumpre um papel jurídico vital, mas também nutre a essência emocional da justiça em uma sociedade democrática.

PERSPECTIVAS FUTURAS E CONCLUSÃO

A aprovação e implementação do juiz de garantias, no sistema judicial brasileiro, têm o potencial de trazer melhorias significativas. Uma das principais vantagens é o reforço da imparcialidade no processo penal, uma vez que a

separação entre o juiz de garantias na fase de investigação e o juiz de julgamento pode contribuir para um ambiente mais justo.

Além disso, a presença do juiz de garantias, durante a investigação, pode assegurar os direitos fundamentais dos investigados, monitorando a legalidade das medidas cautelares, garantindo que os procedimentos estejam em conformidade com a lei. A separação de funções também pode ajudar a reduzir conflitos de interesse e contribuir para uma maior confiança no sistema judicial.

Outro benefício potencial é o aprimoramento do controle judicial sobre a investigação, já que haveria um magistrado dedicado a supervisionar essa fase. Embora haja desafios práticos e estruturais iniciais, a especialização dos magistrados, em suas respectivas fases do processo, poderia levar a uma maior eficiência processual (Oliveira, 2016).

A implementação do juiz de garantias faz parte dos esforços para modernizar o sistema judicial brasileiro, alinhando-o com padrões internacionais de proteção dos direitos individuais e garantias processuais. No entanto, é crucial considerar que a eficácia dessas melhorias dependerá da forma como a implementação é realizada e de como o sistema judicial se adapta a essa mudança. Além disso, há críticas e desafios associados à medida, que embora só possam ser diretamente mensurados após a sua implementação, também precisam ser considerados no debate sobre seu impacto no sistema judicial brasileiro.

Em conclusão, a introdução do juiz de garantias, no contexto do Tribunal do Júri, no sistema judicial brasileiro, representa um marco significativo. Ao separar as funções de investigação e julgamento, essa medida busca fortalecer os princípios de imparcialidade e garantir a proteção dos direitos individuais dos envolvidos. O Tribunal do Júri, que lida com casos de grande relevância social e emocional, poderia se beneficiar da presença do juiz de garantias, proporcionando um ambiente mais equitativo e transparente.

Paulo Victor Freire Ribeiro (2010, p. 977) sugere que:

[...] se há duas comarcas vizinhas que carecem de varas criminais e estrutura para implementação do modelo, que uma funcione como garante dos inquéritos da outra. Em comarcas maiores, se houver impedimentos quanto à instalação imediata de uma vara de garantias, pode a primeira funcionar como garante da seguinte, e assim sucessivamente até que a última cuide dos inquéritos da primeira.

A implementação bem-sucedida do juiz de garantias, no Tribunal do Júri, pode contribuir para uma justiça mais eficaz e moderna, alinhada com padrões

internacionais. No entanto, é fundamental considerar, cuidadosamente, os desafios práticos e estruturais que possam surgir, garantindo uma transição suave e eficiente. Em última análise, o impacto positivo ou negativo dependerá da forma como essa mudança é gerenciada e integrada ao sistema judicial brasileiro, mantendo sempre o objetivo de fortalecer a confiança da sociedade no processo judicial.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Garantias do Processo Penal Acusatório: o novo papel do Ministério Público no processo penal de partes.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

AKERMAN, William; REIS, Rodrigo; MAIA, Maurilio. **Debates Contemporâneos da Justiça Penal: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.** Brasília: Editora Sobre direito, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/debates-contemporaneos-da-justica-penal-estudos-em-homenagem-ao-ministro-reynaldo-soares-da-fonseca-ed-2023/1945125068>. Acesso em: 12 abr. 2024.

ARAS, Vladimir. Os prós e contras do juiz de garantias: Sem as correções de prazo, forma e rumo, o instituto será um juiz de fantasia produtor de nulidades de verdade. [S.]: Jota, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-14022020>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O direito ao contraditório e ampla defesa na fase inquisitória do processo penal. [S.]: Conteúdo Jurídico, 10 mar. 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/19377/o-direito-ao-contraditorio-e-ampla-defesa-na-fase-inquisitoria-do-processo-penal>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BORGES, Clara Maria Roman. As ameaças inquisitoriais ao Novo CPP. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Organizadores). *O novo processo penal à luz da Constituição (Análise Crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal)*, vol. 2, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. O juiz das garantias na investigação preliminar criminal. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 9, p. 15-40, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/146>. Acesso em: 12 abr. 2024.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no Processo Penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAYA, André Machado. A importância do Juiz de Garantias para o Tribunal do Júri no Brasil. In: SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. **Estudos em homenagem aos 200**

anos de Tribunal do Júri no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/estudos-em-homenagem-aos-200-anos-de-tribunal-do-juri-no-brasil-ed-2022/1712828930>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MORAES, Maurício Zanoide de. Quem tem medo do “juiz das garantias”? **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 18, edição especial, p. 21-23, agosto 2010.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. Por que precisamos do juiz de garantias? [S.]: Canal Ciências Criminais, 05 jun. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/juiz-garantias/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

OLIVEIRA, Caroline. O que faz o juiz de garantias? Entenda sua importância para a garantia de direitos. São Paulo: Brasil de Fato, 26 ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/26/o-que-faz-o-juiz-de-garantias-entenda-sua-importancia-para-a-garantia-de-direitos>. Acesso em: 11 abr. 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. O juiz das garantias. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 31, n. 113, São Paulo, n. 113, p. 101-111, set/2011.

RIBEIRO, Paulo Victor Freire. O juízo de garantias: definição, regramento, consequências. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 105, p. 939-988, 2010. Disponível: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67924/70532>. Acesso em: 11 abr. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Os filhos ou o café da manhã influenciam as decisões judiciais? [S.]: Consultor Jurídico, 20 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-20/senso-incomum-filhos-ou-cafe-manha-influenciam-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

VIEIRA, Renato Stanziola. **Controle da Prova Penal: obtenção e admissibilidade.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/control-da-prova-penal-ed-2023/2030257294>. Acesso em: 11 abr. 2024.

IN DUBIO PRO SOCIETATE OU IN DUBIO PRO REO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DE PRONÚNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL NA COMARCA DE RIO GRANDE/RS

Paula Mariana Silveira Costa

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, estudam-se o “princípio” do *in dubio pro societate* e o princípio, garantido constitucionalmente, *in dubio pro reo*, com o objetivo de analisar os embates doutrinários existentes entre tais princípios dentro do processo penal. A temática se mostra relevante para a academia, pois é nesta que se constroem os futuros aplicadores do direito penal material e processual, cabendo a estes compreender a correta aplicação desses princípios, já que, na maioria das vezes, esses estudos não são aprofundados, causando uma visão rápida e superficial em âmbito acadêmico, prejudicando a percepção de ser o réu uma pessoa sujeita de direitos e deveres perante o julgamento.

Em um primeiro momento, será utilizado o método dialético hegeliano, no qual é proposta uma tese, ou seja, uma pretensão da verdade, que, nesse caso, é a aplicação do *in dubio pro societate* nas pronúncias, e, logo após essa, uma antítese, que, em outras palavras, é a negação da tese anterior; esta, por sua vez, é a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate* em detrimento do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência, para que, no fim, chegue-se a uma síntese, que se caracteriza como o resultado do confronto.

A contraposição teórica surge com o intuito de revelar os pontos que usufruem de plausibilidade e coerência social, à luz de pesquisas bibliográficas com bases doutrinárias, buscando suporte em textos legais, utilizando-se como base para o referencial teórico a fenomenologia, para que haja não somente uma reflexão sobre o seu conceito, mas também acerca de sua origem.

Ademais, é feita uma análise dos conteúdos das pronúncias pertencentes aos 36 processos estudados pelos alunos da graduação do direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, integrantes do projeto de extensão Núcleo do Júri.

Foi utilizado um método de pesquisa quantitativa, que se configurou em estudar uma a uma as decisões de pronúncia, e, por vezes, de impronúncia do réu, separando aquelas em que foi utilizado o *in dubio pro societate* como fundamentação para levar o réu para o Tribunal do Júri, não se comprometendo com a plausibilidade de indícios de autoria e materialidade suficientes para pronunciar o acusado, priorizando a sociedade em detrimento do indivíduo e das garantias constitucionais.

A partir dos processos estudados pelos alunos da graduação da Universidade Federal do Rio Grande-FURG, foi possível extrair a quantidade de pronúncias que se utilizaram do dito princípio como fundamentação. Foram analisadas todas as decisões e separadas em tópicos para melhor compreensão:

Pronúncias que não utilizaram como fundamento o *in dubio pro societate*.

Pronúncias que utilizaram como fundamento o *in dubio pro societate*.

Processos impronunciados ou que ocorreram em segredo de justiça.

Os processos estudados pelo projeto, todos sobre crimes dolosos contra a vida, estão disponíveis no site do Tribunal de Justiça, do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)¹, para conhecimento público. No entanto, para os fins acadêmicos, nenhuma identidade será utilizada ou exposta, apenas os dados quantificados das decisões de pronúncia.

Desse modo, no segundo capítulo, faz-se uma breve explicação fenomenológica sobre os princípios utilizados no ordenamento jurídico, após, trazem-se os conceitos do *in dubio pro societate*, do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência. No terceiro capítulo, faz-se uma provocação, trazendo embasamento teórico e jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade do princípio *in dubio pro societate*. Ainda, no quarto capítulo, evidencia-se a comprovação ou não da tese hipotética da utilização do dito princípio como fundamentação nas decisões de pronúncia, sendo dividido em resultados e, após, em discussão.

A proposta temática surgiu a partir de provocações e debates no projeto de extensão Núcleo do Júri, em que, recorrentemente, não só se discute sobre temáticas do direito penal e processual penal, bem como surgem questionamentos sobre os assistidos nos casos em que o projeto atua sempre se preocupando com a integridade dos acusados e com seus direitos.

Com esses dados, após uma minuciosa análise, foi possível obter a presente

¹ <https://www.tjrs.jus.br/>

pesquisa, que surge com o intuito de comprovar ou não que os magistrados utilizam como fundamentação um princípio que não é garantido constitucionalmente em detrimento dos princípios legais. Busca-se, no presente trabalho, expor a problemática e aproximar o direito do ser humano e do devido processo legal.

1 PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL

O ordenamento brasileiro, assim como grande parte dos sistemas jurídicos das nações mundiais, encontram-se respaldado em princípios constitucionais de cunho ideológico. Estes têm a finalidade de estabelecer diretrizes normativas a serem priorizadas pelo Estado; depois de identificados e definidos os princípios, são positivados, ou seja, inseridos no ordenamento jurídico. Nas palavras de Marçal Justen Filho: “O princípio produz uma delimitação genérica das condutas reputadas como compatíveis com a ordem jurídica. Os princípios consagram os valores a serem atingidos” (Filho, 2016, p. 136).

Desse modo, percebe-se que os princípios estão incumbidos na nobre missão de sistematizar o ordenamento jurídico, já que atuam como mecanismos hermenêuticos aptos e legítimos a extrair os sentidos expressos pela norma. Assim, deve ser utilizado pelos juristas, pelos agentes públicos e pelos próprios legisladores como meio interpretativo das leis e de todo ordenamento, propiciando uma atuação legítima dos Estados. (Mello, 2008, p. 52)

Ainda, sob a perspectiva do constitucionalista José Afonso da Silva: “Os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensações que confluem valores e bens constitucionais.” (Silva, 2005, p. 92). Essa concepção é reforçada por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica a que lhe dá sentido harmônico. (Mello, 2008, p. 52)

Assim, bem como o direito constitucional, os demais segmentos do direito estão estruturados e sistematizados por meio de subprincípios específicos às matérias pertinentes.

Desse modo, no que diz respeito ao processo penal brasileiro, que importa ao tema abordado neste trabalho, pode-se afirmar que o corolário principiológico do

processo penal corresponde a um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o princípio acusatório. Este se encontra implícito no ordenamento constitucional, como observado por Aury Lopes Júnior; tal princípio não decorre da lei, mas de uma interpretação da constituição. (Lopes Jr., 2017, p. 93)

De acordo com Fernando Capez (2016, p.118), o princípio acusatório traz, intrinsecamente, em seu seio, os seguintes princípios:

- a) Contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV, LVI, LXII).
- b) Devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, LIV).
- c) Presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII).

Ressaltando que o processo penal conta com outros princípios além dos mencionados, esses acima se configuram pertinentes à temática do presente trabalho.

Os princípios estruturam e organizam o ordenamento jurídico brasileiro, em teoria, em conformidade com os mandamentos expressos pelos direitos e garantias fundamentais, condicionando, assim, todo o sistema para sua proteção e manutenção. (Silva 2005, p. 91-96)

Considerando-se a estrutura principiológica do texto constitucional, sobretudo no tocante ao direito fundamental à dignidade humana, o modelo que mais se adequaria ao Estado Democrático de Direito é o acusatório. Por sua vez, adianta-se que o dito princípio *in dubio pro societate* apresenta-se como um completo oposto do aludido modelo, pois prega o contrário à premissa do *in dubio pro reo* e do princípio da presunção de inocência.

1.1 In dubio pro societate

Em uma tradução livre, significa que, na dúvida, beneficia-se a sociedade. Ou seja, em caso de dúvida, decide-se em favor da sociedade, dando continuidade ao processo, pressupondo uma desvantagem probatória do réu.

O surgimento é abordado por Walfredo Cunha Campos:

Com base na terminologia infeliz do Código ao mencionar em seu artigo 408 que bastam, para a decisão de pronúncia, “indícios de autoria”, criou-se um *mito*, o do *in dubio pro societate*, qual seja: se, terminada a instrução da primeira fase do rito escalonado do júri, houver dúvida à respeito da autoria, o juiz deve remeter o caso para que seja decidido pelo tribunal leigo, preservando assim, a competência constitucional do júri. (Campos, 2006, p. 18)

Ou seja, se o juiz, após a instrução do processo, encontrar-se em dúvida, ao invés de absolver ou impronunciar o acusado, de acordo com o *in dubio pro societate*, deverá pronunciar e mandá-lo a julgamento popular. Essa postura é extremamente prejudicial ao réu, que teria em seu favor o benefício da dúvida e a presunção de inocência.

Essa temática tem sido cada vez mais debatida na seara penal, dentro da parte que trata do procedimento de crimes dolosos contra a vida. Segundo Márcio Ferreira Rodrigues (Rodrigues, 2011, p. 9), o dito princípio é corriqueiramente invocado por grande parte da comunidade jurídica em dois momentos específicos: o ato de recebimento da inicial penal e a pronúncia no procedimento do júri. Ele afirma que:

[...] Tanto em um como em outro momento, uma das ideias fundamentais representadas pelo referido “princípio” é a seguinte: a dúvida quanto à autoria da infração penal que, normalmente, milita em prol do réu (*in dubio pro reo*), nessas situações especiais, resolve-se em favor da sociedade (da acusação, portanto) [...] (Rodrigues, 2011, p. 11)

Nesses mesmos termos, o promotor de justiça Gustavo Roberto Costa defende que:

[...] O tal “princípio” do *in dubio pro societate* é mais um entre tantos. Significa que, em determinadas fases do processo penal –como no oferecimento da denúncia e na prolação da decisão de pronúncia –inverte-se a lógica: a dúvida não favorece o réu, e sim a sociedade. Em outras palavras, ao receber os autos do inquérito policial, havendo dúvida, deve o Promotor de Justiça oferecer a denúncia. Da mesma maneira na fase da pronúncia: se o juiz ficar em dúvida sobre mandar o processo a júri ou não, deve optar pela solução positiva. [...] (Costa, 2015, p. 1)

O referido jurista proporciona uma visão do Ministério Público sobre o conceito do *in dubio pro societate*. Tal entendimento reforça o papel que o Ministério Público possui, uma vez que os próprios juristas lhe atribuíram função exclusivamente acusadora e punitiva, contrariando os demais deveres a eles atribuídos pela constituinte, como por exemplo a função *custos legis*, divergindo para a promoção da justiça, podendo prejudicar ou não o réu a depender do caso concreto e das provas analisadas.

Desse modo, em flagrante absurdez, o “princípio” *in dubio pro societate* surge com o oposto do *in dubio pro reo*, este sim um princípio constitucional, sendo utilizado como mecanismo que justifique e legitime as decisões que desfavorecem o réu perante a inconsistência do conjunto probatório. Existindo dúvidas quanto à autoria de um crime, em casos mais graves quanto a sua materialidade, o dito princípio autoriza o prosseguimento da ação penal em prejuízo do julgado.

1.2 O *in dubio pro reo* e o princípio da presunção de inocência

Com o advento da Constituição Federal de 1988, adquirimos um dos valores mais importantes para a sociedade, um texto garantista que busca, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. O princípio da presunção de inocência diz que, perante o juízo penal, presume-se a inocência do acusado até que surjam provas suficientes e legítimas, no decorrer do processo, que assegurem sua culpabilidade, lembrando que somente é considerado culpado após o trânsito em julgado, visando evitar arbitrariedade do Estado sobre decisões judiciais penais, e estabelecer a garantia de defesa pelo denunciado pelos meios possíveis.

O princípio processual penal do *in dubio pro reo* é uma das ferramentas que garante a efetivação da presunção de inocência; esse princípio penal incide somente nas decisões de cunho criminal face à atividade probatória. O *in dubio pro reo*, então, estabelece que, quando o juízo penal se encontrar em dúvida sobre a materialidade do crime ou autoria do réu, deve declará-lo inocente face às incertezas; na dúvida, age-se em favor do réu. (Moraes, 2011).

Diante do exposto, surgiu a necessidade de garantir direitos e evitar injustiças, consolidando princípios fundamentais para regular o poder punitivo e resguardar a dignidade do réu, como o próprio *in dubio pro reo* e o princípio da presunção de inocência, ambos previstos na esfera jurídica. Aury Lopes Jr. (Lopes Jr., 2018, p. 297) coloca em evidência a preocupação com a carga probatória que deveria, em tese, regulamentar as decisões do magistrado:

O processo penal define uma situação jurídica em que o problema da carga probatória é, na realidade, uma regra para o juiz, proibindo-o de condenar alguém cuja culpabilidade não tenha sido completamente provada. (Lopes Jr., 2018, p. 297)

Ainda, pode-se caracterizar o Aury Lopes Júnior como um dos defensores da aplicação do *in dubio pro reo* quando não há o convencimento sobre a autoria ou materialidade do crime. O autor corrobora com o escárnio que se tem pelo dito princípio muito utilizado nas decisões de pronúncia, sendo categórico ao dissertar:

[...] A presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados do rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência [...] (Lopes Jr., 2017, p. 400)

Desse modo, fica evidente a necessidade de se proteger os princípios garantidos no ordenamento jurídico. Embora existam doutrinadores que conflitem

quanto à constitucionalidade do *in dubio pro societate*, o que se comprova aqui é a falta de preocupação social e jurídica com o comprometimento legal e com as garantias fundamentais que, em teoria, são a máxima da Constituição vigente.

1.3 Inconstitucionalidade do *in dubio pro societate*

O dito princípio surgiu com a proposta de resolver, em determinado momento processual, a dúvida existente quanto à autoria do fato em favor da sociedade, porém, no que tange ao devido processo legal, existe a necessidade de certeza quanto à materialidade do fato crime. Segundo o professor Márcio Antônio Rodrigues Pereira (Pereira, 2011), tem-se que o *in dubio pro societate* somente deveria ser utilizado quando em conjunto com um conjunto probatório apto a evidenciar a suspeita de que seria aquele acusado, de fato, o fidedigno autor do fato criminoso. Contudo, surgem, também, questões, por exemplo: como valorar um mínimo probatório?

De acordo com Cesare Beccaria (Beccaria, 2015, p. 31-32), seria um conjunto chamado “fâmulo da certeza”, em que os indícios se comunicam a desvendar o mínimo de certeza fática.

Em suma, atribuir a presunção em favor da sociedade e em desfavor do acusado é, pretensiosamente, desproteger a própria sociedade, que se verá, diante do poder do Estado, diminuída em garantias fundamentais e ficará à mercê de arbitrariedades de um sistema penal que beira à inquisição.

O poder judiciário vem se utilizando desse “princípio”, de maneira informal, como fundamento para suas decisões. No entanto, Aury Lopes Júnior afirma que é inadmissível a pactuação de juízes com o *in dubio pro societate*:

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o tribunal do júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. Também é equivocado afirmar-se que, se não fosse assim, a pronúncia já seria a “condenação” do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os jurados, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não pode conduzir a pronúncia. (Lopes Jr., 2014, p. 1026)

Em consonância com a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Brasil, 2012), oferece um adjetivo justo ao dito princípio, definindo que a acusação do Estado Democrático de Direito deve ser edificada em bases sólidas, sendo abominável a concepção de um princípio chamado *in dubio pro societate*. Comprovando, assim, a inconsistência e a inconstitucionalidade deste falso princípio, que coloca em risco a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, princípios regularmente constitucionais.

Portanto, deve o magistrado, a quem é incumbida a condução do Tribunal do Júri, ao lançar mão do *in dubio pro societate* como fundamento para sua decisão de pronúncia, compreender que ao réu é imputado o risco ou a probabilidade da autoria do crime atentatório à vida, sendo o risco de submeter alguém ao júri popular.

Além disso, a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate*, no que se refere a sua utilização em decisões de pronúncia que antecedem ao Tribunal do Júri, pode ser observada na ementa do STF, RE 540.999:

“Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. *Iudicium accusationis*. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte. 1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. 2. Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria. **3. A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada neste juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.** 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, **não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancia violação do princípio da presunção de inocência.** 5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário. 6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 540.999, rel. min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 20/6/2008, grifei) “
“BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Apelação cível nº 42.441-PE (94.05.01629-6). Apelante: Edilemos Mamede dos Santos e outros. Apelada: Escola Técnica Federal de Pernambuco. Relator: Juiz Nereu Santos. Recife, 4 de março de 1997. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 558-562, mar. 1998.”

É válido rememorar que o *in dubio pro societate* não tem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Pode ser classificado como um aforismo jurídico, já

que a sua utilização é passível de ser maculada pelo vício da ilegalidade e inconstitucionalidade. É uma criação doutrinária incompatível com a constituição vigente, que prima pela dignidade da pessoa humana. Ou seja, é uma flagrante afronta ao princípio de presunção de inocência.

2. Análise das decisões de pronúncia obtidas dos processos da 1º Vara Criminal de Rio Grande/RS dos anos de 2008 a 2018: utilização do *in dubio pro societate* como justificção para pronunciar os réus ao Tribunal do Júri.

2.1 Dos resultados

Foram utilizados os dados das decisões de pronúncia obtidos a partir dos processos estudados pelos alunos da graduação de direito integrantes do projeto de extensão Núcleo do Júri, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Foram 36 processos estudados pelo projeto, todos sobre crimes dolosos contra a vida, dentre esses, 27 foram pronunciados. Os processos em questão estão todos disponíveis no site do TJRS para conhecimento público, no entanto, para os fins acadêmicos, nenhuma identidade será utilizada ou exposta, apenas os dados quantificados dos réus e de suas pronúncias.

Das decisões analisadas, pode-se observar que, majoritariamente, o princípio dito inconstitucional foi utilizado para fundamentar as decisões. Sendo dividido em 3 tipos:

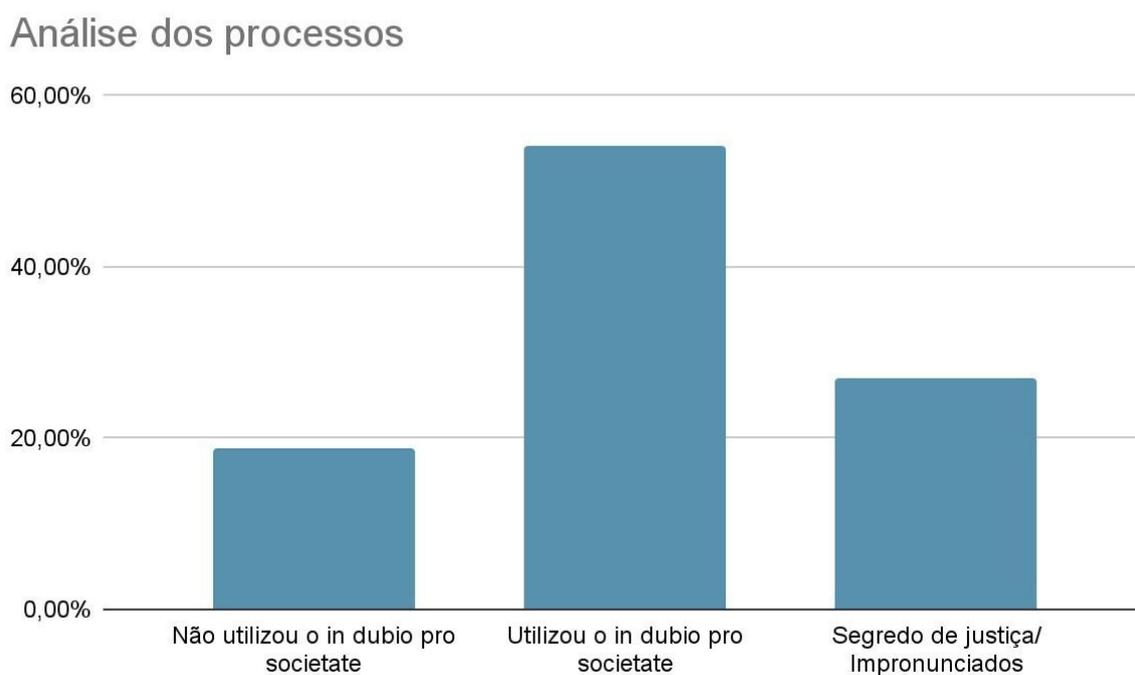
- a) Pronúncias que não utilizaram como fundamento o *in dubio pro societate*.
- b) Pronúncias em que utilizaram como fundamento o *in dubio pro societate*.
- c) Processos impronunciados ou em segredo de justiça.

Sendo assim, as decisões de pronúncia que não utilizaram do *in dubio pro societate*, são as decisões que possuíam indícios de materialidade e autoria suficientes para a pronúncia do réu. Já as decisões de pronúncia que se fundamentaram com o *in dubio pro societate* utilizaram-se da justificativa de deixar a sociedade decidir, agindo em contrapartida ao princípio do *in dubio pro reo*. Já os processos com decisões pela impronúncia foram contabilizados para quantizar a totalidade dos processos, assim como os que correm em segredo de justiça, aos quais não se tem acesso às decisões.

Os dados utilizados, na presente pesquisa, advêm dos 36 processos estudados pelo projeto Núcleo do Júri, porém, para esta temática, ocorreu uma minuciosa análise das decisões de pronúncia e sua fundamentação. Desses, 26 foram os processos com decisões de pronúncia.

Aqueles fundamentados no *in dubio pro societate* não necessariamente continham indícios de autoria e materialidade suficientes e justificavam-se no inconstitucional dito princípio “*in dubio pro societate*”, somando 20 dos processos analisados (54,1%); já aqueles que não se fundamentaram no dito princípio e utilizaram indícios reais de autoria e materialidade compunham 6 dos processos analisados (18,9%). As decisões de impronúncia e os processos em segredo de justiça, aos quais não temos acesso, somaram 10 dos processos analisados (27%).

Gráfico 22: Análise dos processos



Fonte: dados coletados pela autora

Analisando o Gráfico acima, percebe-se que as decisões de pronúncia que se fundamentam no *in dubio pro societate* formam mais que a metade de todos os processos estudados, contando com 54.1%, em segundo lugar seguem as decisões de impronúncia e pelos processos que ocorreram em segredo de justiça, aos quais não se tem acesso, com 27%, e as decisões de pronúncia que não se fundamentaram no *in dubio pro societate*, com 18.9%.

2.2 Discussão

A partir dos dados obtidos, é possível observar que, apesar de inconstitucional, o *in dubio pro societate* ainda é muito utilizado no meio jurídico nas decisões de pronúncia, sendo majoritariamente encontrado nas decisões em mais de 50% dos processos analisados. Trazem a sensação de insegurança, tendo em vista que as garantias constitucionais estão perdendo sua eficiência, corroborando com o poder punitivo do Estado, oferecendo grave perigo ao devido processo legal e à liberdade e à dignidade humana.

A utilização do *in dubio pro societate* como forma de pronunciar o réu sem indícios de materialidade ou autoria é um disparate com a sociedade e com a norma legal. Oferece uma insegurança jurídica a todos que utilizam ou que podem vir a utilizar esse sistema judiciário que corrompe princípios em desfavor do acusado, tornando opcional a carga probatória imprescindível para a decisão de pronúncia. Choukr reforça essa concepção nas seguintes palavras:

Tal “princípio” não existe fora do seu mero emprego retórico (e este emprego existe a saciedade), e ele nada mais é que fruto direto das manipulações ideológicas que alteraram as estruturas do Tribunal do Júri e que afastaram o juiz natural do momento de admissibilidade. Como um funcionário burocrático do Estado é o responsável por este momento, nada mais lógico que onerar o acusado (e o próprio Estado) com a dilação elástica do procedimento, deixando que tudo se resolva em plenário. (Choukr, 2014, p. 837)

Nos mesmos termos, Morais da Rosa questiona a legitimidade jurídica e o suporte legal do *in dubio pro societate*:

[...] Embora difundida a existência da máxima “*in dubio pro societate*” no recebimento da denúncia e na decisão de pronúncia, inexistente disposição legal para tal fundamento. É uma prática autoritária provida de sustentação democrática [...]. (Rosa, 2013, n. p.)

Percebe-se que ambos os autores colocam em evidência a inconstitucionalidade, já que vai contra a proposta constitucional vigente de proteção à dignidade de tal “princípio”, considerando um ataque à democracia e à devida defesa que o Estado deve garantir.

A incompatibilidade fica explícita através da inexistência da previsão constitucional do “princípio” que fere diretamente o princípio da presunção de inocência, garantido pela Constituição Federal, previsto no art. 5º, que conceitua que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Brasil, 1988)

Desse modo, a aceitação do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia, em procedimentos do Tribunal do Júri, seria prescindivelmente acompanhada da presença de robusto e consistente indício de autoria do crime, para que o réu fosse levado ao julgamento do plenário do júri.

Assim, oportuna a lição de Paulo Rangel:

[...] o chamado princípio do “*in dubio pro societate*” não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. [...] O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal. (Rangel, 2002, n. p.)

Supra exposto, evidencia-se a problemática do uso do *in dubio pro societate* em detrimento do *in dubio pro reo*, ainda que exista uma densa carga de doutrinadores e juristas que não compactuam com o uso inconstitucional do termo, já que o mesmo ainda vem sendo utilizado de modo, a cada vez mais, influenciar o poder judiciário a normalizá-lo, fomentando a diminuição das garantias fundamentais e afrontando o Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se a preocupação de doutrinadores com a garantia de princípios fundamentais a ordem jurídica, como o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência, em detrimentos de falsos princípios com base apenas ideológica. Porém, como comprova a pesquisa, dentre as decisões de pronúncia analisadas, o uso do dito princípio que valoriza a sociedade em detrimento de direitos constitucionais como fundamentação, para levar os réus ao Tribunal do Júri, ainda se faz superior, quase que em sua totalidade, quando comparado aos que não se utilizam e fundamentam-se somente nos preceitos legais de indícios de materialidade e autoria.

Desse modo, após expostos os embates doutrinários existentes, trazendo a principiologia da constituição, o sistema acusatório e a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate*, forma-se uma teia de informações fundamentadas no próprio direito como um todo. Doutrinas, legislações e o próprio sistema judiciário compõem, como comentam alguns estudiosos, a crise do processo penal. Nessa crise, direitos individuais são precarizados e abafados por ideologias punitivas. E o Estado democrático torna-se cada vez mais autoritário em detrimento da sucateação dos

princípios constitucionais como o *in dubio pro reo*.

A partir da presente pesquisa, que contou com os dados das decisões de 36 processos, no Gráfico 1, comprova-se a utilização de um falso princípio, utilizado de forma pretensiosa nas decisões de pronúncia, estas, por sua vez, fundamentadas inconstitucionalmente, fomentando não somente o fim do *in dubio pro reo*, como também o fim do princípio da presunção de inocência. Os indícios de autoria e materialidade que deveriam ser fundamentais aos pronunciados tornam-se meros caprichos, longe de plausibilidade, e quem decide se o réu é culpado ou não é a sociedade. Inocente até que se prove o contrário? Não mais.

Assim, urge a necessidade de voltarem-se as atenções a essa problemática que, tendo a sociedade suas concepções embaçadas por ideologias punitivas e inquisitórias, coloca em risco os direitos de todos os cidadãos, já que ficarão à mercê de um Estado punitivo em diminuição de direitos e garantias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n.º 175.639/AC**. [...]. [...]. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*. [...]. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 20 mar. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=21018125&tipo=91&nreg=201001048838&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120411&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CAMPOS, Walfredo Cunha. A falácia do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**: Boletim, São Paulo, ano 14, n. 164, p. 18, jul/2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Gustavo Roberto. *In dubio pro societate* é realmente um princípio? [S.]: Justificando, 26 nov. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/in-dubio-pro-societate-e-realmente-um-principio/261036269>. Acesso em: 12 abr. 2024.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (*e-book*)

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiro, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Acusar ou Não acusar? *In dubio pro societate* é(?) a solução. Uma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 4, p. 62-74, 2011. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/155/134>. Acesso em: 12 abr. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. (*e-book*)

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

A ADI 4.768 E A IMPORTÂNCIA DA DISPOSIÇÃO DO ESPAÇO NO RITO DO JÚRI

*Isadora Bartz
Felype Prado Nascimento*

INTRODUÇÃO

A estrutura do salão do júri no Brasil, atualmente, é objeto de discussões quanto à sua constitucionalidade, visto que o Ministério Público ocupa assento ao lado do magistrado, enquanto a defesa se posiciona em lugar oposto aos jurados.

A discussão versa a respeito da dificuldade de concretização de alguns princípios devido à posição privilegiada da Promotoria em face da defesa: isonomia, paridade de armas, plenitude de defesa e devido processo legal, garantias firmadas pela Constituição Federal de 1988, diga-se de passagem.

No salão do júri, em especial, a arquitetura e a disposição dos assentos podem impactar diretamente o processo penal, uma vez que o réu é julgado por sete jurados leigos, com o poder de tomar decisões independentes. Portanto, considerando essa particularidade, é crucial analisar as simbologias problemáticas que podem interferir no processo de maneira prejudicial, a fim de assegurar um julgamento justo.

Por isso, foi julgada, em 23/11/2022, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.768. A ADI teve como objetivo discutir a constitucionalidade dos artigos 18, I, “a”, da Lei Complementar 75/1993, conjuntamente com o art. 41, XI, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). O Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, autor da ADI, sustentou pela inconstitucionalidade dos dispositivos, fundamentando que seria uma clara afronta aos princípios constitucionais já citados.

É fulcral examinar minuciosamente a decisão e compreender em detalhes e os aspectos considerados na discussão, a fim de obter uma visão mais abrangente dos desafios que surgem na organização das posições que as partes ocupam no espaço do Tribunal do Júri. Esse foco deve estar especialmente na significativa

influência que persiste devido à possibilidade de o Ministério Público se posicionar ao lado dos magistrados.

Em primeiro momento, far-se-á uma análise dos votos das ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber, já que, neles, se encontram os aspectos mais importantes para a temática aqui abordada: o tribunal do júri.

Já no segundo capítulo, será abordada a importância da disposição no espaço físico e suas ligações com o poder exercido neste, relacionadas com a influenciabilidade do jurado leigo.

1 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.768

A ADI nº 4.768 foi debatida e julgada no ano de 2022. A ação teve como objetivo discutir artigos da Lei Complementar 75/1993 e da Lei n.º 8.625/1993, que conferem ao Ministério Público o privilégio de assento ao lado do magistrado em audiências e julgamentos.

A Ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, votou pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ministra argumentou que analisaria unicamente de acordo com a Constituição, não examinando a conveniência do assunto. Assim, cingiu-se ao seguinte questionamento: seriam inconstitucionais os dispositivos que garantem ao Ministério Público a prerrogativa de se assentar no mesmo plano dos magistrados?

Para Cármen Lúcia, o fato de o Ministério Público possuir tal prerrogativa não ocasionaria qualquer dificuldade na aplicação de um tratamento coerente e igualitário entre as partes pelo legislador, desde que respeitadas as funções e a finalidade buscada pelas partes no processo. Além disso, a ministra argumentou que as prerrogativas atribuídas ao Ministério Público pela Constituição de 1988 desempenharam um papel fundamental na consolidação de seus direitos como instituição. Isso ocorreu porque, ao contrário da Constituição de 1969, o texto de 1988 conferiu ao órgão um status institucional, separando-o do Poder Executivo.

Ainda, argumentou que o fato de o Ministério Público deter essa prerrogativa não acarreta dificuldades na aplicação de um tratamento coerente e equitativo entre as partes pelo legislador, desde que se respeitem as funções e os objetivos buscados no processo. Além disso, ela argumenta que, da mesma forma, a Defensoria Pública possui alguns direitos que não se estendem aos advogados, mas

que não configuram uma redução de funções, podendo ser aplicados analogamente ao tópico em discussão.

Além disso, a ministra contestou a tese de que o tema configura desrespeito ao princípio da isonomia. Na visão dela, embora o Ministério Público e os advogados trabalhem em prol do interesse público, eles agem a partir de perspectivas distintas de atuação. O primeiro atua, exclusivamente, no âmbito da defesa do interesse público e coletivo, visando à preservação do bem da sociedade, enquanto o segundo atua no contexto do interesse particular e individual, buscando uma resposta favorável para a pretensão jurídica de um indivíduo específico.

Carmen Lúcia ainda rejeita a alegação de que a estrutura do tribunal tenha qualquer influência sobre os princípios discutidos na ADI. Ela justifica sua posição afirmando que a simples disposição dos lugares não demonstra desrespeito.

Entretanto, não é possível inferir que a disposição física dos sujeitos processuais influa no simbólico do cidadão, a imaginar que haveria conclusão, facilidade ou embaraços à prática de algum ato do advogado nem mesmo privá-lo da oportunidade de contraditar fatos ou alegações trazidas pelo Ministério Público. (Brasil, 2022, p. 31)

Já a então presidente do STF, Ministra Rosa Weber, deu razão parcial à ADI, ao argumento de que não haveria transgressão aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois o mero fato de os membros do Ministério Público terem assento reservado ao lado dos magistrados não ocasiona nenhuma dificuldade para o curso do processo, e muito menos à aplicabilidade da legislação. Entende a ministra que o juiz, por ser figura capacitada, com formação em curso de Direito, possui as técnicas jurídicas que se fazem necessárias para a formação do seu livre convencimento.

Entretanto, a ministra possui outra perspectiva em se tratando do tribunal do júri. Dessa forma, sustentou, sabiamente, que as disposições físicas das sala de audiência e julgamento trariam impacto direto na formação do convencimento dos jurados, isso porque se tratam de pessoas leigas, que, ao contrário do juiz, estão fora do mundo jurídico, ou seja, não são possuidores das técnicas jurídicas para entenderem qual a influência e a função de cada parte na tribuna.

No tocante ao procedimento do Tribunal do Júri, contudo, entendo que a posição do membro do Ministério Público ao lado do magistrado transgride a ampla defesa e o contraditório, sobretudo sob o ângulo da paridade de armas. (Brasil, 2022, p.140)

Assim, o fato de o Ministério Público se sentar ao lado do magistrado no Tribunal do Júri provoca, segundo a ministra, um efeito inconstitucional, já que causa

confusão aos jurados que não conseguem diferenciar a tarefa exercida pelo juiz e pelo promotor. Essa configuração de posições do cenário, na tribuna, resulta em expressa violação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, a ministra Rosa Weber votou pela procedência parcial do pedido, estabelecendo que, no procedimento penal do Tribunal do Júri, fique o membro do Ministério Público na mesma posição do Advogado de Defesa ou do Defensor Público designado.

Feita a análise dos votos das ministras do Supremo Tribunal Federal, são nítidas as diferenças de perspectiva no que tange à posição do assento ocupado pelo Parquet, principalmente no rito do júri.

2 DO ESPAÇO E DO JURADO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade mostra a falta de sensibilidade constitucional dos Ministros ao ignorar o rito especial do Tribunal do Júri e suas particularidades que tornam a questão tão importante. Os jurados, enquanto julgadores desprovidos, em tese, de saber jurídico, necessitam de um tratamento diferenciado, que leve em consideração as particularidades que os diferenciam de um juiz togado. Por isso, é fundamental que não haja “aproximações” dentro do próprio tribunal: para que os jurados possam julgar com imparcialidade, seguindo os princípios constitucionais.

Assim, como será demonstrado a seguir, mostra-se inegável a existência de uma influência exercida pela disposição física do Salão do Júri no que tange à visão dos jurados do contexto fático

A estrutura das audiências [...] leva a uma confusão entre as figuras do acusador e do julgador. [...] No júri tudo isso é pior, pois o julgamento por juízes leigos é dotado de símbolos e rituais. O juiz togado representa no imaginário dos jurados o símbolo da justiça. O discurso do MP fica fisicamente próximo da "justiça", já a defesa, distante, está ao lado, não raro, de um homem pobre, negro, algemado entre dois policiais, reduzido a objeto no estigmatizante "banco dos réus". (Nicollitt, 2020)

Para além da disposição física do ambiente, o salão do júri é carregado de uma simbologia que acarreta prejuízos ao acusado quando má administrada. Por isso, é tão importante discutir a questão sob a ótica do tribunal do júri: quem julga não é o juiz togado, com técnicas que permitem fazer diferenciações entre acusação e defesa mas, sim, um jurado que, por ser leigo, acaba estando mais suscetível às influências externas.

Se o Ministério Público e a Defesa são partes, devem receber o mesmo tratamento, a começar pela forma como estão posicionados no recinto de julgamento. A realização do devido processo legal e da igualdade material entre a acusação e a defesa pressupõe o equilíbrio em todos os aspectos capazes de influir, consciente ou inconscientemente, na construção dialética da sentença penal. (Flores, 2011, p. 4)

Assim, o júri acaba sendo carregado de particularidades que tornam o seu estudo mais complexo do que os demais ritos, daí a necessidade de entender quais são elas, para, então, conseguir tratar o instituto de modo que faça prevalecer os princípios constitucionais da paridade de armas, da isonomia, da plenitude da defesa e do devido processo legal.

Olhar a igualdade das partes e a eqüidistância perante o Juiz Presidente no Jury americano como exemplo, em comparação ao afastamento da Defesa no Júri brasileiro, no mínimo, evidencia que há sim uma grande diferença de tratamento. A equiparação da posição da Defesa em relação ao Ministério Público irá consagrar o devido processo legal no plano simbólico, o qual exerce indiscutível influência na forma de visualizar e compreender a realidade e, portanto, na solução do caso penal. O Poder Judiciário e o Ministério Público nos Estados Unidos e na Inglaterra também são exercidos, guardadas as diferenças, por agentes do Estado. Em tais países, como ressaltado, há uma enorme preocupação com o resguardo da paridade entre acusação e defesa, inclusive na estrutura cênica dos tribunais. (Flores, 2011, p. 6)

E é por isso que precisamos analisar separadamente, tanto o espaço quanto os sujeitos que por ele são influenciados, a fim de se chegar ao fundo da problemática aqui estudada.

2.1 Da importância do espaço

A posição física que cada indivíduo ocupa no espaço está quase que diretamente relacionada ao grau de poder exercido por ele (Foucault, 2014, p.139). Desde as salas de aula onde o professor, autoridade máxima daquele espaço, ocupa uma posição de destaque, isolado dos alunos no plano horizontal e, inúmeras vezes, elevado no plano vertical, até os cubículos de um escritório onde funcionários do mesmo grau hierárquico ocupam a mesma quantidade de espaço e se encontram no mesmo plano, enquanto indivíduos que ocupam cargos mais elevados hierarquicamente, um espaço literalmente maior ou isolado, ou, até mesmo, possuem suas próprias salas. Os exemplos que indicam a relação da posição ocupada no espaço com o poder exercido são inúmeros, não cabendo a nós exauri-los aqui, contudo, no contexto das relações jurídicas, não é diferente.

Até é possível concordar com o argumento de que o juiz, ante todo seu saber

jurídico e conhecimento legislativo, não se deixaria influenciar pela posição ocupada pelo membro do Ministério Público e não julgaria com base nisso, porém, ao virarmos nossos olhos para o procedimento do júri, a situação se inverte. O verdadeiro julgador agora é leigo e desconhece os verdadeiros motivos para o membro do Ministério Público estar sentado ao lado do Magistrado, que, no imaginário popular, representa o Estado. Ainda, é clássico o argumento de que o Promotor defende os interesses da sociedade, não sendo visto pelos jurados como parte no processo.

Acontece que, no âmbito do direito penal, o membro do Ministério Público atua como titular da ação penal, ou seja, parte é. A ideia de que o Ministério Público figura como defensor do povo, ou defensor dos interesses da sociedade precisa, superiormente no rito do júri, ser descartada, pois o jurado, por ser leigo, desconhece os detalhes do formalismo do meio jurídico, estando mais suscetível à influência dos indicadores visuais do ritual do discurso.

Ainda, é inegável o simbolismo do lado direito do magistrado, podendo ser visto como “braço direito do rei”; do outro lado, muitas vezes em um nível vertical mais baixo, temos o acusado e a defesa em posição oposta aos jurados, a uma distância maior do magistrado, numa posição de exclusão e de rejeição.

E essa exclusão não se dá somente no plano físico, mas também no plano do discurso, já que o réu, que não tem o direito de fala e precisa da defesa para que fale por ele, é considerado indigno, descartável, rejeitado. E é nessa rejeição sofrida pelo réu que ele se assemelha ao louco, e o discurso da defesa, que fala em nome do louco, é excluído por *proxy*.

O mecanismo que rege a exclusão do discurso defensivo é o princípio da rejeição da loucura (Foucault, 1999, p.11); salienta-se, aqui, que não estamos diante de uma exclusão total, mas, sim, de microrrelativizações que vão podando o valor do discurso defensivo pouco a pouco, para que não fique totalmente sem voz, configurando claro desrespeito às garantias constitucionais do acusado, esvaziando de valor a sua voz, pois, assim como o louco, sua fala só lhe é garantida simbolicamente (Foucault, 1999, p.12).

A posição física, ainda, está diretamente vinculada ao próprio ritual do discurso, afinal, aqueles que ocupam o lugar interno do cercadinho que fecha o salão são os que podem discursar:

[...] o ritual define a qualificação que devem possuir os indivíduos que falam (e que, no jogo de um diálogo, da interrogação, da recitação, devem ocupar determinada posição e formular determinado tipo de enunciados); define os gestos, os comportamentos, as circunstâncias, e todo o conjunto de signos que devem acompanhar o discurso; fixa, enfim, a eficácia suposta ou imposta das palavras, seu efeito sobre aqueles aos quais se dirigem, os limites de seu valor de coerção. Os discursos religiosos, judiciários, terapêuticos e, em parte também, políticos não podem ser dissociados dessa prática de um ritual que determina para os sujeitos que falam, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis preestabelecidos.” (Foucault, 1999, p. 39)

O fato é que o espaço é importante, caso não fosse, não seria delimitado o cercadinho do salão que separa os atores processuais da plateia que os assiste, representando não apenas uma delimitação física do espaço, mas também mental. O interior do “cercadinho” é o local de quem está investido dos poderes para atuar no rito, autoridade suficiente para proferir o discurso, ou recebê-lo. Os leigos que assistem da plateia não são os mesmos leigos que julgam a causa, mas ainda assim são leigos, e, por serem leigos, estão sujeitos a influências diferentes das que influenciam os magistrados togados.

2.2 Da influenciabilidade do jurado

Tendo em vista o princípio do sigilo das votações, é impossível sabermos o que motivou cada jurado a votar daquela forma, contudo, de forma geral, é possível estudar o jurado na tentativa de entender como e por que ele vota. Nesse sentido, Almeida (2014, p.265) apresenta o conceito de associação de jurados em que os jurados mais experientes têm a oportunidade de “ensinar” aos jurados inexperientes como se julga, e como ser um jurado.

Tal conceito é absurdo já em sua essência, tendo em vista que o pressuposto de um jurado treinado vai de encontro diretamente com os próprios fundamentos inerentes ao Tribunal do Júri. Ora, se fosse objetivada uma decisão uníssona dos jurados, o julgamento se encerraria unicamente com o resultado unânime; de outro lado, se a ideia fosse a de repetirmos o entendimento daqueles que vieram anteriormente, não precisaríamos de jurados, o mero Juiz togado já bastaria.

Nesse mesmo sentido, Lorea (2003, p. 77) nomeia o mesmo conceito como “uma grande família”, cuja ideia de uma hierarquia estabelecida por experiência continua a existir, e os jurados mais novos são completamente influenciados pelas ideias e convicções pessoais dos mais experientes.

Não obstante à influência de um jurado sobre o outro, ainda há de se falar na proximidade entre os promotores e os jurados habituais. Enquanto as bancas defensivas variam seus ocupantes, ora defensores públicos, ora os mais diversos advogados, a figura do acusador é quase que permanentemente fixa, o que gera uma série de momentos peculiares, como, por exemplo:

Tive ocasião de observar um julgamento em que, antes do início da sessão, a promotora e algumas juradas conversavam animadamente no plenário. De onde estava não podia ver do que se tratava, nem ouvir o que falavam. A promotora mostrava às demais o conteúdo de um saquinho de pano. As juradas ficavam entusiasmadas com o que viam. Formou-se então um burburinho no plenário. Depois do início da sessão conversei com uma dessas juradas que não foi sorteada e fiquei sabendo do que se tratava. Num outro julgamento, uma das juradas elogiara o colar da promotora. Nesse dia ela trouxera diversos colares e pulseiras manufaturadas pela mesma pessoa que fizera o seu colar para mostrar às juradas. (Lorea, 2003, p. 78)

Tal fato seria cômico se trágico não fosse. Estamos diante de uma situação que merecia ter causado a dissolução do conselho de sentença. Se isso ocorre até mesmo em uma comarca do tamanho de Porto Alegre, local onde Lorea realizou o estudo, imagine as proporções que essa proximidade não toma ao analisarmos as comarcas menores.

Tamanha é a evidência da disparidade de armas no âmbito do júri, até mesmo os próprios jurados a reconhecem:

É possível que além de propiciar aos jurados uma melhor compreensão dos fatos (como supõe Bernardo), a presença de jurados “vitalícios” amplie a ascendência dos promotores sobre os membros do Júri. Certamente há, entre os entrevistados, a convicção que quem sabe mais é o promotor: “Então eu aceito muito, digamos assim, noventa por cento dos casos, eu sigo a orientação da promotoria. Tem casos que fogem, então eu tomo uma decisão de dar um veredicto. (...), Mas muitas vezes, porque é que eu digo isso, porque ele [promotor] vivenciou os questionamentos em juízo, ele participou ativamente do processo, logo ele está bem inteirado do problema, ele fala muito bem, com muita convicção, ele não dá margem à dúvida para os jurados. (...) É muito difícil ver um promotor pedir a condenação quando ele está em dúvida, é muito difícil. Não vi nenhum caso ainda. (Cláudio)” (Lorea, 2003, p. 79)

“Cláudio” não leva em consideração as provas nem considera que a defesa também vivenciou todo o processo; para ele, o promotor tem a razão e, por consequência, o réu está condenado na grande maioria dos casos. A problemática aqui é que “Cláudio” representa a grande maioria dos jurados, o que acaba gerando a consequência do baixo percentual de absolvição após a pronúncia.

A crença na justiça moral (Lorea, p. 68) e o orgulho de ser jurado devem, também, ser levados em consideração, pois se o jurado acredita ser, de alguma forma, o protagonista do julgamento e acabar vinculando seus próprios conceitos

peçoais de moral, ao mesmo passo que se deixa influenciar pela sua proximidade com o representante do Ministério Público, a sua decisão, com certeza, não será imparcial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é nítido que, no rito do júri, o Ministério Público assume posto de parte processual. Assim, fica claro que a posição ao lado do magistrado não passa despercebida, influenciando, sutilmente, a percepção dos jurados, que podem, inconscientemente, estabelecer conexões entre essa proximidade e as estruturas de poder em jogo.

A discussão levanta questionamentos importantes e é fato que se a disposição física do plenário fosse realmente irrelevante, como defende o Ministério Público, não lutaria tanto pela sua manutenção. Se fosse genuíno o argumento de que não há qualquer conexão entre as convicções do jurado e a proximidade da instituição com o juiz, a simples troca de lugares não geraria tamanha polêmica e defesa por parte da Promotoria.

Essa percepção, no processo penal, não pode ser invisibilizada, pois, principalmente no tribunal do júri, qualquer desigualdade, por mais inofensiva que pareça, pode acabar violando o princípio constitucional da paridade de armas.

A ausência de evidências concretas de que essa influência existe acaba servindo de fundamento para os conservadores. No entanto, a falta de comprovação não pode ser interpretada como inexistência de impacto.

No fim das contas, pouco importa o pressuposto de que não existe prova concreta de que a posição física do salão influencie os jurados. A decisão do jurado independe de fundamentação, e o segredo do seu voto é protegido por princípio constitucional. Ou seja, nunca saberemos o que influenciou cada um dos votos do jurado em cada um dos julgamentos dos quais participou. O que importa, aqui, é a raiz do problema: a disposição física e a proximidade do promotor podem impactar e influenciar uma decisão que tem como consequência uma pena que vai de seis a trinta anos.

Mais do que buscar provas concretas de influência, é essencial assegurar que sejam eliminadas todas as possibilidades de influências dentro do processo penal. Nosso dever, enquanto juristas, é lutar para que se eliminem as possibilidades de

influência e de tendência para uma das partes, efetivando as garantias processuais penais e, mais do que isso, mitigando as injustiças ainda existentes no Judiciário Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Ferraz de. **Ninguém quer ser jurado**: Uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora/MG. Juiz de Fora, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4768. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 27 de Abril de 2012.

FLORES, Marcelo Marcante. Estudo para elaboração de proposta de conclusão. Porto Alegre, 2011

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. Petrópolis, RJ. 42º Ed. Editora Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Ordem do Discurso**. São Paulo, SP. 5ª Ed. Edições Loyola, 1999.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”**: Uma antropologia do Tribunal do Júri. Porto Alegre, 2003.

NEUROCIÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: EXPLORANDO O IMPACTO DA POSIÇÃO FÍSICA DOS JURADOS NAS DECISÕES JUDICIAIS

*Lara Fernandes
Louise Fernandes*

INTRODUÇÃO

A disposição espacial dos jurados, na sala de julgamento, é um elemento frequentemente subestimado, mas que pode exercer um impacto notável nas decisões finais do júri. Compreender como essa variável física pode influenciar as escolhas dos jurados não apenas amplia nossa compreensão sobre o funcionamento do Tribunal do Júri, mas também suscita questões jurídicas relacionadas à justiça e à imparcialidade dos julgadores.

Nesse contexto, nossa análise abrange tanto as perspectivas científicas quanto as jurídicas dessa interação, oferecendo uma contribuição significativa para ampliar o entendimento e a aplicação das leis. A questão central deste estudo é a seguinte: o atual Tribunal do Júri, apesar de presumivelmente buscar aprimorar a justiça, realmente representa um mecanismo eficaz para promover equidade na sociedade, ou, em certas circunstâncias, pode, de fato, agir de forma contraproducente? A continuação deste trabalho permitirá ao leitor explorar essa questão com mais profundidade e formar sua própria conclusão sobre o assunto.

No primeiro capítulo desta obra, nos debruçaremos sobre o Tribunal do Júri e o intrincado processo de julgamento, dissecando, com minúcia, as distintas etapas que o compõem, ao mesmo tempo em que realçaremos a importância inabalável da imparcialidade por parte dos jurados nesse complexo procedimento.

No segundo capítulo, lançaremos luz sobre o campo da neurociência, apresentando ao leitor um breve panorama dessa área do conhecimento. Nesse contexto, exploraremos a conexão entre a postura dos jurados e o conceito científico de "Nós versus Eles," empregado para decifrar os meandros dos comportamentos grupais e suas reverberações na esfera social. Adicionalmente, adentraremos na teia

que conecta esse conceito aos processos mentais inconscientes, apresentando ao leitor a noção de livre arbítrio mitigado - um conceito que tem conquistado amplo reconhecimento dentro da comunidade científica.

No terceiro capítulo, voltaremos nossa atenção para a disposição física de todos os indivíduos que compõem o corpo do júri, examinando como essa configuração pode influenciar o pensamento dos jurados. Ademais, aprofundaremos nossa análise identificando as atuais falhas e brechas presentes na estrutura do Tribunal do Júri no Brasil.

Por fim, no último capítulo, revisitaremos a estrutura previamente mencionada e ousaremos apresentar soluções engenhosas para aprimorar esse cenário. Ressaltaremos, também, de forma veemente, a imprescindível relevância da neurociência como ferramenta constitucional, capaz de erigir alicerces sólidos para a promoção da equidade e justiça no sistema judiciário brasileiro.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI E O PROCESSO DE JULGAMENTO

Antes de adentrarmos ao cerne do artigo em discussão, é essencial que ofereçamos uma breve contextualização acerca do Tribunal do Júri e do processo de julgamento, com o propósito de assegurar uma compreensão abrangente do tópico em análise. Esse enfoque se mostra fundamental, uma vez que a nossa reflexão tem como objetivo abranger um público diversificado e possibilitar a todos um entendimento pleno da temática em questão.

1.1 Fases do rito

O Tribunal do Júri opera em duas fases distintas: a primeira, conhecida como "juízo de acusação", visa determinar se o caso deve ser levado a julgamento pelo Júri. A segunda fase, o "juízo da causa", é o julgamento propriamente dito, em que o Júri, composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete são sorteados para formar o conselho de sentença, que emite seu veredicto sobre a culpa ou inocência do acusado. Esse sistema é um exemplo de participação direta do cidadão no sistema de justiça, em que os jurados respondem a quesitos que definem a materialidade do crime, a autoria, a absolvição e outras circunstâncias essenciais ao julgamento (Tribunal, 2015, online).

A seleção dos jurados se desenrola de maneira aleatória, a partir de um rol de cidadãos maiores de 18 anos, que são eleitores e não apresentam quaisquer óbices legais que os inibam de prestar serviço no júri (Suspeição, 2019, on-line). É importante observar que as regras específicas podem variar entre os estados brasileiros, mas esses princípios gerais se aplicam em todo o País.

A convocação desses indivíduos é meticulosamente conduzida pelo poder judiciário, através de um sorteio público transparente, que visa assegurar a equidade do processo. Após sua convocação, os jurados comparecem ao tribunal para submeterem-se a um escrutínio preliminar. Nesse processo, a defesa e a acusação têm a responsabilidade de escolher sete jurados, chamados de juízes leigos, que desempenharão um papel fundamental na tomada de decisão após os debates.

Caso haja menos de quinze jurados presentes, a sessão do Tribunal do Júri será adiada. A escolha efetiva dos sete jurados para o Conselho de Sentença ocorre através de um sorteio, no qual os nomes dos vinte e cinco jurados listados para aquela sessão são depositados em uma urna. Primeiro, a defesa e, depois, a acusação têm a oportunidade de aceitar ou recusar a pessoa selecionada. Tanto a defesa quanto a acusação têm o direito de recusar até três nomes, sem a necessidade de apresentar justificativas. No entanto, se houver outras recusas com justificativas, o pedido será submetido à análise e à decisão do Juiz Presidente da sessão do Tribunal do Júri.

É importante destacar que, embora o Código de Processo Penal utilize a palavra "recusar" ao se referir à rejeição de jurados, é aconselhável utilizar o termo "dispenso" no lugar, para evitar qualquer confusão. Diferentemente do sistema nos Estados Unidos, no qual é permitido entrevistar jurados em potencial para avaliar suas opiniões, gostos e reações a determinados assuntos, o sistema brasileiro não permite esse tipo de entrevista. (Parentoni, 2020, *online*).

Após o encerramento do julgamento, recai sobre os ombros dos jurados a responsabilidade crucial de deliberar e proferir um veredicto, que pode se manifestar sob a forma de "culpado" ou "inocente". A gravidade dessa apreciação é indiscutível, pois exerce um impacto direto e significativo na decisão final do juiz. Quando um veredicto de "culpado" é alcançado, o juiz assume, então, o encargo de sentenciar em estrita conformidade com as sanções prescritas na legislação atual, mesmo que lhe seja concedida a prerrogativa de exercer o seu poder discricionário.

1.2 O Valor da Imparcialidade no Júri

No âmago do Tribunal do Júri, reside o princípio da tomada de decisão embasada na consciência e na justiça dos jurados, possibilitando que cidadãos comuns desempenhem um papel ativo no processo de julgamento. Essa estrutura não somente demonstra a relevância da democracia na sociedade, ao garantir que os cidadãos tenham um papel significativo na administração da justiça, mas também enfatiza a crucial importância da imparcialidade dos jurados. Jurados imparciais são essenciais para assegurar que nenhum preconceito ou influência externa afete a decisão final, promovendo, assim, a integridade do sistema de justiça e a confiança da sociedade no processo judicial e na aplicação de critérios discricionários.

No contexto mais amplo do sistema judicial brasileiro, enraizado em todas as constituições do País - à exceção da Constituição de 1937 -, o juiz natural representa uma salvaguarda fundamental na contenção dos poderes estatais. Esse princípio serve como uma barreira intransponível à criação de julgamentos ou tribunais de exceção para tratar de assuntos específicos, vedando igualmente a instituição de órgãos judiciais *ad hoc*, destinados a processar e a julgar casos individuais (Princípio, 2020, *online*).

Assim, a indispensabilidade do Princípio do Juiz Natural se confunde com o Estado Democrático de Direito. Esse princípio não constitui mera característica do juiz; em verdade, o juiz natural é intrínseco à atividade jurisdicional, sendo seu elemento fundante (Lopes Jr., 2020, n. p.). Nesse cenário, o princípio assegura ao acusado o direito de ser julgado por uma autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente. Essa medida implica, de maneira inequívoca, proibição rigorosa da criação de tribunais posteriores aos eventos sob investigação, preservando, assim, a integridade do devido processo legal.

Outrossim, o princípio da imparcialidade também desempenha um papel fundamental na garantia de um ambiente jurídico justo e transparente. Ele estabelece o alicerce sobre o qual se erguem as estruturas legais, assegurando que todas as partes envolvidas, em um processo legal, possam confiar plenamente que suas causas serão avaliadas de maneira imparcial e objetiva. No processo, a imparcialidade é consolidada pela figura do Estado, que assume a posição de dirimidor de conflitos, por estar além da contenda e das partes (Lopes Jr., 2020, n. p.).

Quando a imparcialidade é estritamente observada e preservada, o poder

judiciário pode, efetivamente, cumprir sua missão de administrar a justiça de maneira imparcial e transparente, garantindo que a equidade prevaleça em todos os estratos da sociedade. Nesse sentido, observa-se que os princípios do juiz natural e da imparcialidade são familiares não só um ao outro, como também ao Estado Democrático de Direito e ao funcionamento regular do processo penal.

A harmoniosa coexistência desses princípios concebe um ambiente propício para a consecução da justiça. Nesse contexto, os jurados encontram-se resguardados de influências externas que possam obstaculizar sua prerrogativa de discernir de forma imparcial, à medida que os acusados desfrutam da garantia de um julgamento equitativo, e a sociedade, como um todo, mantém inabalada a sua confiança no sistema jurídico. Entretanto, é importante notar que a realização plena desses princípios não se revela tarefa simples, uma vez que múltiplos fatores podem influenciar as decisões dos jurados, aspecto que será aprofundado nos próximos capítulos desta obra.

2 O CÉREBRO EM FOCO: OS FUNDAMENTOS DA NEUROCIÊNCIA

2.1 Tomada de decisão sob o manto das emoções

A neurociência é a disciplina científica dedicada à investigação do sistema nervoso, abrangendo o cérebro e suas redes neurais. Sua relevância é central na compreensão da tomada de decisões, uma vez que se empenha em desvendar os mecanismos cerebrais subjacentes ao processo de escolha, análise de informações e julgamento. Estamos o tempo todo sendo moldados por estímulos aparentemente irrelevantes, informações subliminares e forças internas sobre as quais não sabemos nada. (Sapolsky, 2021, pág. 1017).

Para compreender como as emoções inconscientes incidem sobre o processo decisório, é imperativo abordar a dualidade intrínseca do cérebro humano. O cérebro se subdivide em duas entidades interligadas primordiais: o cérebro racional, ou neocórtex, e o cérebro emocional, o qual engloba o sistema límbico. É nessa constante interação entre essas duas esferas que reside a complexidade da tomada de decisões.

O neocórtex, situado na vanguarda da cognição, é responsável por conduzir análises lógicas, elaborar planejamentos e efetuar o processamento consciente de

informações. Nele, ocorrem os cálculos ponderados, a avaliação dos prós e contras e, por conseguinte, a gênese de decisões de cunho eminentemente racional. Todavia, o sistema límbico, mais primitivo e instintivo em sua essência, assume um papel de relevância crítica no julgamento instantâneo de cenários e na evocação de respostas emocionais.

Os processos emocionais inconscientes, desencadeados por variados estímulos do ambiente, encontram suas raízes na evolução humana, momento em que nossos antepassados desenvolveram respostas automáticas como meio de lidar com ameaças e oportunidades. Um exemplo que destaca, de maneira vívida, como as emoções inconscientes podem ser provocadas em resposta a estímulos do ambiente é o fenômeno da empatia.

A empatia desempenha um papel crucial nas interações sociais, moldando a percepção e os relacionamentos individuais. Segundo Robert Sapolsky, quanto maior a aptidão do sujeito em regular emoções empáticas desfavoráveis, mais chance ele tem de se comportar de maneira pró-social. Nesse sentido, se uma situação que desperta empatia, mas também gera aflição pessoal, resulta em um aumento nos seus batimentos cardíacos, é menos provável que você adote uma postura pró-social, em comparação com a situação de uma redução no ritmo cardíaco. Logo, um indicador para aqueles que realmente agem é a habilidade de estabelecer certo distanciamento, de navegar na onda da empatia, ao invés de se deixar submergir por ela. (Sapolsky, 2021, p. 249).

No contexto do Tribunal do Júri, onde a vida de um réu está pendente de decisões, a empatia assume um papel de magnitude inquestionável. O princípio fundamental da presunção de inocência norteia o sistema legal. Contudo, ao manter os réus afastados dos jurados, pode-se, inadvertidamente, criar um ambiente propício para que estes últimos passem a conceber os réus como culpados até prova em contrário. Essa deturpação da presunção de inocência pode conduzir a julgamentos ilegítimos e contribuir para veredictos precipitados.

O distanciamento físico entre réus e jurados, no tribunal do júri, é uma prática destinada a assegurar a imparcialidade e a segurança do julgamento. Entretanto, essa segregação ostensiva também acarreta desafios substanciais, como a possível desumanização dos réus, a influência adversa sobre a presunção de inocência e a dificuldade intrínseca em fomentar a empatia indispensável para uma compreensão completa da perspectiva dos acusados.

2.2 Tensões Cognitivas: Nós versus Eles e Livre-Arbítrio

Na sociedade atual, o debate em torno do paradigma "Nós versus Eles" está no centro das atenções. Como salientado pelo renomado cientista e escritor americano Robert Sapolsky, o mero ato de agrupar indivíduos pode desencadear vieses paroquiais, independentemente da fragilidade das bases para tal agrupamento. (Sapolsky, 2021, p. 589). De maneira geral, os paradigmas de identificação com o grupo amplificam a valorização que atribuímos ao "Nós" em contraposição ao "Eles", em vez de promover uma redução dessa valorização em relação ao segundo grupo. Essa dinâmica pode se tornar particularmente problemática no contexto do Tribunal do Júri, especialmente quando se leva em consideração a imperativa necessidade de imparcialidade por parte dos jurados, associada à disposição espacial estabelecida pelos tribunais brasileiros.

Na obra "O inimigo no Direito Penal", o Eugenio Raul Zaffaroni apresenta uma análise crítica e profunda da abordagem punitiva adotada pelo sistema penal, especialmente enfatizando a dinâmica da percepção de "Nós" versus "Eles". Nesse contexto, o autor sustenta que, no âmbito do Direito Penal, os indivíduos acusados frequentemente são vistos como "Eles", ou seja, como inimigos da sociedade, estabelecendo uma clara dicotomia com o "Nós", que representa o restante da comunidade (Zaffaroni, 2007, p. 18-21). Essa percepção tende a gerar uma polarização prejudicial no decorrer do processo penal, na qual o acusado é estigmatizado e percebido como uma ameaça, enquanto o sistema de justiça, personificado pelo Estado, é considerado o defensor do "Nós" e, como tal, legitimado a aplicar punições sobre os "Eles".

Portanto, é crucial que o sistema jurídico esteja ciente dessa realidade e implemente medidas eficazes para atenuar o impacto negativo dessa percepção. Considerando que, frequentemente, não temos domínio absoluto sobre nossas ações, é imperativo que o sistema legal leve em consideração a limitação do controle sobre certas emoções e impulsos humanos. Isso requer uma abordagem meticulosa ao julgar ações e tomar decisões legais, reconhecendo que os indivíduos podem não ter controle total sobre suas ações, mas ainda devem ser responsabilizados por suas escolhas.

O livre arbítrio é a concepção de que os seres humanos possuem a capacidade de tomar decisões independentes, não rigidamente determinadas por causas naturais

ou influências externas. No entanto, à luz dos avanços da neurociência, que têm esclarecido como nossos cérebros processam informações e moldam nossas escolhas, surgem questionamentos sobre a existência de um livre- arbítrio absoluto. Essa reflexão tem levado à discussão de um conceito conhecido como "livre-arbítrio mitigado".

Aqui está uma versão moderna do argumento que derruba o livre-arbítrio. As suas experiências e as minhas parecem confirmar que influenciemos o desenrolar da realidade através de ações que refletem os nossos pensamentos, desejos e decisões livremente desejados. No entanto, mantendo a nossa posição fiscalista, você e eu nada mais somos do que constelações de partículas cujo comportamento é totalmente governado pelas leis físicas. Nossas escolhas são o resultado de nossas partículas percorrendo de uma forma ou de outra através de nossos cérebros. Nossas ações são o resultado de nossas partículas se movendo para um lado ou para outro através de nossos corpos. E todo movimento de partículas — seja num cérebro, num corpo ou numa bola de beisebol — é controlado pela física e, portanto, totalmente ditado por decretos matemáticos. As equações determinam o estado das nossas partículas hoje com base no seu estado ontem, sem qualquer oportunidade para qualquer um de nós terminar a matemática e moldar, moldar ou alterar livremente o desdobramento legal. (Greene, 2020, p. 134, tradução nossa).

O livre-arbítrio mitigado refere-se à ideia de que, embora os seres humanos possam não ter um livre-arbítrio absoluto e incondicional, ainda assim possuem uma forma limitada de autonomia e escolha em suas ações. Assim, no contexto do Tribunal do Júri, a posição física dos jurados pode ter uma relevância extrema em seus processos mentais, influenciando-os de maneira inconsciente a tomar decisões que podem estar fundamentadas na dinâmica de Nós versus Eles.

A disposição física da sala de julgamento desempenha um papel de suma importância na complexa coreografia do tribunal, exercendo um profundo impacto na percepção e nas emoções das partes envolvidas no processo legal. Um elemento crítico dessa organização é a distância que separa os réus do promotor, uma variável que pode, inadvertidamente, incitar essa dinâmica no ambiente da corte, com reflexos diretos na forma como os jurados enxergam os acusados.

Quando os réus se encontram distantes fisicamente do promotor, essa separação tangível pode fomentar uma sensação de isolamento ou alienação. É possível que essa distância física seja interpretada pelos jurados como um sinal de que os réus são, de alguma forma, "distintos" ou "desconhecidos", dando margem a uma aversão sutil, ainda que inconsciente – livre-arbítrio mitigado. Como resultado, os jurados podem tender a se identificar mais fortemente com o promotor e com a promotoria, uma vez que esses se encontram em proximidade física, o que pode

predispor, também inconscientemente, a um viés em favor do promotor, em detrimento dos acusados.

Nesse contexto, para mitigar essas implicações negativas, é imperativo que os tribunais adotem uma abordagem criteriosa na configuração da sala de julgamento. Isso implica, entre outras considerações, o posicionamento estratégico dos réus e do promotor, bem como a disposição meticulosa dos jurados. Ao adotar uma organização física que promova a igualdade de tratamento e que elimine quaisquer percepções de favoritismo em relação ao promotor, os tribunais podem, eficazmente, garantir que a justiça seja, de fato, cega e que todos os acusados sejam submetidos a um julgamento imparcial.

3 A DANÇA INVISÍVEL: O PODER DA POSIÇÃO DOS JURADOS NO VEREDICTO

3.1 Perscrutando as implicações legais da disposição física dos jurados

No incessante empenho pela busca da justiça, cada aspecto do sistema legal é meticulosamente projetado para garantir imparcialidade e equidade. Dentro desse sistema, está o júri, um grupo composto por indivíduos incumbidos da solene responsabilidade de proferir veredictos imparciais. A disposição física dos jurados, dentro de uma sala de tribunal, tem sido, por muito tempo, objeto de escrutínio legal, com o reconhecimento de que isso pode impactar profundamente o curso e o resultado de um julgamento. Surpreendentemente, a análise dessa disposição à luz da neurociência tem sido amplamente negligenciada, apesar de seu potencial para revelar *insights* profundos sobre como o posicionamento dos participantes - jurados, testemunhas e acusado - pode influenciar no funcionamento cognitivo e emocional, e, por conseguinte, nas decisões tomadas durante a tribuna.

No contexto brasileiro, é comum que os jurados sejam posicionados ao lado da promotoria durante os julgamentos. Entretanto, as descobertas da neurociência nos proporcionam dados valiosos sobre como a proximidade física pode exercer influência sobre a percepção e o comportamento humano. Esse cenário levanta uma reflexão profunda sobre como o ambiente físico do tribunal pode se tornar um campo de batalha sutil em que o poder do discurso e a conformidade com as normas sociais desempenham papéis cruciais. Ao situar os jurados próximos à promotoria, há uma dinâmica que pode, inadvertidamente, predispor suas percepções e inclinações cognitivas em direção à perspectiva apresentada pelo promotor, revelando, assim, a

influência implícita do poder na configuração da sala de audiência.

Um exemplo relevante que pode ser levado em consideração é o trabalho do renomado psicólogo social Solomon Asch, cujos experimentos notórios sobre conformidade demonstraram como as pessoas frequentemente cedem à pressão do grupo, mesmo quando isso implica ignorar informações objetivamente corretas. Esse fenômeno ilustra como a proximidade física e a dinâmica social podem se entrelaçar, moldando as decisões dos jurados em direção a uma conformidade com a perspectiva dominante (Asch, 1951, p. 295-303, tradução nossa).

No contexto do tribunal, a proximidade dos jurados à promotoria assume uma relevância particular. Essa proximidade física pode suscitar uma conexão de proximidade simbólica ou psicológica, frequentemente inconsciente, entre os jurados e o Ministério Público, o que, por sua vez, implica possibilidade de uma influência tênue e subjetiva sobre as opiniões e decisões dos membros do júri. Mesmo quando jurados possuem legítimas dúvidas ou reservas quanto ao caso em julgamento, a proximidade com a acusação pode predispor suas percepções e inclinações cognitivas em direção à perspectiva apresentada pelo promotor.

Além disso, pesquisas adicionais em psicologia social, como o estudo do Comportamento de Automanada, corroboram a ideia de que as pessoas frequentemente seguem o comportamento da maioria para se ajustarem socialmente ou evitarem desconfortos. Quando os jurados estão fisicamente próximos uns dos outros, essa dinâmica de conformidade pode ser amplificada, tornando ainda mais relevante a análise sobre como o *layout* do tribunal pode moldar a maneira como o poder do discurso é exercido, de forma invisível, no sistema legal.

3.2 A Atual Arquitetura do Tribunal do Júri no Brasil

A Atual Arquitetura do Tribunal do Júri no Brasil oferece um panorama complexo e multifacetado que vai além da disposição dos jurados, um aspecto já abordado anteriormente. É crucial explorar outros elementos desse cenário para compreender integralmente como o ambiente de audiência pode influenciar no processo judicial. Nesse contexto, examinaremos a disposição física das testemunhas, juiz, promotor e réu, destacando como esses elementos interagem e impactam o desdobramento dos julgamentos no sistema de júri brasileiro. Além disso, serão consideradas as implicações legais e as perspectivas da neurociência ao avaliar

a eficácia e a equidade desse complexo.

A disposição física, na sala de audiência, tem implicações significativas e pode ser vista como uma extensão das estruturas de poder e controle social. Por exemplo, a localização do juiz, frequentemente em uma mesa elevada na parte da frente, serve para conferir autoridade e garantir uma visão privilegiada dos procedimentos. No entanto, essa posição também pode gerar preocupações relacionadas à percepção de superioridade ou viés em favor da acusação ou defesa. A distância física entre o juiz e os jurados, além disso, pode limitar a interação direta, afetando a compreensão dos jurados das instruções legais e dos procedimentos. Essas considerações enfatizam a importância da imparcialidade percebida do juiz, um fator crucial para a justiça do julgamento.

Já a disposição central das testemunhas, na sala de audiência, é projetada para enfatizar a importância de seus depoimentos e para garantir que todos os presentes tenham uma visão clara e desobstruída. No entanto, essa organização também pode gerar um fator adicional de estresse para as testemunhas, uma vez que elas se tornam o centro das atenções de todos na sala, incluindo os réus. Esse foco intenso pode ser extremamente desconfortável para elas, especialmente quando o crime em questão envolve ameaças ou violência por parte dos indivíduos indiciados. Em termos da neurociência, sabemos que o estresse e a ansiedade podem ter um impacto prejudicial sobre a precisão da memória e sobre a capacidade de recordar detalhes específicos. As emoções intensas, como o medo de ser identificado ou de sofrer represálias, podem influenciar a clareza e a coerência das recordações das testemunhas.

Por outro lado, o posicionamento físico dos réus ao lado da defensoria e afastados da promotoria e dos jurados, embora seja uma prática comum em muitos sistemas legais, pode desencadear percepções e reações psicológicas que podem ser prejudiciais para o acusado/acusados e para o julgamento em si. Essa disposição cria uma mecânica que pode, inadvertidamente, retratar o réu como um perigo eminente e influenciar a forma como ele é percebido pelos jurados. Esse aspecto da estrutura do tribunal, à luz das teorias sobre discursos de poder, evidencia como a disposição física dos participantes não apenas molda a dinâmica do julgamento, mas também influencia a construção de narrativas e de significados dentro do contexto legislativo. Ela reforça como o espaço físico e a disposição das partes envolvidas podem ser ferramentas de dominância, afetando a percepção e a tomada de decisões no processo judicial.

Em termos de psicologia social, a proximidade física de um indivíduo com outro pode afetar a percepção e o julgamento. A Teoria do Espaço Pessoal, por exemplo, sugere que as pessoas têm uma zona de espaço pessoal ao seu redor, e a invasão desse espaço pode desencadear desconforto e ansiedade (Gottheil, Corey, Paredes, 1968, p. 7-9, tradução nossa). Quando os réus são posicionados ao lado da defensoria, afastados da promotoria e dos jurados, essa disposição pode criar uma impressão de que o réu está em uma categoria separada, potencialmente perigosa ou ameaçadora.

Ademais, a psicologia da percepção nos ensina que as pessoas tendem a formar julgamentos com base em pistas perceptuais disponíveis. Quando os réus estão fisicamente separados dos outros participantes do julgamento, essa separação pode sugerir uma distinção fundamental entre o réu e os demais, reforçando a ideia de que ele representa uma ameaça à segurança. Essa percepção pode levar os jurados a adotar uma postura mais cautelosa em relação ao réu, mesmo que não haja evidências substanciais de sua periculosidade.

4 PRESERVANDO A EQUIDADE NO JÚRI

Neste capítulo, discutiremos uma nova proposta de disposição no Tribunal do Júri no Brasil, com o intuito de reestruturar a forma convencional em que as partes envolvidas, em um julgamento, se posicionam, utilizando a neurociência do comportamento.

4.1 Justiça Redesenhada: reavaliando o Layout do Tribunal do Júri

Nesse novo arranjo, o promotor é posicionado ao lado da juíza ou juiz, enquanto os réus e seus advogados ocupam assentos lado a lado em uma mesa central. Quando ocorrem julgamentos com múltiplos réus, cada um deles tem sua mesa individual, acompanhada por seu respectivo advogado. Quanto aos jurados, estes permanecem organizados em duas fileiras separadas, atrás das mesas dos réus e de seus advogados. A disposição física do promotor ao lado da juíza ou juiz, sem qualquer inclinação evidente em direção aos jurados, pode ser altamente benéfica, pois respeita os princípios da neurociência relacionados à percepção de autoridade e ao processamento cognitivo.

A psicologia nos mostra que a proximidade física e a disposição espacial

podem desempenhar um papel crucial na formação de percepções e julgamentos. Quando o promotor está situado ao lado da autoridade judicial, mas não no mesmo lado dos jurados, essa configuração cria uma separação visual entre a figura da acusação e a figura que representa a autoridade judicial.

Essa separação pode ser psicologicamente reconfortante para os jurados, uma vez que a proximidade física tende a criar associações de afinidade ou aliança.

Como mencionado, a tendência do cérebro humano em estabelecer associações automáticas, com base na proximidade física, tem raízes profundas na nossa evolução e é consistentemente observada na neurociência contemporânea. Essa tendência é, de fato, remanescente da ideia de "associação de ideias", discutida por Charles Darwin, em sua obra "A Origem das Espécies" e em seus estudos sobre a evolução da mente.

Darwin observou que os seres humanos e outras espécies compartilham a capacidade de associar eventos próximos no tempo e no espaço. Essas associações eram fundamentais para a sobrevivência e para o aprendizado, permitindo que os indivíduos conectassem causas e efeitos, identificassem padrões e tomassem decisões adaptativas. A proximidade física desempenhava um papel crucial nesse processo, pois eventos próximos frequentemente estavam ligados por relações de causa e efeito mais diretas. (Catania, 1987, p. 249-257, tradução nossa).

No contexto do Tribunal do Júri, a configuração que mantém o promotor fisicamente separado dos jurados é uma manifestação consciente do reconhecimento dessa tendência humana à associação automática. Ao estabelecer uma clara separação visual entre a figura da acusação e a figura da autoridade judicial, busca-se, proativamente, impedir que o cérebro dos jurados forme associações inadequadas ou inconscientes entre essas duas entidades. Em síntese, essa abordagem visa alinhar o ambiente do tribunal com os princípios arraigados na psicologia e na neurociência, com a finalidade explícita de minimizar a probabilidade de associações cognitivas indevidas que possam prejudicar a imparcialidade inerente ao processo de julgamento.

Sistematicamente, no que diz respeito à disposição dos réus e seus advogados em uma mesa central, com a alocação de mesas individuais para cada réu em julgamentos múltiplos, acompanhados por seus respectivos advogados, representa uma abordagem cuidadosamente planejada que pode trazer benefícios substanciais ao sistema judiciário. A presente configuração tem como escopo primordial a

instauração de um ambiente mais equitativo e imparcial no tribunal, especialmente quando consideramos a ausência do promotor ao lado dos jurados, uma alteração fundamental no *layout* tradicional do Tribunal do Júri.

Quanto aos jurados, a disposição prevista, neste cenário, propõe uma organização que rompa com o tradicional sistema judicial brasileiro, no qual, como discutido no capítulo 3 do livro, frequentemente se mantém uma distância considerável entre eles e os réus. Essa separação física, embora possa ter sido originalmente concebida com a intenção de garantir a segurança e a imparcialidade, inadvertidamente pode suscitar percepções negativas sobre os réus.

A nova disposição proposta, com os jurados organizados em duas fileiras separadas atrás das mesas dos réus e seus advogados, busca superar essas concepções desfavoráveis. Essa configuração, na qual os jurados e os réus estão de costas para a plateia, é comumente conhecida como "jurados de costas" ou "jury box", em inglês. Essa estrutura é cuidadosamente planejada, com o objetivo de destacar a imparcialidade e a concentração dos jurados no que é relevante para o julgamento, eliminando distrações e preconceitos visuais. Dessa forma, busca-se minimizar a influência de fatores externos, como a reação do público no processo decisório dos jurados.

A configuração que enaltece a proximidade entre jurados e réus almeja dissipar a percepção adversa vigente. Ao possibilitar que os jurados estejam fisicamente mais próximos dos réus, tal disposição fomenta a humanização das partes envolvidas no julgamento. Os jurados têm a oportunidade de ver os réus como pessoas reais, em contraposição à perspectiva simplista que os retrataria como meras figuras distantes e impessoais.

Nesse sentido, é imperativo ressaltar que a proximidade física pode igualmente influenciar o funcionamento do córtex pré-frontal, uma região cerebral intrinsecamente relacionada ao julgamento moral e à tomada de decisões éticas. A interação mais próxima com os réus pode, de maneira eficaz, fomentar uma reflexão mais profunda acerca das questões éticas subjacentes ao julgamento, concorrendo, desse modo, para uma decisão mais minuciosa e equitativa. Certamente, a neurociência desempenha um papel fundamental na compreensão desses fatores complexos.

4.2 A Neurociência como Ferramenta de Transformação no Direito

A evolução do direito como disciplina, ao longo dos séculos, reflete a capacidade humana de adaptação às necessidades mutáveis de uma sociedade em constante transformação. Nessa trajetória, desde tempos remotos até os dias de hoje, testemunhamos uma revolução silenciosa, porém profundamente impactante na área jurídica: a incorporação da neurociência como uma ferramenta fundamental de transformação.

A mente humana é imperfeita e as decisões que dela emanam são, muitas vezes, suscetíveis a vieses inconscientes. Com profunda gratidão, reconhecemos a significativa contribuição dos estudos neurocientíficos para o avanço social. Sem essas pesquisas, muitos dos desafios complexos que permeiam a distribuição dos membros do tribunal teriam permanecido insolúveis. A natureza intrínseca do direito, que busca incessantemente a justiça, depende, em grande medida, de uma compreensão meticulosa do comportamento humano e do processo decisório.

Através de estudos científicos rigorosos, adquirimos uma compreensão mais profunda do funcionamento do cérebro humano, da forma como tomamos decisões e do impacto profundo que nossas experiências e preconceitos têm sobre nosso discernimento. A aplicação criteriosa desses conhecimentos, no âmbito jurídico, permitirá a instauração de sistemas de distribuição dos membros do tribunal mais justos e transparentes.

CONCLUSÃO

Em síntese, a introdução da neurociência como uma ferramenta de transformação representa um marco expressivo em nossa incessante busca por um sistema jurídico igualitário. Expressamos nossa sincera gratidão a todos os cientistas, pesquisadores e profissionais dedicados que, incansavelmente, contribuíram para a integração das percepções neurocientíficas no campo jurídico. Com sua notável contribuição, estamos trilhando o caminho em direção a um futuro em que a justiça transcende a mera aspiração, tornando-se uma realidade palpável. O desafio reside em reconhecer essas imperfeições e buscar, constantemente, maneiras de corrigi-las, de forma a garantir a justiça e a equidade em nosso sistema legal. Hoje, graças à neurociência, estamos mais próximos de alcançar esse nobre ideal.

REFERÊNCIAS

ARIELY, Dan. **Previsivelmente Irracional**. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

ASCH, S. E. Effects of group pressure upon the modification and distortion of judgments. In: GUETZKOW, H (ed.). **Groups, Leadership and Men: Research in Human Relations**. Carnegie Press, 1951, p. 295-303.

CATANIA, A. C. Some Darwinian lessons for behavior analysis: a review of Bowler's Eclipse of Darwinism. **Journal of the Experimental Analysis of Behavior**, v. 47, n. 2, mar. 1987, p. 249-257. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1348332/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GOTTHEIL, E.; COREY, J.; PAREDES, A. Psychological and physical dimensions of personal space. **Journal of Psychology**, v. 69, 1968, p. 7-9. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00223980.1968.10543442>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GREENE, Brian. **Until the End Of Time: Mind, Matter, and Our Search for Meaning in an Evolving Universe**. Nova Iorque: Knopf, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. (e-book)

PARENTONI, Roberto. A escolha dos jurados no Tribunal do Júri. Migalhas, 02 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332804/a-escolha-dos-jurados-no-tribunal-do-juri> Acesso em: 21 out. 2023.

PRINCÍPIO do juiz natural, uma garantia da imparcialidade. Supremo Tribunal de Justiça, 21 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx#:~:text=Segundo%20a%20doutrina%2C%20o%20princ%C3%A9pio,exce%C3%A7%C3%A3o%20constitu%C3%ADdos%20ap%C3%B3s%20os%20fatos>. Acesso em: 22 set. 2023.

SAPOLSKY, Robert. **Comporte-se: A biologia humana em nosso melhor e pior**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SUSPEIÇÃO ou Impedimento de jurado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/suspeicao-ou-impedimento-de-jurado>. Acesso em: 12 jan. 2024.

TRIBUNAL do Júri. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_comofunciona.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

EDITORA E GRÁFICA DA FURG
CAMPUS CARREIROS
CEP 96203 900
editora@furg.br



ISBN 978-65-5754-248-4



9 786557 542484